

realidade, ou quando não possa ser na realidade, ao menos no desejo, arrependendo-se com verdadeira contrição de seus peccados, com proposito firme de se baptizar, tendo occasião pera isso, ninguem se pôde salvar, conforme o texto de Christo nosso Senhor por S. João cap. 3. *Nisi quis renatus fuerit ex aqua, & Spiritu Sancto, non potest introire in regnum Dei.* Por tanto, devem os pays ter muito cuidado em não dilatarem o Baptismo a seus filhos, porque lhes não succeda sairem desta vida sem elle, & perderem pera sempre a salvação.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Em que tempo se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo às crianças; & quando devem ser levadas à Igreja, pera lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, sendo baptizadas fóra della por necessidade.*

<sup>1</sup>  
Tx. in c. Quando quis  
ex. in c. Ne quod ab-  
sit, de Consecrat. dist.  
4. Glof. in c. Quicun-  
que verbo Baptizari  
77. dist.

<sup>2</sup>  
Tx. in cap. Per aquã  
9. de Consecrat. dist.  
4.

<sup>3</sup>  
Consl. Portuen anti-  
q. tit. 3. const. 3  
Conc. Prov. Medio-  
lan 1. p. 2. fol. 34.  
Bonac. de Sacram.  
dist. 2. q. 2. p. 2. prop.  
2. n. 6. Fusc. de Vi-  
si lib. 1. cap. 7. n.  
12. Gavant. in Ma-  
nu. verb. Baptismus  
n. 1. Ludovic. à S.  
Joan. Evang. cit. à  
Barb. de Potest. Páro-  
chi cap. 18 n. 14. Di-  
an. tom 1. tract. 1.  
resolut. 28. §. 2. &  
3. Possévin. d. c. 6. n.  
1.

<sup>4</sup>  
Conc. Medial. & Ga-  
vant. in Man. sup.

<sup>5</sup>  
Cap. Ant. Bapif-  
mum de Consecrat.  
d. dist. 4.

**C**omo seja muito perigoso (1) dilatar às crianças o Santo Sacramento do Baptismo, pelo qual passaõ da (2) culpa a graça, da maculã à santificação, & de escravos do Demonio a filhos adoptivos de Deos. Conformando-nos (3) com o costume deste Bispado, & Constituições antigas; ordenamos, & mandamos, que todas as crianças, que nascerem, sejaõ baptizadas atè os oito dias, depois do dia de seu nascimento, & q̃ seu pay, ou mãy, ou quem dellas cargo tiver, as façaõ baptizar nas pias baptismas das Igrejas Parochiais, donde forem freguezes, & não o cumprindo assim, pagarãõ quinhêtos reis, pera a fabrica da nossa Sè, & Igreja Parochial: & se em outros oito dias seguintes não fizerem baptizar, pagarãõ a mesma pena em do-  
bro; & o Parochõ os evitarã dos Officios Divinos, atè cõ effeito a criança ser baptizada; & perseverando em sua negligencia, & descuido, serãõ castigados com as mais penas, que nos parecer, ou a nosso Provisor, a quem o Parochõ darã conta, sob pena de ser gravemente punidõ.

Paro-  
cho.

Provi-  
sor.

E do mesmo modo se procederã contra os que no ditto tempo (4) não fizerem levar à Igreja a criança, quando por necessidade foi baptizada em casa, pera se lhe fazerem os (5) exorcismos, & porem os Santos Oleos; salvo mostrando legitimo impedimento, que os escuse, do qual conhecerãõ os dittos Parochos.

vers. 13

vers.  
Paro-  
cho.

Outro

vers. 2.

Paro-  
cho.

Outro si (6) mandamos, que o Baptismo se não administre solemnemente, não havendo necessidade precisa, de manhaã, antes de nascer o Sol, & de tarde depois do Sol posto; & o Parocho, ou Sacerdote, que sem necessidade fizer o contrario, será castigado a nosso arbitrio.

6.  
Conc. Mediolan. 5.  
Gavat. d. verb. Ba-  
ptismus n. 2.

CONSTITUIÇÃO III.

*Que o Baptismo se faça pelo proprio Parocho, ou de sua licença.*

**P**era que licitamente (1) se administre o Sacramento do Baptismo (excepto em caso de necessidade) deve ser administrado pelo proprio Parocho, que he o legitimo, & verdadeiro ministro deste Sacramento; por tanto prohibimos, q̄ nenhum Sacerdote secular, ou regular, que não for o proprio Parocho, baptize criança algũa; & a respeito dos Capitulares da nossa Sè, nella mandamos se observe a sentença das novas erectas; & se (2) algum freguez por alguma justa causa, amizade, ou parentesco, quizer, que outro Sacerdote secular lhe baptize a ditta criança, & não o proprio Parocho, pedirhe-ha licença com a devida humildade, a qual mandamos, lhe conceda, sob pena de pagar mil reis do aljube, sendo o ditto Sacerdote, pera quem se pede, notoriamente idoneo, ou havendo fido Cura de almas; não sendo (3) Monge, nem Frade, ou Conego Regrante; porque aos tais não consentirã administralo sob a mesma pena; & tendo algũa justa, & racionavel causa pera denegar a ditta licença, neste caso não será obrigado a dala, mas com toda a brevidade nos darã conta por escrito; & no entre tanto senão baptizarã a ditta criança, atè não mandarmos, o q̄ for mais serviço de Deos: porèm havendo duvida sobre a ditta licença, de sorte, que sobre ella senão possa recorrer a nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario Geral, pera determinarmos, se foi justa, ou injustamente denegada pelo Parocho, mandamos, que o Baptismo se não deixe de fazer aos oito dias, & q̄ feito, se nos dê conta, pera se proceder contra os violadores desta nossa Constituição.

Ritual. Rom. de Ba-  
pt. tit. de Ministr. Ba-  
ptism. Barb. de Po-  
test. Parochi. 2. p. cap.  
18 n. 1. Paldo rom. 4.  
tract. 19. disp. unie  
punct. 9. n. 2. Bonac.  
de Sacram. disp. 2. q.  
2. punct. 5. n. 10. Sa  
verb. Bapt. n. 6 & 7.  
Lastra d. sect. 3 q. 10.  
n. 29. Francez. d. conse-  
sult. 16. n. 5. Posse-  
vin. d. cap. 6. n. 22.

Ritual. Rom. tit. de  
Ministr. Bapt. Mi-  
rand in Man. Prala-  
tor. tom. 1. q. 43. art.  
1. in princip. Barb. d.  
cap. 18. n. 9. Lastra  
d. q. 10. n. 29.

3  
Cap. Interdicimus  
16. q. 1. Cõst. Porru-  
ens. antiq. d. const. 3.  
§. 3. Barb. d. c. 18. n.  
9. Lastra. d. q. 10. n.  
29. Dian. tom. 1 tra-  
ct. 1. resolut. 48. &  
tract. 5. resol. 62. §. 5.  
Francez. d. consult.  
16. num. 2.

vers. 1.

Paro-  
cho.

E mandamos (4) ao proprio Parocho, esteja presente ao Baptismo, quando este for administrado por outro Sacerdote, pera ver, como se faz, & pera administrar, o que for necessario, & fazer o assento no livro dos baptizados.

4  
Const. antiq. supr. n.  
3.

E as

5  
Declaratum refert à  
Sac. Congregat. Ri-  
tuum in Oriens. 16.  
Decemb. 1605. Barb.  
d. cap. 18. n. 7.

24

### Constituições do Bispado do Porto

E as offertas (5) do Baptismo naõ serãõ pera o Sacerdote es-  
tranho, que baptizar, mas pera o Parocho, ou pessoa, quem,  
conforme o costume da Igreja, pertenciaõ; & o Sacerdote secu-  
lar, que sem a tal licença baptizar (excepto em caso de necessi-  
dade) pagarã dez cruzados do aljube, & sendo Religioso izêto,  
se remeterãõ as culpas a seus superiores, na forma, que (6) dis-  
poem o Sagrado Concilio Tridentino; & na mesma pena de dez  
cruzados, & prizãõ incorrerã a pessoa, que tiver a seu cargo a  
criança, & a fizer baptizar por outro Sacerdote, sem licença do  
proprio Parocho.

6  
Conc. Trid. sess. 25.  
de Reg. c. 14. Riccius  
in prax. 1. p. ref. 546.  
n. 2. Franc. Leo in  
Thesaur. p. 1. c. 8 n.  
13. Ciarlin. Cõtrov.  
forens. lib. 1. c. 50 n.  
2. & 3 Barb. ad Cõc.  
Trid. d. c. 14. à n. 1.  
cum seqq. & de Po-  
test. Ep. allegat. 105.  
n. 18. cum seqq. &  
in collect. ad 1x. in c.  
ult. n. 8. de Stat. Mo-  
nachor.

### CONSTITUIÇÃO IV.

*Do lugar, em que se deve administrar o Baptismo, excepto em caso  
de necessidade, & mais aqui declarados.*

1  
Clem. unic. de Bapt.  
Ritual. Rom. de Tem-  
por. & loco adminis-  
tr. Bapt. Palao tom.  
4. tract. 19. disp.  
unic. punct. 9. n. 7.  
Barb. de Potest. Pa-  
roch. d. c. 18. n. 39.  
Conc. 4. Constanti-  
nopolitanum c. 31.  
Gavant. d. verb. Ba-  
ptis. n. 3. Zerol. d.  
verb. Baptis. n. 10.  
Lastra d. sect. 3. q.  
12. n. 42. Dian. tom.  
1. tract. 2. resol. 11.  
§. 3. Anton. Sabelli.  
verb. Baptism. n. 2.  
tom. 1.

O Baptismo, conforme as disposições (1) dos Sagrados  
Canones, se deve administrar às crianças na pia baptis-  
mal da Igreja Parochial, donde os pays della forem fregue-  
ses. Por tanto mandamos, que todas as crianças sejaõ baptiza-  
das na pia baptismal da Parochia de seus pays; salvo nos casos  
de necessidade, nos quais podem ser baptizadas em casa, ou em  
outro lugar, como se dirã no §. 1. da Constituição 5. sob pena de  
que, quem fizer o contrario, sendo Clerigo, pagar dous mil reis,  
& ser suspẽso a nosso arbitrio; & sendo leigo, pagar a ditta pena,  
& estar dez dias no aljube; & esta mesma pena haverãõ os pays,  
ou pessoas, que tiverem a seu cargo as crianças, que as fizerem  
baptizar contra a forma desta nossa Constituição; na (2) qual  
se naõ comprehendem os filhos de Reys, ou Principes, que por  
especial privilegio, concedido por direito Canonico, podem ser  
baptizados donde seus pays ordenarem.

2  
Clem. unic. de Ba-  
ptism. Ritual. Rom.  
à tit. de Temp. & lo-  
co & c. Palao d. disp.  
unic. punct. 12. n. 16.  
Barb. de Potest. Pa-  
roch. d. n. 39. P. in sec.  
in prax. Episc. 2. p. c.  
3. art. 3. n. 29. Sã d.  
verb. Baptism. n. 13.  
Lastra d. q. 12. n. 42.  
Dian. d. tom. 1. tract.  
1. resol. 24. §. 1. Re-  
ginal. lib. 27. c. 5. n.  
35. vers. Tertiu est  
Sabelli. d. n. 2.

E naõ tem tambem lugar o sobredito, quando a criança nas-  
cer em (3) outra freguesia fora do lugar, em q̄ estiver a propria  
Parochia; porque em tal caso poderã ser baptizada na pia bap-  
tismal da Igreja, em cuja Parochia nascer, & pelo Parocho del-  
la.

3  
Barb. d. cap. 18. n.  
7.

§. 1. Que

§. 4.  
 Que os filhos dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, não sejam baptizados nas pias de suas Parochias, nem levem acompanhamento, & que os filhos illegitimos dos Parochos não sejam padrinhos das crianças, que elles houverem de baptizar.

**P** Or se evitar escandalo; (1) mandamos, que a criança, que nascer com certeza, & probabilidade de ser filha de Clerigo de Ordens Sacras, ou beneficiado, se não baptize na pia, a onde seus pays forem Abbades, Reitores, Vigarios, Curas, Beneficiados, Capellaes, ou fregueses, mas seja baptizada na freguesia, que ficar mais conjuncta, não sendo porém a distância de mais de meya legoa do lugar, em que a criança nascer, sem pompa, nem acompanhamento, mais, que o dos Padrinhos, & o Cura, que a baptizar, a assentará no livro, donde a mãy da tal criança for freguez, fazendo declaração, como foi baptizada em tal Igreja, & q̄ se escreve tambem naquella, por ser della freguez; & não havendo outra Igreja, que a propria dos pays, ou ficando distante mais de meya legoa, neste caso poderá a criança ser baptizada na Igreja, donde os pays são freguezes; & não só se fará o Baptismo sem pompa, nem acompanhamento, mas em tempo, em que na Igreja não esteja gente; & os que não guardarem esta nossa Constituição, se for o pay da mesma criança, pagará cinco cruzados de pena pera a Sê, & meirinho, & se for o mesmo Sacerdote, que baptizar, pagará tres cruzados, applicados na mesma forma.

per. 1. E sob a mesma pena mandamos (2) aos Abbades, & todos os mais Parochos deste Bispado, que não cõsintão serem seus filhos padrinhos das crianças, que elles houverẽ de baptizar, salvo, sendo havidos de legitimo matrimonio, antes de ordenados de Ordens Sacras.

### CONSTITUIÇÃO V.

*Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo.*

**M** Andamos a qualquer Parocho, ou Sacerdote, q̄ solemne-  
 mente houver de administrar o S. Sacramento do Baptis-  
 mo,

Const. Portuens. an-  
 tig. tit. 3. const. 3. §.  
 6. Ulyssipon. lib. 1. tit.  
 7. decret. 4. §. 1. E-  
 giton. lib. 1. tit. 5.  
 cap. 4. §. 3. Algarbi  
 lib. 1. cap. 26. §. 5. E  
 por se evitar.

Const. Portuens. an-  
 tig. d. const. 3. §. 7.

<sup>1</sup>  
Ezaias 52. c. Necess.  
se est 1. q. 1. Bonac. de  
Sacram. d. disp. 2.  
punct. 5. prop. 2. n. 17.  
Navar. c. 22. n. 3.  
Sayr. de Sacram. cap.  
7. q. 1. art. 1. & 2.

<sup>2</sup>  
Catechism. d. tit. de  
Baptif. fol. mihi 14.

<sup>3</sup>  
Conc. Proo. Mediol.  
4. Catechism. d. tit.  
de Bapt. fol. mihi  
117. Ritual Rom. de  
Baptifm. tit. de Sa-  
ctis Oleis, & alijs re-  
quisit. Barb. d. c. 18.  
num. 20. Gavant. d.  
verb. Baptifm. n. 8.

<sup>4</sup>  
Ritual d. tit. de Sa-  
ctis Oleis.

<sup>5</sup>  
Cap. de Trina. de Cõ-  
secr. dist. 4. Ritual.  
Rom. tit. de Form.  
Bapt. Const. Portu-  
enf. antiq. tit. 3. cõf.  
5. §. 1. & 2. Barb. d.  
cap. 18. n. 47. Sylv.  
verb. Baptifmus 5.  
n. 2.

<sup>6</sup>  
Dicit cap. de Trina.  
de Consecr. dist. 4.  
Sylv. d. n. 2.

<sup>7</sup>  
Dicit cap. de Trina. c.  
Propter evitand. d.  
dist. 4. Conc. Toletan.  
4. cap. 5. & Norma-  
ciens. cap. 5. Palao  
d. tract. 19. disp. u-  
nic. punct. 4. n. 2.  
Catechism. d. tit. de  
Baptifm. fol. mihi  
186.

<sup>8</sup>  
Const. Portuens. an-  
tig. d. const. 5. §. 3.  
Barb. d. cap. 18. n.  
48. Sylvest. verbo  
Baptifmus 5. n. 2.  
Poffevin de offic. cu-  
rar. d. c. 6. n. 6.

mo, examine, & purifique (1) sua consciencia, & lavando as  
maõs, vestido cõ Sobrepeliz, & Estola roxa, vã à porta da Igre-  
ja, onde (2) fóra della o esperarãõ, os q̃ trouxerẽ a crianca, & se  
informarã (naõ lhe constãdo) se he da sua Parochia, macho, ou  
femea, se foi baptizada em casa, por quem, & em q̃ forma, quem  
ha de ser o padrinho, & madrinha, & do nome, q̃ ha de ter a cri-  
anca, & naõ consentirà, que se lhe ponha (3) nome de Santo, q̃  
naõ foi canonizado, ou beatificado, nem, que sejaõ padrinhos,  
os que os pays da crianca naõ nomearẽ; & benzerã a agoa da pia  
baptifmal, lançando nella os Santos Oleos, catechumenorum,  
& chrisma, & farã o baptifmo, observando os mais exorcifmos,  
& ceremonias, que dispoem o Ritual Romano, & da (4) estola  
roxa usará, do principio atẽ as palavras, *Credis in Deum*, exclusi-  
ve; & antes de as dizer, a tire, & tome estola brãca, & com ella  
continue atẽ o fim; & o baptifmo farã por (5) immerfãõ, to-  
mando a crianca por baixo dos braços, cõ as costas viradas pe-  
ra si, & tendo intençãõ de baptizar, como mãda a Santa Madre  
Igreja, pronunciando as palavras da forma do Baptifmo, meterã  
a crianca na agoa com a boca pera baixo, huma só vez, porque  
põde haver perigo, metendose tres vezes; & posto (6) q̃ as tres  
immerfões significãõ as tres Pelloas da Santissima Trindade; &  
fosse em algum tempo ordenado pela Igreja, que com ellas se fi-  
zesse o Baptifmo; tambem hũa só immerfãõ significa hũa só (7)  
substancia, e Divindade das Tres Divinas Pelloas; & Gregorio  
IX. declarou, que bastava fazerse com huma só; & he conforme  
a disposiçãõ do Concilio Toletano.

Porẽm (8) tendo o Parocho, ou Sacerdote, que houver de  
baptizar, tal impedimento, ou fraqueza, que naõ possa sem peri-  
go da criãça fazer o baptifmo por immerfãõ, & naõ houver ou-  
tro Sacerdote, que commodamente o possa fazer, ou a crianca  
estiver taõ debilitada, & fraca, que corra perigo na immerfãõ;  
ou for taõ pouca a quantidade de agoa, que se naõ possa fazer o  
Baptifmo nesta forma, nos tais calos se poderã fazer por effusaõ,  
dizendo as palavras da forma, & indo juntamente deitando a a-  
goa sobre a cabeça, rosto, ou corpo da crianca em modo de  
cruz, & naõ sobre os vestidos. E o Parocho, ou Sacerdote, que  
fizer o contrario, do que aqui dispomos, pague do aljube tres  
cruzados, pera a fabrica da Sè, & meirinho geral.

**§. 1.**  
 Dos casos, em que se pôde administrar o Sacramento do Baptismo por aspersão fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa.

**A**inda que tenhamos mandado, que o Baptismo se administre na Igreja Parochial, & por immerfão, metendo a criança debaixo da agoa, nem por isso deixa de se poder licitamente (1) administrar fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por effuzaõ, ou aspersão, nos casos de necessidade; & todas as vezes, que houver justa, & racionavel causa, que obrigue, a que assim se faça; como são, se alguma criança, ou adulto estiver em perigo, antes de poder receber o Baptismo na Igreja, pôde, & deve ser baptizado fóra della, em qualquer lugar por effuzaõ, ou aspersão, & por (2) qualquer pessoa, posto que seja leigo, ou excõmungado, herege, ou infiel, & posto que o Baptismo feito por qualquer das sobredittas pessoas fica valioso, cõcorrendo os mais requisitos de sua essencia, cõ tudo se deve entre ellas guardar tal (3) ordem, que estando presente o Parocho, que for Sacerdote, não baptize outro Sacerdote; & havendo Sacerdote, não baptize Diacono; & havendo Diacono, seja preferido ao Subdiacono, & o Clerigo ao leigo, o homem à molher, o fiel ao infiel; o q se entende, sabendo os sobredittos fazer o Baptismo; por que se não souberem, aquelle o fará, que bem o saiba fazer.

*vers. 1.* E não (4) havendo outra pessoa, se não o pay, ou mãy, o poderá baptizar, sem resultar impedimento de compadrado, sendo recebidos por palavras de presente; porque (5) se o não forem, posto que tem obrigação de baptizar em caso de necessidade, não havendo outra pessoa, que baptize, fica entre elles o ditto parentesco.

*vers. 2.* Tambem (6) se pôde, & deve baptizar na sobreditta forma, quando a criança não poder nascer do ventre de sua mãy, ou houver perigo desta morrer de parto, apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança; posto que seja maõ, pè, ou dedo, & mandamos às parteiras, ou outra qualquer molher, que ahi se achar presente, que havendo o tal perigo, baptize a criança na parte, que apparecer; & neste caso, ainda que ahi esteja homem, deve por honestidade fazer o Baptismo a (7) parteira, ou outra qualquer molher, que o souber fazer.

*vers. 3.* Tambem (8) acontecendo, que alguma molher prenhe

**1**  
 D. Clement. unic. de Bapt. Palao d. disp. unic. punct. 9. n. 7. Sã d. verb. Baptismus. n. 13. Lastra d. q. 12. n. 42.

**2**  
 Cap. Mulier. cap. In necessitate c. Romanus de Consecrat. d. dist. 4. c. Ad limina 30. q. 1. Conc. Flor. Bug. 4. post ult. sess. §. 1. Ritual. Rom. tit. de Ministro Bapt. Catech. Rom. tit. de Baptismo sol. mihi 190. D. Thom. q. 67. art. 3. Palao d. punct. 9. n. 1. Lastra d. sect. 3. q. 10. n. 27.

**3**  
 Ritual & Catech. sup. Palao d. punct. 9. num. 9. Sylv. d. verb. Baptismus 3. n. 1. Lastr. d. n. 27. Francez. d. consult. 16. n. 5.

**4**  
 Ritual. dist. tit. de Ministr. Bapt. c. Ad limina 30. q. 1. cap. 1 de Cognat. Spirit. lib. 6. Piafec. d. art. 3. n. 37. Zerol. d. verb. Baptismus n. 11. Sã d. verb. Baptismus n. 15. Lastr. d. sect. 3. q. 11. n. 29. Dian. tom. 1. tract. 1. resolut. 104. §. 1.

**5**  
 Sã d. verb. Baptismus Sánchez de Matrim. lib. 7. disp. 62. n. 11. Bonac. de Matrim. q. 3. punct. 5. §. 2. n. 11. vers. Ex quo fit Lastr. d. q. 11. n. 39.

**6**  
 Ritual. Rom. tit. de Baptizandis parvulis Sylvest. d. verb. Baptismus 4. n. 2. Palao d. disp. unic. punct. 9. n. 9. & punct. 6. n. 1.

**7**  
 Ritual. dist. tit. de Ministr. Bapt.

**8**  
 Ritual. dist. tit. de Bapt. parv. Soar. 3. p. q. 68. art. 11. Bon. disp. 2. q. 2. punct. 6; n. 9. Palao disp. unic. punct. 6. n. 2. in fin. Layman. lib. 5. tract. 2. cap. 3. q. 2. Sylv. d. verb. Baptismus n. 2.

faleça de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, & probabilidade da criança estar viva, procurar, q̄ por authoridade da justiça se abra a mãy com muito resguardo, pera que não matem a criança, & sendo achada viva, a baptizem logo por effuzaõ, ou aspersaõ.

<sup>9</sup>  
Ritual. Rom. d. tit. de  
Baptizand. parvul.  
Palao tom. 4. tract.  
19. disp. unic punct.  
6. n. 4. Sylv. d. verb.  
Bapt. 3. n. 10. Na-  
var. lib. 1. Conf. 5.  
aliàs 3. de Bapt. Fil-  
liuc. tract. 2. cap. 6.  
q. 10. n. 150. Laym.  
lib. 3. sum. tract. 2.  
cap. 6. q. 6. Possevin.  
d. c. 6. n. 13.

E se acontecer, (9) que alguã molher payra algum monstro, vers. 4.  
ainda que neste caso se haja de proceder com grande cautela na  
administração do Baptismo, & se não deva administrar, sem nos  
dar conta, ou a nosso Provisor, ou consultar pessoas doutas, &  
de letras, não havendo perigo de morte: com tudo, como as cri-  
anças, que nascem monstruosas, são de pouca dura, & acontece  
de ordinario morrerem logo, mandamos, que considerando-se  
algum perigo nas tais crianças, se examine a forma de sua mon-  
struosidade, porque tendo-a de criatura humana, ser, & presen-  
ça; sejaõ baptizadas absolutamente por effuzaõ, ou aspersaõ; &  
nascendo com duas cabeças, & dous peitos, em tal caso bapti-  
zarãõ cada huma por si, pondo a huma, & outra seu nome di-  
stincto; & se o perigo da morte estiver taõ proximo, que não dê  
lugar, pera que cada huma separadamente se baptize, poderã o  
ministro, lançando agoa na cabeça de cada huma, baptizalas am-  
bas juntas, dizendo a forma no numero do plural, na maneira  
seguinte. *Eu vos baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Es-  
pirito Santo.*

E quando no monstro não houver certeza, de q̄ hà duas pes- vers. 5.  
soas, ou porque não têm as duas cabeças, & dous peitos bem  
distintos, ou porque debayxo das duas cabeças têm hum só pei-  
to, baptizar-se-hã huma distinta, & absolutamente, & outra sub  
conditione deste modo: *Se não es baptizado, eu te baptizo em  
nome do Padre, & do Filho, & do Espirito Santo.*

E quando a criança for taõ monstruosa, que se duvide, se têm vers. 6.  
forma humana, se baptizarã debaixo desta condiçaõ: *Se tu es  
homem, eu te baptizo, &c.* E nestes (10) casos, & em outros, vers. 1  
em que o Baptismo se fizer fóra da Igreja, mandamos aos pays,  
& pessoas, que têm a seu cargo os baptizados, sobpena de mil  
rês, ametade pera a fabrica da nossa Sè, & a outra ametade pe-  
ra o meirinho, que logo no mesmo dia, podendo ser, ou no se-  
guinte, o façãõ a saber aos Parochos, pera fazerẽ as diligencias  
necessarias, saberem o modo, & por quem foi baptizada a cri-  
ança.

<sup>10</sup>  
Const. antiqua tit. 3.  
const. 2. §. 4. Constit.  
Agitan. tit. 5. cap.  
7. §. 4. lib. 1.

CONSTITUIÇÃO VI.

Do Baptismo dos adultos, & disposiçãõ, que devem ter pera se lhes haver de conferir.

**P**osto q̃ nos meninos se não requeira disposiçãõ (1) algũa, pera que valida, & licitamente se lhes administre o Baptismo; porque Christo, & a Igreja supre a vontade, & intençãõ, que lhes falta; com tudo, pera se haver de administrar aos adultos, que tem ja uso de razão, devẽ elles ter ao menos (2) intençãõ habitual de receber o Baptismo, estar (3) instruidos na Fè, & ter (4) contriçãõ, ou attriçãõ dos peccados da vida passada. Por tanto conformando-nos, com o que dispoem (5) os Sagrados Canones, mãdamos a cada hum dos Parochos do nosso Bispado, não administrem o Sacramento do Baptismo aos adultos, sem que primeiro muitas vezes examinẽ o animo, com que o pedem, & nos darem disso conta, & sem que os instruaõ na Fè, & lhes ensinẽ, ao menos o Credo, ou Artigos da Fè, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamẽtos da Ley de Deos, & os façaõ (6) exercitar algũs dias em obras de charidade; & lhes ensinẽ, como, não sómente devem crer os Mysterios da Fè Catholica, & confessalos com a boca, mas juntamente ter intençãõ de receber o Baptismo, & dor, & arrependimento dos peccados da vida passada, com proposito da emenda, & lhes declarẽ, como pelo lavatorio exterior do Baptismo se lava, (7) & alimpa do peccado original, & actuais (antes delle cometidos) interiormente a alma, & como de filhos da ira passãõ a ser herdeiros da gloria, & de vis escravos do Demonio se fazem filhos adoptivos de Deos.

E estando instruidos nestas cousas, serãõ baptizados por (8) effuzãõ, deitando-se-lhe agoa sobre a cabeça, rosto, & corpo. Com tudo, (9) se antes de serem instruidos, & catechizados, acontecer, q̃ cheguem a perigo de morte, poderãõ logo ser baptizados, ensinando-os, q̃ creaçõ na Sãtissima Trindade, Padre, & Filho, & Espirito S. tres Pessoas distintas, & hũ só Deos, ex cujo nome se haõ de baptizar; & q̃ o Filho de Deos se fez Homem, & padeceo, & morreo na Cruz, por salvar os homens, & que confessẽ, & creaçõ, ao menos implicitamente, tudo o que cre, confessa, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica, & que

1  
Cap. Parvuli de Cõf. secret. dist. 4. Trid. sess. 6. can. 13. D. Thom. q. 68. art. 12. Palao d. disp. univ. punct. 7. n. 1. Catech. Rom. tit. de bapt. fol. mibi 196.

2  
Cap. Maiores §. Item quaritur de Bapt. Palao dict. punct. 7. n. 2.

3  
Math. c. ult. Marc. c. 11. Palao d. punct. 7. n. 3.

4  
Cap. Omnis cū segg. d. disp. 4. Conc. Cartaginens. c. 85. Trid. sess. 7. can. 6. D. Thom. 3. p. q. 86. art. 4. Palao d. punct. 7. n. 4. Ritual Rom. tit. de Bapt. adult.

5  
Cap. Ante Baptism. cap. Ante viginti et Symbolum. cap. catechism. cap. Non liceat de consec. dist. 4. cap. Placuit 10. q. 1. Trid. sess. 6. de Justif. cap. 6. Ritual Rom. d. tit. de Bapt. adult. Catech. d. tit. de Bapt. fol. mibi 198.

6  
Conc. Agat. can. 25. Ritual. Rom. d. tit. de Bapt. adult. Catech. d. tit. de Bapt. fol. mibi 198.

7  
Trid. sess. 5. decret. de peccato originali, & sess. 7. can. 6. & sess. 6. can. 7. Barb. ad Conc. d. sess. 5. Catech. Rom. tit. de Bapt. fol. mibi 202. Palao d. disp. univ. punct. 10. num. 2.

8  
Ezechiel 36. ibi Effundam super vos, &c. Barb. d. cap. 18. n. 48.

9  
Ritual. Rom. d. tit. de Bapt. adult. Catech. d. tit. de Bapt. fol. mibi 198. Palao d. disp. univ. punct. 7. n. 3.



tenhaõ dor, & arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver segundo a Ley de nosso Senhor Jesu Christo.

E se nem pera estas cousas der lugar a necessidade; logo os baptizarà qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Baptismo com animo conhecido de serem Christaõs. E os (10) adultos, que forem faltos de juizo, ou furiosos, naõ sejaõ baptizados, (salvo o forem de nascimento; porque destes se deve fazer o mesmo juizo, que dos meninos, & se devem baptizar na Fè da Igreja; & se (11) os dittos adultos tiverem dilucidados intervallos, se baptizem, em quanto estiverem em seu juizo, tendo elles vontade de receber o Baptismo. E se (12) antes de cairem no furor, tivessem mostrado desejo, & vontade de receber este Sacramêto, & houver perigo de morte, sejaõ baptizados, ainda que, quando se lhe houver de administrar o Baptismo, naõ estejaõ em seu perfeito juizo.

## §. 1.

*Como os Senhores, que tem escravos infieis adultos, devem procurar sua conversão, & Baptismo; & como devem fazer baptizar os filhos dos tais escravos, que naõ tiverem uso de rezaõ.*

**M** Andamos a todos os nossos subditos, que se servem de escravos infieis, trabalhem muito, porq̃ se convertaõ à nossa Santa Fè Catholica, & recebaõ o Sacramento do Baptismo, vindo no conhecimento do erro de sua Seita, & estado de perdição, em que andaõ, & que pera esse effeito os mandem muitas vezes a pessoas doudas, & virtuosas, que lhes declarem o erro, em que vivem, & enfim, o que he necessario pera sua salvaçãõ.

E sendo os tais escravos filhos de infieis, que naõ passem de idade de sette annos, ou que lhes nascerem depois de estarẽ em poder de seus senhores; mandamos sejaõ baptizados, ainda que os pays o (1) contradigaõ; por quanto, ainda que os filhos dos infieis naõ devẽ ser baptizados sem licença de seus pays, antes de chegarem ao uso de rezaõ, ou idade, em que peçaõ o Baptismo, (2) excepto naquelle caso, que só a mãy o contradiz, & o pay consente, ou que consente a mãy, & sómente õ contradiz o pay; com

10  
Ritu Rom. d. tit. de  
Bapt. adutor. vers.  
Amentef. Catec. Ro-  
m. d. tit. de Bapt. fol.  
mibi 199. Sylu. verb.  
Baptismus 4. n. 3. d. 4.  
d. verb. Bapt. n. 10.

11  
Ritual Rom. d. tit. de  
Bapt. d. vers. Sed si  
dilucida Sa verb.  
Bapt. n. 10.

12  
Ritual Rom. d. vers.  
Sed si dilucida Cate-  
ch. d. fol. 199. Sylu.  
d. n. 3. Bonac. d. q. 2.  
punct. 6. n. 19.

D. Thom. 2. 2. q. 10.  
art. 12. & q. 68. art.  
10. Palao d. disp. u-  
nic. punct. 6. n. 13.  
Bonac. disp. 2. q. 2.  
punct. 6. n. 12. Dian.  
tom 1. tract. 1. reso-  
lut. 87. §. 3. & 5. Sa-  
bell d. verb. Baptism.  
n. 8.

2  
Txi. in cap. Ex lite-  
ris, & ibi Abb. de Cõ-  
vers. infidelium tx. in  
6. Judai 28. q. 1. Bo-  
nac. de Sacr. disp. 2.  
q. 2. p. 6. sub n. 11.  
Sperell. 1. p. decis. 1.  
n. 39. Palao d. punct.  
6. n. 11. Laym. lib. 5.  
Summa tract. 2. cap.  
6. q. 5. vers. 3. Gra-  
tian. c. 977. n. 23.  
Lastr. d. sect. 3. q. 7.  
num. 17.

Paro-  
cho.

vers. 1

vers. 2  
Paro-  
cho.

com tudo só ha lugar o sobredito, quando os pays são livres, & (3) não cativos.

vers. 2. E passando de sette annos, mandamos aos senhores, os apartem (4) da conversação dos pays, pera que mais facilmente possam converterse, & pedir o Baptismo; & depois de serem Christãos, terão os senhores grande cuidado de os apartar dos pays infieis, pera que os não pervertão, & de os mandar ensinar de tudo, o que he necessario pera serem bons Christãos.

CONSTITUIÇÃO VII.

Dos casos, em que o Baptismo se pode fazer conditionalmente.

Como o Baptismo deve ser hum só (1) em cada fugeito, & por nenhũa razão se possa reiterar; por tão, pera se haver de repetir, ou administrar *sub conditione*, deve primeiro preceder informação, se o Baptismo se fez validamente, ou se houve nelle algũa falta substancial, ou se ha racionavel duvida de sua validade. Pelo q mandamos aos Parochos, que quando por necessidade se fizer o Baptismo fóra da Igreja, logo no mesmo dia, ou tanto que tiverem noticia delle, diligentemente se informem da pessoa, que fez o Baptismo, & das mais, que presentes estiverão, se se fez validamente, segũdo o que fica ditto nas Cõstituições precedentes deste titulo, & cõstando-lhes, q estã validamente feito, não se tornará a baptizar a criança, ou adulto, nem ainda conditionalmente; mas achando, que houve falta essencial, & que assim o Baptismo não foi valioso, (2) o tornarão a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver em perigo; ou aos oito dias na Igreja, como he costume, & temos mandado.

vers. 1. E havendo (3) racionavel duvida da validade do Baptismo, se fará de novo, dizẽdo as palavras da forma conditionalmente, na forma (4) seguinte; *Si non es baptizatus, vel baptizata, ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* A qual forma se guardará, assim no Baptismo solenne; como no particular, sendo a duvida publica; porẽm quando for occulta, ou o Baptismo se fizer secretamente, (5) bastará ter sõmente esta condição na intençaõ.

vers. 2. E não tendo os Parochos a ditto noticia, senão quãdo as crianças, ou adultos são levados à Igreja, pera lhe fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, então farão a mesma diligencia

3  
Palas d. punct. 6. n. 18. Bonac. d. punct. 6. n. 12. in fin. Layman d. q. 5. vers. Porro.

4  
Palas d. punct. 6. n. 18. Bonac. d. punct. 6. n. 12. vers. Filios, Dian. d. tract. 1. resolut. 89. §. 1.

1  
Definitũ est à Leonã X Ep 37. alias 35. c. 1. ad Leonem Ravensem, & Epist. 79. alias 77. ad Nifetan. & in Conc. Ariaga. 1. can. 1. & ab Eug. 4. in Conc. Florant. decret. fidei §. 5. Ecclesiast. Trid. sect. 7. can. 11. c. Veniens de Præsbitero non baptiz. c. ult. de Bapt. Barb. de Varocho d. c. 18. n. 42. vers. Baptism.

2  
Cap. Veniens de Præsbit. non baptizato, & ibi Barb. n. 1.

3  
Cap. Parvulos c. Cũ itaque c. Si multa n. 3. de Consecr. dist. 4. c. 2. & ibi Gl. de Bapt. Ritual. Rom. tit. de Forma Bapt. vers. Cum baptizm. Francez. Pastor intern. de bapt. sub cond. ministr. q. 1. n. 3. Sã d. verb. Bapt. n. 3. Barb. d. cap. 18. n. 42. vers. Baptizm.

4  
Ritual Rom d. vers. Cum Baptizatum.

5  
Palas d. disp. unie. punct. 13. n. 12. Layman. lib. 5. Sum. tract. 2. cap. 2. n. 3. vers. Porro.

cia

cia, pera saberem, se o Baptismo foi validamente feito:

6  
Conc. African. c. 39.  
Format. can. 70. &  
haber. tom. 3. Conc.  
pag. 985. Francez  
Pastor. interen. 2.  
part. de Bapt. sub  
cond. minist. q. 4. n.  
9. Dian. d. tract. 1.  
resolut. 81. Abren. de  
Paroch. lib. 9. sect. 7.  
n. 110.

Mandamos (6) outro si, que as crianças, que se acharem *vers. 3:*  
engeitadas nesta Cidade, & Bispado, sejam condicionalmente  
baptizadas, posto que com ellas se achem escritos, em que se de-  
clare, que foraõ baptizadas; porque assim o pede a charidade  
Christãã, pois se não sabe de certo, se a tal criança foi valida-  
mente baptizada, salvo sendo os escritos de Parochos, ou de  
outros Sacerdotes conhecidos, ou de pessoas fidedignas, ou por  
outra via conste legitimamente com certeza moral, que foraõ  
recta, & validamente baptizadas.

7  
Ritual. Rom. tit. de  
Bapt. parvul. vers.  
Nemo. Sylv. verbo  
Baptismus 4. n. 2.  
Dian. d. tract. 1. re  
sol. 75. usque ad re-  
solu. 78.

Tambem (7) mandamos, se baptizem condicionalmente *vers. 4:*  
as crianças, a que em casa se baptizou hum mēbro, ou parte do  
corpo, por não terem saido perfeitamente do ventre das mãys;  
o que não terá lugar, quando a parte, em que foi baptizada, foi  
a cabeça, porque neste caso foi valioso o Baptismo.

8  
Tx in c. Parvulos de  
Consecr. dist. 4. Pa-  
lao d. disp. unic. pñct.  
13. n. 8. Bonac. de  
Sacram. in genere  
disp. 1. q. 2. pñct. 1.  
n. 39.

E porque os (8) escravos, & outras pessoas, que costumãõ *vers. 5:*  
vir de terras de infieis, pode acontecer, q̄ venhaõ das dittas ter-  
ras, sem serem baptizados, ou q̄ estarãõ em duvida, se o foraõ,  
ou não; mandamos se faça muita diligencia por averiguar a ver-  
dade; & se não constar de seu Baptismo com certeza moral, &  
bastante; os Parochos nos dêem conta, ou a nosso Provisor, de-  
clarando, que certeza, prova, ou presumpções ha, pera se have-  
rem, ou não por baptizados, pera que se lhes ordene, o que de-  
vem fazer, & não dando o perigo lugar a dilatar-se-lhes o Bap-  
tismo, atè se fazer esta diligencia, os Parochos, ou qualquer outra  
pessoa, que souber fazer o Baptismo, os baptizem condicional-  
mente depois de instruidos na Fè, quanto o aperto do tempo  
der lugar, guardando-se a ordem do §. 1. da Constitui-  
ção 5.

9  
Cap. Venies de Pres-  
biter. non Baptizato,  
& ibi Barb. n. 1. &  
6. & in Collect. ad  
tx in c. de Quibus n.  
5. de Baptism. Bonac.  
d. pñct. 1. n. 38. Pa-  
lao d. n. 8. Navar.  
in Manual. c. 27. n.  
246. Jacob. Castel.  
in tract. de Canoni-  
zat. Sanct. q. 4. art.  
2. n. 6.

Mas (9) constando, que os sobredittos adultos, & escravos *vers. 6:*  
saõ filhos de Christãos, & le criaraõ, & cõversaraõ entre Chris-  
taõs, & foraõ tidos, & havidos por esses, não devem, nem ain-  
da condicionalmente, ser outra vez baptizados, por quanto he  
de crer, & ter por certo, que o foraõ; porque por presumpções  
taõ vehementes tem o direito por certo, que foraõ ja baptiza-  
dos; excepto, quando o contrario constar por claras, & evi-  
dentissimas provas

CONSTITUIÇÃO VIII.

*Que os Parochos ensinem a seus fregueses, como haõ de baptizar em caso de necessidade, particularmente às parteiras, & as examinem do modo, com que baptizaõ.*

**I**Mporta muito, que todas as pessoas saibaõ administrar o Santo Sacramento do Baptismo, porque naõ aconteça morrer alguma criança, ou adulto sem elle, por se naõ saber a forma. Por (1) tanto ordenamos, & mandamos aos Abbades, Rectores, Vigarios, & Curas do nosso Bispado, sobpena de selhes dar em culpa nas Visitaçoẽs, que nas estaçoẽs ensinem frequentemente a seus fregueses, como haõ de baptizar em caso de necessidade, & as palavras da forma em Latim, & Portuguez, especialmente às parteiras, as quais examinarãõ exactamente, & achando, que alguãas naõ sabem fazer o Baptismo, se forem parteiras (2) por officio, as evitarãõ da Igreja, & Officios Divinos, atẽ com effeito o saberem; & nas (3) Visitaçoẽs nossos Visitadores inquirirãõ, se se cumpre esta Constituiçaõ, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justica.

Parocho.

Visitadores.

1. Cõstit. Portuens. antiq. rit. 3. const. 1. §. 3. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 5. cap. 9. P. assec. in prax. Episcop. p. 2. c. 3. art. 3. n. 31.

2. Tenetur scire formã Baptismi; & quidem præstat vulgari lingua scire, quam Latina. Sã d. verb. Baptismus, n. 12. Abreu d. lib. 9. scil. 7. n. 106. Possavin. d. c. 6. n. 47. Sabel. d. verb. Baptismus n. 4.

3. Possavin. d. c. 6. n. 47. vers. Eodem modo.

CONSTITUIÇÃO IX.

*Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, & penas, que haverãõ os Parochos, & outros Clerigos, & pessoas seculares, que forem negligentes na administraçaõ d'elle.*

**M**andamos aos Parochos do nosso Bispado, sejaõ muito diligentes na administraçaõ do Baptismo, & que sendo chamados pera o administrar, se naõ escusem, & acontecendo falecer alguma criança, ou pessoa sem Baptismo por culpa do Parocho, serã preso no aljube, pelo tempo, que parecer, & (1) encorrerã em pena de suspensaõ do officio, & beneficio, por tempo de dous annos, & nas mais, que sua culpa merecer.

Parocho.

vers. 1.

E o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que no caso de necessidade naõ for baptizar, sendo chamado, ou tendo outra noticia, que o obrigue a acudir; acontecendo falecer a criança, ou adulto sem Baptismo, por sua culpa, encorrerã em pena de suspensaõ a nosso arbitrio, & nas mais penas, que nos parecer.

1. Cap. Quicunque de Consecrat. dist. 4. P. as. in prax. 2. p. cap. 3. art. 3. n. 28. Barb. de Paroch. d. cap. 18. n. 8. Salzed. ad Bernar. in prax. c. 47. n. 1. Ugolinus de Offic. Episcop. c. 15. §. 12. num. 14.

E

E contra os Clerigos de Ordens Menores, ou pessoas leigas, <sup>vers. 2.</sup> que encorrerem na mesma culpa, se procederà com penas arbitrarías, segundo parecer justiça. E nossos Visitadores terãõ particular cuidado de perguntar pelo sobredito nas Visitas. <sup>Clerigos de Menores, & leigos. Visitadores,</sup>

## CONSTITUIÇÃO X.

*Quantos, & quais devem ser os padrinhos do Baptismo, & do parentesco espiritual, que nelle se contrabe.*

**C**onformando-nos (1) com a disposição dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, mandamos, que no Baptismo, de qualquer pessoa, não haja mais, que hum só padrinho, & huma só madrinha, & que se não admittaõ juntamente dous padrinhos, & duas madrinhas, os quais padrinhos serãõ nomeados pelo pay, ou mãy, ou pessoa, a cujo cargo estiver a criança; & sendo adulto, os que elle escolher; & mandamos aos Parochos, não tomem outros padrinhos, senãõ aquelles, que os sobredittos nomearem, & escolherem, & que sejaõ pessoas, que estejaõ ja baptizadas, (2) & o padrinho não serà menor (3) de quatorze annos, & a madrinha de doze, salvo de especial licença nossa; & não poderã ser padrinhos o pay, ou mãy do baptizado, nem tambem os (4) infieis, ou hereges, os publicos excommungados, ou interdictos; os surdos, ou mudos; os publicos criminosos, ou infames; os que ignoraõ os principios da Fè; nem (5) Frade, Freira, Conego Regrante, ou outro qualquer Religioso professo de Religiaõ aprovada, por si, nem por procurador. <sup>vers. 1.</sup>

Mandamos outro si, que o padrinho, ou madrinha, nomeados, toquem a criança, ou a recebaõ ao tempo, que o Sacerdote a tira da pia baptismal, feito ja o Baptismo; & que o Sacerdote, que baptizar, declare (6) aos dittos padrinhos, como ficaõ sendo fiadores pera com Deos, pela perseverança do baptizado na Fè, & como, por serem seus pays espirituais, tem obrigação de lhes ensinar a doutrina Christãã, & bons costumes, admoestando-os, a que guardem castidade, amem a justiça, & tenhaõ temor de Deos; & tambem lhes declare o parentesco espiritual, q̄ contrahiraõ, do qual nasce impedimento, que não só impede, mas dirime o matrimonio; o qual parentesco, conforme a disposição (7) do Sagrado Concilio Tridentino, se contrahe sómente entre os padrinhos, & o baptizado, & seu pay, & mãy, & entre o que

1  
Cap. Non plures de Consecr. dist. 4. Trid. sess. 24. c. 2. de Ref. matr. Ritual. Rom. tit. de Patris Catech. Rom. tit. de Bapt. fol. mihi 194. Barb. ad Conc. d. c. 2. & de Parocho. d. c. 18. n. 22. Zerol. in prax. verb. Baptismus n. 4. Pias. in prax. d. c. 3. n. 30. Nec Episcopus potest dispensare, ut sint plures Barb. d. c. 18. n. 23. sed si plures admittantur, omnes efficiuntur patris cap. fin. de Cognat. spiritual. lib. 6. Pias. d. n. 30. Zerola d. verb. Baptismus n. 7. Lastra d. sess. 3. q. 11. num. 39.

2  
Cap. In Baptismo de Consecrat. dist. 4.

3  
Conc. Prov. Mediol. 5. Ritual. tit. de Patris. vers. Hos autem. Gavant d. verb. Baptismus n. 18.

4  
Ritual. dict. tit. de Patris vers. Sciãt.

5  
Cap. Non licet Abbat. cap. Monachi de Consecr. d. dist. 4. c. Pervenit 18. q. 2. Ritual. dict. tit. de Patris vers. Prater ea. Barb. d. c. 18. num. 31. Sã d. verb. Baptismus n. 9. Lastra d. q. 11. n. 36.

6  
Ritual. Rom. d. vers. Sciãt. Catech. Rom. d. tit. de Baptismo fol. 190. & 191. Barb. d. c. 18. n. 36. Sã d. vers. Baptismus n. 15.

7  
Trid. sess. 24. d. c. 2. Catech. dict. tit. de Bapt. fol. mihi 193. Lastra d. q. 11. n. 34.

O que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy; & o não contrahem os padrinhos entre si, nem o que baptiza com elles, nem se estende a outra alguma pessoa, além das sobredittas.

Decisum refert à Ca. era Cōgreg. in una Trid. 16. Martij 1630. Barb. ad Cōcil d. c. 2. n. 26. & de pot. Episc. alleg. 30. n. 50. Frāñ. Leo in Theaur. for. Eccl. 2. p. c. 9. n. 63. Sū verb. Matrimonium n. 3. Palao d. disp. univ. punct. 11. §. 2. n. 16. Bonat. de Matrim. q. 3. punct. 5. §. 2. n. 34.

Conformando-nos ( 8 ) outro si com a opiniaõ mais cõmua dos DD. declaramos, q̄ quãdo algum he padrinho em nome de outrem, & toca como seu procurador, não contrahe parêtesco, se não aquelle, em cujo nome toca.

E quando o Baptismo ( 9 ) por necessidade se faz em casa, se contrahe parentesco espiritual entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy; mas neste caso, se não contrahe algum impedimento com os padrinhos, ainda que os haja; nem ( 10 ) tambem se contrahe com os padrinhos, que assistem, quando depois se fazem os exorcismos, & poem os Santos Oleos na Igreja.

Const. Egip. d. tit. 5. c. 12. §. 2. & archie. de Matr. lib. 7. disp. 62. n. 14. & 15. Sū verb. Baptism n. 15. Palao tom. 4 tract. 19. disp. univ. punct. 11. §. 2. n. 12. Bonat. d. q. 3. punct. 3. §. 2. propos. 3. n. 11. Gavanti. d. verb. Baptism n. 15. Luffra d. q. 11. n. 39. Dian. d. tract. 1. resolut. 98. §. 2.

E o Parocho, ( 11 ) ou Sacerdote, que não guardar o conteudo nesta Constituiçãõ à cerca dos padrinhos, & madrinhas, encorra na pena de quatro mil reis, & sendo secular, em pena de dous mil reis pera o meirinho, & despezas.

10. Trid. d. sess. 24. cap. 2. Dian. d. tract. 1. resolut. 100. §. 2.  
11. Trid. supr. Zerol. d. iij. verb. Baptism. n. 7. Piasce. d. n. 30. Gavanti. d. verb. Baptism n. 10.

CONSTITUIÇÃO XI.

Da pia baptismal, que deve haver em todas as Igrejas Parochiais, & do modo, com q̄ deve estar guardada, & os Santos Oleos.

Ordenamos, que em todas as ( 1 ) Igrejas Parochiais haja pias baptismais de pedra ( 2 ) bem lavrada, & com a capacidade de nellas se administrar o Baptismo por immerçaõ, & que ( 3 ) estejaõ bem vedadas, & limpas em lugar decente, & com grades à roda, fechadas com chave, & com tapadoura, com que se cubraõ, & fechem, & que tenhaõ hum gancho d'entro da pia, pera se destapar o torno do sumidouro da agoa, & não ficarà nellas agoa de hum dia pera outro, mas tanto, que se administrar o Baptismo, não se havêdo de baptizar no mesmo dia outra criança, se destaparà logo o torno, pera se sumir a agoa, & taparà a pia, sobre a qual se não porà coula alguma, porque assim o pede a decencia, com que deve ser tratada.

1. Cap. Omnis Presbiter de Consec. d. dist. 4. Clem. univ. de Bapt. Ritual Rotm. tit. de Tempore, & loco admin. Bap. Fusc. de Vist. p. 1. c. 7. n. 16. Barb. d. c. 18. n. 38. Palao d. disp. univ. punct. 12. n. 16. Frāñ. de Eccl. Ca. shed. cap. 10. à n. 23.  
2. Conc. Prov. Mediol. 4. Gavanti. d. verbo Baptism n. 32. Fusc. d. c. 7. n. 16. Frāñ. de Eccl. d. c. 19. n. 38. Barb. de Paroch. cap. 18. n. 38.  
3. Fusc. d. cap. 7. n. 16.

E os Santos Oleos, assim dos meninos, como dos enfermos, & catechumenos, estarãõ em seus vasos distinctos, decêtes, & limpos com suas ( 4 ) letras, por donde se conheçaõ, pera que não succeda algum erro de tomar hum por outro, os quais vasos,

4. Conc. Prov. Mediol. 4. Gavanti. verb. C. lea sacra n. 10.

quan-

5  
Com. Prov. Mediol.  
3. Gavari. d. verb.  
20.

6  
Com. Prov. Mediol.  
3. Gavari. d. verb.  
Olea Sacra, n. 6.

quando não possa ser de prata, sejaõ ao menos de estanho: & se (5) guardarão em hum almario fechado, deputado sómente pera elles, que podendo ser, estará junto à pia baptismal.

E quando (6) ficar separado, não poderão ser trasidos, pera se fazer o Baptismo, senão pelo Parocho, ou outro Sacerdote, & não por pessoa secular. E nossos Visitadores, visitando, se informarão de todas estas cousas, & a negligencia, que nellas acharem, castigarão, como lhes parecer.

## CONSTITUIÇÃO XII.

*Que haja livro em cada Igreja, em que se escrevaõ os nomes dos baptizados, & da forma, com que se farão os assentos, & certidoes, q̄ delle se hão de passar, & pena, que haverà, quẽ o falsificar, ou der certidoes sem licença.*

1  
Trid. sess. 24. cap. 2.  
Ritual Rom. de sacram.  
Bapt. Conc. Prov. Brachar. act. 4.  
cap. 18. opime Barb. de Parocho c. 7.  
n. 2. Fusc. d. c. 7. n. 17.  
Piafec. d. art. 3. n. 30.  
Gavari. in Manual d. verb. Baptismus n. 24.  
Passerin. de Offic. Cur. c. 6. n. 44.  
Zerol. d. verbo Baptismus n. 7. Frac. d. c. 19. n. 130.  
Laur. de Etar. ad omnia beneficia requisita tract. 1. c. 25. §. Item concilium; Rota apud Durand. 1. p. d. 9. 207. Dian. d. tract. 1. resol. 109. §. 3.

2  
Barb. de Paroch. d. c. 7. n. 4. ad mediu. Et quod peccat Parochus non annotando in libro Baptizatos. Passerin. de Offic. curat. c. 12. n. 44. Tabur. lib. 3. de Confirmat. c. 28. §. 2. n. 9.

3  
Barb. d. cap. 7. à. n. 2.

4  
Ritual Rom. tit. de Formul. scrib. in libr. habend. apud Parochos Fusc. dict. cap. 7. n. 1. 6. Barb. d. cap. 7. n. 2. Piafec. d. n. 30. vers. Librũ Rota apud Durand. d. decis. 207. n. 5.

**P**era que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual, que se contrahe no Sacramento do Baptismo, & da idade dos baptizados, ordena o Sagrado (1) Concilio Tridentino, que em hum livro se escrevaõ seus nomes, & de seus pays, & mãys, & dos padrinhos, que assistiraõ no Baptismo. Pelo que, conformando-nos com sua disposiçaõ, ordenamos, & mandamos, que em cada Igreja do nosso Bispado haja hum livro de cinco maõs de papel bom, & bẽ encardenado (2) cõ taboas de pào, cubertas de bezerro com suas brochas, feito à custa da fabrica da Igreja, ou de quem de direito for, o qual livro será numerado, & assinado no alto de todas as folhas por nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, & na primeira folha se declarará a Igreja, donde he, & pera o que ha de servir, & na ultima se fará termo, por quem o numerar, em que se declare as folhas, que tem, o qual livro se repartirá em (3) quatro partes: a primeira pera o titulo dos baptizados: a segunda dos Chrismandos: a terceira dos casados: a quarta dos defuntos; & estará fechado na arca, ou caixões da Igreja a bom recado, debaixo de chave, & os assentos dos baptizados se farão na forma (4) seguinte.

*N. filho de N. & N. de tal parte nasceo aos tantos dias de tal meiz, & de tal anno, foi baptizado nesta Igreja Parochial de seus pays, ou em tal Igreja, aos tantos dias do meiz, por mim N. Abba-de, Reytor, ou Cũra de tal Igreja, ou por N. Sacerdote substituto,*

Provi-  
sor, &  
Vigari  
geral.

ou Cura desta Igreja, ou de licença do Ordinario, ou do proprio Parocho, ou por ausencia, ou impedimento do mesmo Parocho, foraõ padrinhos N. & N. casados, viuvos, solteiros, ou filhos familias de N. & N. fregueses de tal Igreja, & moradores em tal parte.

vers. 2. E ao pè de cada termo se assinarà o Parocho, & Sacerdote, que fizer o Baptismo, de seu final costumado, & duas testemunhas, dasque se acharaõ presentes ao Baptismo, & este termo fará o Parocho logo antes de sair da Igreja, sobpena de quinhentos reis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, & naõ (5) por breves, nem por conta, & letras de algarismos, sob a mesma pena.

*U. de L. n. 1. 32 e 33*

vers. 3. E se o Sacerdote, que baptizar, naõ for o proprio Parocho, ou seu Cura, ou substituto, naõ fará o assento do Baptismo, mas farlo-hà o proprio Parocho, no mesmo dia, declarando nelle, que baptizou N. de tal parte de licença do Parocho, ou Ordinario.

<sup>5</sup>  
Concil. Prov. Brachar. d. cap. 18.

vers. 4. E quando a criança for baptizada em outra Igreja fóra da Parochia nos casos atrás declarados, será obrigado o Parocho, em cuja Igreja for baptizada, a fazer este termo no livro da sua Igreja, & o proprio Parocho dos pays da criança fará declaração no livro dos baptizados de sua Igreja, em que diga N. filho de N. & de N. de tal parte, foi baptizado em tal Igreja por N. Parocho della, ou por N. Sacerdote de sua licença, aos tantos dias de tal mez, & anno, como constarà do livro dos baptizados da Igreja, em que foi baptizado; & assinar-se-hà.

vers. 5. E se alguma criança for por necessidade baptizada fóra da Igreja, quando depois a levarem a ella, pera se lhe fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, antes de sair da Igreja, fará o Parocho termo na sobreditta forma, declarando nelle, quem (6) foi a pessoa, que baptizou em casa, & o nome da criança, & seu pay, & mãy, mas naõ o dos padrinhos (em caso, que os houvesse) por quãto neste caso senaõ contrahe com elles parentesco espiritual, como temos ditto na Constituiçaõ 10.

<sup>6</sup>  
Ritual. Rom. tit. de Form. scrib. Barb. d. cap. 7. n. 2. Dian. tom. 1. tract. 1. resolut. 100. §. 3.

vers. 6. E quando o baptizado naõ for havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pays, se for cousa notoria, & sabida, & naõ houver escandalo, porèm havendo-o em se declarar o nome do pay, só se declarará o nome da mãy, podendo-se declarar sem escandalo, & perigo. E havendo (7) algum engeitado, que se haja de baptizar, a que se naõ saiba pay, nem mãy,

<sup>7</sup>  
Ritual. Rom. d. tit. de Formul. scrib.

D

tam-



8  
Barb. d. cap. 7. n. 19.

tambem se farà no assento a ditta declaração, & do lugar, & dia, & por quem foi achado. E o (8) Parocho, ou quem tiver em seu poder o ditto livro, o naõ possa dar, nem tirar da Igreja, nem mostrar a pessoa alguma, sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver, & fazendo o contrario, serà castigado com as penas pecuniarias, & de prizaõ arbitrariamente. Parocho.

E sendo achado, que por si, ou por outrem fez algum termo falso em parte, ou em todo, ou que acrescentou, mudou, ou por outro qualquer modo falsificou os verdadeiros, ou que tirou, rasgou, ou acrescentou alguma folha, ou parte della, encorra em excõmunhaõ mayor *ipso facto*, & haverà as mais penas impostas nesta Constituiçaõ, & por direito aos falsarios. vers. 7.

9  
Conc. Provinc. Bracharenj. d. cap. 18.

E achando-se no ditto livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputarà o delicto, & serà castigado, como se elle o cõmettesse. Item lhe (9) prohibimos, que naõ dè certidaõ alguma do ditto livro, sem nossa licença por escrito, ou de nosso Provisor, & Vigario geral, & fazendo o contrario, pagarà pela primeira vez dez cruzados, & pela segunda, & mais vezes, se livrarà ordinariamente, & serà castigado gravemente com as mais penas, que nos parecer. vers. 8.

10  
Decisum refert à Sacra Congregat Episcoporum. Reg. sub die 3. Junij 1604. Barbos. d. cap. 7. n. 20. cum Ricc. collectan. 3456. & 4033. Sabel. tom. 3. verb. Parochus n. 6.

E pelas certidoões, que com a ditta licença passar, (10) naõ levarà dinheiro, nem outra cousa; & lhes encarregamos, que as passe sem dilaçaõ; & havendo costume de levar alguma cousa pelas dittas certidoões, o naõ reprovamos, com tanto, que naõ seja, o que se levar, mais de cincoenta reis, nem poderà tambem levar busca dos dittos livros, nem pedir cousa alguma pelos assentos, que nelles fizer. vers. 9.

11  
Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavanti. d. verb. Baptismus n. 25. Francez. de Eccles. Cathed. cap. 19. num. 153.

E acabado de encher o ditto livro, o virà, ou mandarà o Parocho entregar a nosso Vigario geral (o qual serà obrigado a mandalo metter logo no (11) Cartorio da nossa Camera Episcopal,) & cobrarà delle recibo, no qual se declare, como ficado mettido no ditto Cartorio, o qual recibo se juntarà no principio do livro, que de novo houver de servir, pera que a todo o tempo conste; & o Parocho, que assim o naõ cumprir, serà castigado com as penas, que parecer. vers. 10. Parocho. Vigario geral.



TITULO IV.

Do Sacramento da Confirmação.

CONSTITUIÇÃO I.

Da Materia, Forma, Ministro, & efeitos do Sacramento da Confirmação.

O Segundo Sacramento da Santa Madre Igreja he o da (1) Confirmação, que Christo Senhor nosso instituiu, pera que por meio delle se fortalecessem na sua graça, & Fè os ja baptizados. A materia (2) deste Sacramento he o Santo Chrisma, composto de Oleo de oliveiras, & balsamo, tudo bento pelo Bispo. A forma, (3) são as palavras, que o Bispo diz, quando com este Oleo bento unge aos que confirma na testa, fazendo o sinal da Cruz, dizendo: *Signo te, &c.*

vers. 1. O Ministro (4) ordinario deste Sacramento he só o Bispo, porque este Sacramento, & o da Ordem excedem a todos os mais, em os Bispos serem só os Ministros ordinarios delles.

vers. 2. Os efeitos proprios deste Sacramento, além do caracter, que imprime, são augmentar a graça, & roborar na Fè aos que o recebem, porque por este Sacramento comunica o Espirito Santo, com especialidade aos fieis, o dom de sua fortaleza; pera que, como valerosos soldados de Christo, possam confiadamête, a rosto descoberto defender a hõra, & gloria da Cruz de Christo, & ley do mesmo Senhor, que professaõ, & em final desta fortaleza, que o Espirito Santo comunica neste Sacramento, quiz Christo Senhor nosso, que a sua materia fosse Oleo; porque com oleo se ungião antigamente os lucladores pera a peleja, & o balsamo, que he preservativo das feridas, & pera nos significar o mesmo, faz o Bispo o sinal da Cruz na testa, dos que chrisma, dandolhes a entender, que a rosto descoberto se haõ de prezar da Cruz de Christo, & padecer por este respeito qualquer injuria; que por isso tambem os fere na face, depois do Chrisma.

vers. 3. E posto que não haja preceito (5) grave de receber este Sacramento, com tudo deixar de o receber, podendo, não se pòde livrar de culpa, & os que por desprezo o não recebem, (6) peccão mortalmente.

De hoc Sacramento constat Act. 15. & 17. & Act. 19. 6. Conc. Elebert. can. 38. Conc. Aurelian. can. 3. Ledionēs can. 48. Meldens. can. 6. Florent. in decret. ad Arm. de Sacrament. Confirm. Trid. sess. 7. can. 1. de Confirm. Hieron. adversus Luctif. Cyprian. de Unct. chrismat. & lib. 1. epist. 12. ad Joan. August. lib. 5. de Baptism. cap. 20. Bernard. in vita Malachia ex aliis.

2 3 4  
Ex Conc. Florent. proxime relat. Cypri. serm. de Unct. Chrisma. Gregor. Magn. in c. 1. can. Fabian. Pontif. epist. 2. ad Omnes Orientales Episc. Basilii in lib. de Spiritu Sancto c. 27. Melchiod. in Epist. ad Episc. Hispan. & alij P. Cardenas in crisi ad propos. Innocent. XI. disert. 2. c. 5. n. 45. P. Lastr. in resol. ad tx in c. unic. de Sac. Unct. q. 8. & 9. Dian. tom. 1. tract. 2. resol. 1. 2. & 3. Reginald. lib. 28. c. 2. 3. & 4. Palao tom. 3. tract. 20. punct. 2. 3. 5. & 9.

5  
P. Lastr. ad tx. in d. c. unic. q. 7. n. 75. Dian. d. tom. 1. tract. 2. resol. 17. n. 1. Palao d. tract. 20. punct. 8. n. 5. Reginald. d. lib. 28. c. 5. n. 26.

6  
Lastr. d. n. 75. Dian. d. resol. 17. n. 3. Palao d. punct. 8. n. 6. Reginald. d. c. 5. n. 27.

CONSTITUIÇÃO II.

Da idade, & preparação, que he necessaria, em quem ha de receber o Sacramento da Confirmação, & como nelle se pòde mudar o nome, & da admoestação, que acerca delle são obrigados os Parochos fazer a seus fregueses.

Como a Igreja não tenha definido a idade certa, em que aos meninos (1) se deve administrar o Sacramento da Confirmação, & a melhor, & mais commua opinião dos DD. (2) & conforme ao uso da Igreja, he, que o chrisma se não administre às crianças, antes de terem uso de rezão, & que tanto q̄ o tiverem, tambem se lhe não dilate, atè a idade da puberdade.

Ordenamos, & mandamos, que quem houver de receber o Sacramento da Confirmação, tenha ao menos sette annos de idade, salvo (3) antes delles houver perigo de morte, ou por alguma justa causa nos parecer, q̄ antes do septennio o deve receber; & serà n'osso (4) diecesano, e não de outro Bispado, salvo tiver pera isso licença do seu Bispo; & (5) faberà a doutrina Christã, ao menos o Credo, ou Artigos da Fè, Padre n'osso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos; & o (6) que for de maior idade, capaz de peccado mortal, deve primeiro cõfessar-se, ou ao menos ter a devida dor, & arrependimẽto de seus peccados, porque recebendo este Sacramento em peccado mortal, pecca gravemẽte; & virà em (7) jejum, se o chrisma se houver de administrar de manhaã; trarà hũa fita larga, (8) & limpa de linho, para se alimpar o Santo Oleo; não sahirà da Igreja, atè o Bispo dar a benção no fim do Chrisma.

E nenhum (9) excommungado, interdito, ou ligado de algum grave peccado se intrometterà a recebelo.

Porèm pòde, (10) & deve o Bispo administralo aos mudos, surdos, & furiosos, que tiverem dilucidos intervallos, em quãto estiverem em seu juizo, & tambẽ aos que, antes de cahirẽ no furor, mostraraõ desejo de recebelo, & dos quais não consta claramente, q̄ estaõ em peccado mortal; & finalmente, aos q̄ forem faltos de juizo, & furiosos perpetuos, porq̄ delles se deve fazer o mesmo juizo, que dos meninos; & assim basta a vontade de Christo, & da Igreja, como no Baptismo.

Quem tiver duvida, se foi chrisnado, ou não, a confirmará com seu

40  
 Petr. Sos. lect. 1. de  
 Confirm. Valdés. lib.  
 de Sacram. s. 111. &  
 alij citati à Pal. tom.  
 4. tract. 20. disp. unic.  
 punct. 7. n. 1. Lastr. d.  
 c. unic. q. 9. n. 94.

2  
 Catechism. Rom. tit.  
 de Confirm. Sacram.  
 fol. mibi 229. Barb.  
 de Pot. Ep. d. c. 30 n.  
 17. Bonac. de sacra-  
 m. q. unic. punct. 4. n.  
 5. Val. d. punct. 7. n.  
 4. Piafec. in prax. 1.  
 p. c. 2. art. 2. n. 4.

3  
 Sylv. in Sum. verb.  
 Confirm. n. 4. Zerol.  
 in praxi 1. p. verb.  
 Chrisma n. 9. Marc.  
 Ant. Gen. in Manu-  
 al Pastor c. 45. Eggi-  
 dius de Coninch. q.  
 72. art. 4. n. 79.

4  
 Declaratiõ refert à  
 Sac. Cõgr. Zerol. d.  
 verb. Chrisma n. 16.  
 Piafec. d. n. 4. Sa  
 verb. Confirm. n. 3.  
 Sylvest. d. verb. Con-  
 firm. n. 5. Cõc. Prov.  
 Mediol. 4. Barb. de  
 Pot. Ep. alleg. 30. n.  
 14.

5  
 Pontif. Rom. 1. p. tit.  
 de Confirm. ad vers.  
 Nullus 3.

6  
 Pontif. sup. vers. A-  
 dultu Piafec. d. n. 4.  
 2x in cap. Ut jejun.  
 de Consec. dist. 5. &  
 ibi Barb. n. 17.

7  
 Conc. Prov. Mediol.  
 5. Gavant. verb. Cõ-  
 firm. n. 10. Pontif.  
 Rom. sup. vers. Debẽt.  
 d. c. Ut jejun. & ibi  
 Barb. n. 2.

8  
 Pont. Rom. sup. vers.  
 Proinde Barb. de Pot.  
 Ep. 2. p. alleg. 30. n.  
 24. Reginal. lib. 28. c.  
 3. n. 16. vers. Secun-  
 da est.

9  
 Pontif. Rom. sup. d.  
 vers. Nullus 3. Ga-  
 vant. d. verb. Confirm.  
 n. 16.

10  
 Barb. d. alleg. 30. n.  
 20. Palao tract. 20.  
 disp. unic. punct. 7.  
 n. 7. Sa. verb. Con-  
 firmatio n. 4.

vers. 1)  
 vers. 2)  
 vers. 3)

seu pay, ou mãy, ou peffoas, que tiverem rezaõ de o faber, & faberà tambem do Parocho, se consta, se foi chrisnado de algum livro, & quando com esta diligencia ainda existir a duvida, se darà conta ao Bispo, que chrisnar, pera que, se lhe parecer, lhe administtre o Sacramento condicionalmente, porque se naõ pòde dar, nem receber sem peccado, mais que huma (11) só vez.

*vers. 4.* Neste Sacramento pòde, quem o receber, mudar (12) o nome, que lhe foi posto no Baptismo, ainda que seja de Santo; porèm, quem naõ tiver nome de Santo canonizado, ou beatificado, serà obrigado ao mudar no chrisma, tomando-o de outro Santo, que lhe parecer, ou mais devoçaõ tiver, ou o que lhe escolherem seu pay, & mãy, ou o que parecer ao Bispo, quando os sobredittos o naõ declarem.

*vers. 5.* E pera que todos os nossos subditos saibaõ, como se devem preparar pera este Sacramento, & saõ obrigados a recebelo, mandamos aos Parochos de nosso Bispado, sobpena de mil reis por cada falta, que tanto que tiverem recado nosso, que nõs, ou outro Bispo de nossa licença, vai chrisnar às suas Igrejas, ou a outras visinhas, a que os mandarmos ir com seus fregueses, lhes leaõ esta Constituiçaõ, & as mais deste titulo, em hum Domingo, ou dia Santo à estaçaõ da Missa, declarando-lhes o dia, em que se lhes hà de administrar este Sacramento, admoestando-os, que se achem presentes, & mandem a chrisnar seus filhos, & mais peffoas, que debaixo de seu cargo, & administraçaõ tiverem.

*vers. 6.* E porque nossos (13) subditos naõ pòdem receber este Sacramento da maõ de outro Bispo sem licença nossa, por esta nossa Constituiçaõ damos licença a todos, os que se acharem fóra deste Bispado, sem ser chrisnados, pera poderem receber este Sacramento da Confirmaçaõ de qualquer Catholico Bispo, que fóra deste nosso Bispado o administrar.

### CONSTITUIÇAÕ III.

*Dos padrinhos, que hà de haver no Chrisma, & das peffoas, que o naõ podem ser, & do parentesco espirital, que por este Sacramento se contrabe.*

**N**este Sacramento da Confirmaçaõ haverà hum só (1) padrinho, ou huma só madrinha, & por (2) honestidade

D 3

naõ 3.

11  
Cap. Dicitur est e.  
De Homine de Consecr. dist. 5. Trid. sess. 7. can. 9. de Sacram. in genere. Palao di disp. unio. punct. 4. n. 3. Barb. d. alleg. 30. n. 28.

12  
Conc. Prov. Mediol. 5. Gavanti. d. verb. Confirmatio n. 136.

13  
Argum. xx. in c. Omnis utriusque sexus de Pœnit. & remiss. & toto tit. de Temp. ord. in Decretal. Palao d. disp. unio. punct. 9. n. 7. P. Lafr. ad tx. in d. c. unio. q. 9. n. 99. Abreu de Paroch. lib. 9. c. 3. sess. 2. n. 134. Reginald. d. lib. 28 cap. 4. n. 21. Barb. de Potest. Episc. alleg. 30. n. 14.

1  
Cap. Non plures de Consecr. dist. 4. cap. ult. de Cognat. Spiritual. Pontif. Rom. tit. de Confirm. Zarol d. verb. Chrisma. n. 7. Barb. d. alleg. 30. n. 43. Sylv. d. verb. Confirmatio n. 4.

2  
Pontifical. Rom. sup. vers. Infantes. Dian. d. tracl. 2. resol. 24. §. 3.

<sup>3</sup>  
 Const. antiq. tit. 4.  
 const. 2. Const. La-  
 meoens. lib. 1. tit. 5.  
 cap. 2. §. 1.

<sup>4</sup>  
 Pontifical. Rom. sup.  
 vers. Nullus 2. Sylv.  
 d. verb. Confirmatio  
 n. 4. Gavant. d. verb.  
 Confirmatio n. 22.  
 Piafec. d. n. 4. Lastra  
 d. q. 9. n. 97. vers.  
 Notandum.

<sup>5</sup>  
 Cap. In Catechismo  
 de Consecrat. dist. 4.  
 Piafec. d. art. 2. n. 5.  
 Palao d. disp. unic.  
 punct. 10. n. 2.

<sup>6</sup>  
 Sylvest. d. verb. Con-  
 firmatio n. 4. in fin.  
 Pontific. supr. vers.  
 Nullus 3.

<sup>7</sup>  
 Cap. Placuit cõmune  
 66. q. 1. cap. Non li-  
 cet. Cap. Monachi de  
 Consecr. dist. 4. cap.  
 Peruenit 18. q. 2.  
 Gavant. ubi supr. n.  
 5. Palao d. n. 2.

<sup>8</sup>  
 Pontifical. sup. vers.  
 Nullus 4. Barb. ad  
 Conc. Trid. sess. 24. c.  
 2. n. 40. Palao d. n.  
 2. Gavant. supr. n.  
 23. Barb. d. alleg. 30.  
 n. 52. Tambur. de  
 Sacram. Confirmat.  
 lib. 3. cap. 4. n. 4. Di-  
 an. d. tract. 2. resolut.  
 24. §. 3.

<sup>9</sup>  
 Pontifical. supr. vers.  
 Infantes Barb. supr.  
 n. 35. d. alleg. 30.  
 n. 47.

<sup>10</sup>  
 Tri. sess. 24. cap. 2. &  
 ibi Barb. n. 38. Sylv.  
 d. verbo Confirmat-  
 io n. 4. in fin. La-  
 stra d. q. 9. n. 97.  
 Tambur. d. c. 4. n. 2.  
 Reginald. lib. 31.  
 cap. 20. sect. 3. num.  
 148. Sanch. de Ma-  
 trim. lib. 7. disp. 54.  
 n. 1.

naõ serão admittidos os homens por padrinhos das molheres, nem as molheres por madrinhas dos homens; os (3) padrinhos terão ao menos quatorze annos de idade, & as madrinhas doze; & supposto serão conveniente, que huns, & outros tenhaõ mais idade, que os afilhados, com tudo naõ he preciso; & naõ só devem ter recebido o Sacramento do Baptismo, mas tambem o da Confirmação; (4) haõ de saber a doutrina Christãã, pera que a ensinem aos afilhados, & (5) naõ sejaõ admittidos por padrinhos do Chrisma, os que o foraõ no Baptismo, nem (6) o pay, ou mãy dos Chriismados, o marido da molher, a molher do marido, (7) Frade, Freira, Conego Regrante, ou qualquer outro Religioso segregado do seculo, professo de Religiaõ aprovada; nem os excommungados, interdictos, ou os que estaõ ligados com delitos mais graves, nem os mudos, surdos, & defacizados.

E nenhuma (8) pessoa poderã apresentar mais, que hum, ou dous afilhados, em cada huã vez, que se administrar o Chrisma, salvo se for Clerigo de Ordẽs Sacras, q̃ poderã apresentar mais.

E quando, (9) o que for padrinho, ou madrinha apresentar o afilhado ao Chrisma, porã a sua maõ direita sobre o hombro direito do afilhado, estando de joelhos, & o padrinho em pẽ, em quanto o chrismarem; porque se requiere tacto algum em rezaõ do parentesco espiritual, que se contrahe.

Assim como no Baptismo, se contrahe tambem neste Sacra-mento (10) parentesco espiritual entre o Bispo, que Chrisma, & o chrisnado, & seu pay, & mãy; & entre o padrinho, ou a madrinha, & o chrisnado, & seu pay, & mãy; do qual resulta impedimento Canonico, que impede, & dirime o matrimonio, & naõ se estende o ditto impedimento a mais pessoas, que às aqui nomeadas.

#### CONSTITUIÇÃO IV.

Da forma, em que se devem fazer os assentos dos Chriismados no livro do Baptismo, & que os Parochos, & nossos Visitadores nas occasiões da Visita se informem das pessoas, que hã por chrismar nas freguesias.

**P** Era constar a todo o tempo das pessoas, que estaõ chrisma-  
 das, & do parentesco espiritual, que por rezaõ deste Sa-  
 cra-

vers. 1

vers. 2

vers. 3

Paro-  
cho.

vers. 3

Paro-  
cho.

cramento da Confirmação se contrahe; (1) conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino; mandamos, que no livro, que em cada Igreja há de haver pera os baptizados, se fação os assentos, dos que se chrismarem por letra ao comprido, & não por algarismo, ou abreviatura na forma seguinte. *Aos tantos de tal mez, & de tal anno nesta Igreja de N. administrando nella o Sacramento da Confirmação o Reverendissimo Senhor D. N. Bispo do Porto; ou o Reverendissimo Senhor D. N. de licença do Reverendissimo Senhor D. N. Bispo do Porto, ou do Cabido em Sè Vacante, foraõ chrisradas as pessoas seguintes. N. filho de N. & de N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte; foi padrinho N. ou madrinha N. casados, viuvos, ou solteiros fregueses, ou moradores em tal parte, ou filhos familias de N. & de N.* Fazêdose de cada pessoa assento distincto, & depois de feitos os dittos assentos, no fim de cada lauda, ou parte della, em que se acabar, assinarà o Parocho. E quando (2) o chrisnado não for de legitimo matrimonio, se observará, o que fica ditto na Constituição final do titulo precedente vers. 6.

<sup>1</sup>  
Trident. sess. 24. cap. 2. Concil. Prov. Mediol. 1. Ritual. Rom. tit. de Formul. scrib. in lib. etc. form. 2. fol. mibi 410. Gavant. in Manual. d. verb. Confirmatio n. 25; Zerol. dict. verb. Confirmatio n. 10. Barb. de Offic. & potest. Parochi. cap. 7. n. 16.

<sup>2</sup>  
Ritual. Rom. d. tit. de Formul. formul. 2. vers. Si Confirmatus.

*vers. 1.* E succedendo mudar algum dos chrisnados o nome, que lhe foi posto no Baptismo, o Parocho o declare assim no assento, dizendo: *N. que atègora se chamava N. filho de N. & de N. &c.* & tambem farà a mesma declaração da mudança do nome à margem do assento de seu Baptismo.

*vers. 2. Parocho.* E os Parochos das Igrejas, adonde se administrar este Sacramento, serãõ obrigados sobpena de mil reis por cada falta a escrever os dittos assentos no mesmo dia, em que se administrar o Sacramento, & sendo possivel, no mesmo (3) tempo, em que as crianças se forem chrismando, & isto não sómente de seus fregueses, mas tambem dos das outras freguesias, que ahi se vierem chrismar, & não tiverem presente seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, posto que sejaõ de fóra do Bispado, declarando-o assim nos tais assentos, pera que delles possaõ ao depois os seus Parochos tirar certidoões, & os possaõ pôr em lembrança nos livros das suas Igrejas, referindo se aos assentos feitos no livro da Igreja, em que foraõ chrisnados.

<sup>3</sup>  
Zerol. in prax. dict. verb. Chrisma n. 14.

*vers. 3. Parocho.* E os Parochos serãõ obrigados a virem com seus fregueses, quando os mandarmos, que vaõ a outras Igrejas vizinhas, pera se chrismarem, & trarãõ seus livros pera effeito de fazerem nelles os assentos de seus fregueses, que forem chrisnados, & estando o Parocho legitimamente impedido, o mandará por outro Sa-

Sacerdote.

Serão os Parochos tambem obrigados, antes que nosso Visitador em cada hum anno chegue à sua freguesia, a se informar do numero das pessoas, que nella hà por chrismar, pera lho declarararem, & a mesma diligencia ordenamos, fação nossos Visitadores em cada freguesia, que visitarem, & achando, que em alguma dellas he necessario, que se administre este Sacramento, nolo farão a saber, pera acodirmos a administralo, como somos (4) obrigados.

<sup>4</sup>  
Peccat enim Episcopus graviter, si multo tempore negligenter omittat confirmare. Barb. d. alleg. 30. n. 9. Genuen. in Manual. Pastor. cap. 54. n. 2. Palao d. disp. unic. punct. 9. n. 13. Layman. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 6. in fin.

## TITULO V.

Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia.

## CONSTITUIÇÃO I.

Da instituição do Santissimo Sacramento da Eucharistia, & do Ministro, Materia, & Forma delle.

<sup>I</sup>  
Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joan. 1. ad Corinth. 10. Cõc. Ephesin. in 1. Epist. Synod. ad Nestor. synod. Nicæna. 11. act. 6. Conc. Rom. sub Greg. VII. in confessione Berengarij, Cõc. Lateran. Magu. can. 1. Florent. in decreto Eug. ad Arm. de Doctr. Sacram. Eucharist. Trid. sess. 13. & sess. 22. Ambr. lib. 1. & 4. de Sacram. 2. & lib. 6. cap. 1. August. in Psalm. 31. Concione 1. & 2. Hieron. Epist. 17. ad Marcelliam. Chriost. hom. 60. ad populum Antioch. & hom. 38. in Mattheu, & 45. in Joan. Cyrill. Alex. lib. 4. in Joan. c. 16. & 17. & lib. 10. c. 13. Hilar. lib. 8. de Trinic. Irineus lib. 5. advers. haeres; Cyrill. Hierosolim. catechif. 4. Theophilat. in cap. 14. Marc. Damac. lib. 4. Orthox. Fidei cap. 14. & alij innumeri. Lastra in recolet. ad tex. in c. Firmiter. de Sum. Trinit. sect. 4. q. 4. num. 47.

**H**E o Santissimo, & Augustissimo Sacramento da Eucharistia na ordem o terceiro de todos os Sacramentos; mas nas excellencias o primeiro; & na perfeição, o ultimo. Nas excellencias o primeiro; porque entre todos he o mais excellente, Divino, & soberano, pois não só contém a graça, como os mais Sacramentos, mas encerra em si real, & verdadeiramente o Autor da mesma graça, & instituidor de todos os Sacramentos. He tambem na perfeição o ultimo, porque a perfeição de todos os mais se ordena, como disposição, pera este, que he o complemento da perfeição de todos os Sacramentos.

Instituiu (1) Christo Senhor Nosso este soberano Sacramento na vespõra de sua Payxaõ Sagrada; depois da ultima Cea legal, pera que fosse hum memorial perenne da mesma Payxaõ, penhor da gloria, que esperamos, & espirital alimento de nossas almas. Pelo que, sabendo, que era chegada a hora de partir deste mundo pera o Pay, depois de ter amado aos seus fiéis, que neste mundo estavaõ, lhes deu no fim mayores demonstrações de seu amor, deixando-selhes Sacramentado, debaixo das Especies de paõ, & vinho; convertendo por virtude de sua Omnipotencia com as palavras da Consagração o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue.

E pe-

verf. 2. E pera que este Sacramento durasse na Igreja Catholica, em quanto o mundo for mundo, este mesmo poder, de consagrar o pão, & vinho em seu corpo, & sangue, deu aos Apostolos, & nelles a todos os Sacerdotes futuros, (2) a quem só instituiu legitimos Ministros deste Sacramento, mandando-lhes, que todas as vezes, que o celebrassem, fosse em seu nome, & memoria. Este mesmo poder de consagrar não perdem (3) nunca os Sacerdotes, posto que estejaõ suspensos, excommungados, & degradados.

Mat. 28. vers. ult.  
Luc. 22. vers. 19. 1.  
ad Corinth. 1. & 14.  
Trid. sess. 22. c. 1. &  
can. 2. & reliquis re-  
lati n. 1.

3  
Conc. Florent. decret.  
Eug. Papa ad Arm.  
de Doctr. Sacrament.  
Eucharist.

verf. 13. A materia deste Sacramento he o pão de trigo, & vinho de vide; & no (4) Caliz do vinho se ha de tambem lançar huma pouca de agoa, como Christo o fez, & a sua Igreja Catholica o determina pelos grandes mysterios, que nesta cerimonia se representaõ.

4  
Concil. Florent. in  
decret. Eug. de Sa-  
cram. Euchar. Trid.  
sess. 22. cap. 7. & can.  
9. Alex. 7. ap. 1. Epist.  
ad omnes orthod.  
Ambr. lib. 4. de Sa-  
cram. c. 5. Damasc.  
lib. 4. de Fid. c. 14.  
Cap. Cum Martha  
de celebrat. Missar.  
Concil. Tribunens.  
can. 19. Jacob. Ba-  
silien. in suis litur-  
giis, & alij innume-  
ri.

verf. 4. A forma saõ as palavras da Consagração, que estaõ no Canon Sagrado da Missa, & saõ as mesmas, que Christo nosso Senhor disse, quando consagrou o pão, & vinho em seu corpo, & sangue.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Da real, & substancial existencia, que Christo tem no Sacramento da Eucharistia, & do que nesta materia devemos crer.*

**T**odos os fieis com Fè viva, firme, & indubitavel devem crer, que no Santissimo Sacramento da Eucharistia esta (1) realmente presente Christo Senhor nosso, verdadeiro Deos, & verdadeiro Homem, debaixo das especies, ou accidentes de pão, & vinho, que só percebem nossos sentidos; & pera isto não havemos de buscar outra razaõ mais, q̃ a Sabedoria, Poder, & Amor infinito de nosso Deos, que assim o soube, pode, & quiz fazer; & he certo, que assim o fez, pois assim o disse.

1  
Conc. Flor. in decret.  
de Sacram. Eucha-  
rist. Trid. sess. 13. c.  
1. & can. 1. 2. 3. &  
4.

verf. 1. Porém explicando mais esta verdade, devemos crer em primeiro lugar, q̃ ao ponto, (2) q̃ o Sacerdote faz a Consagração, o pão, & vinho, q̃ atè entaõ o eraõ, deixaõ de ser pão, & se converte, & se trãsubstancia toda a substãcia no Corpo, & Sangue real, & verdadeiro de nosso Senhor Jesu Christo, & no mesmo Corpo, & Sãgue, q̃ Christo tem no Ceo à mão direita de Deos Padre, achãdo-se o mesmo Christo presẽte em muitos lugares, no Ceo à mão direita do Pay, & na terra em todas as Hostias, &

2  
Conc. Trid. sess. 13.  
c. 3. & can. 1. 2. 3. &  
4. Lastr. ad ex. in de-  
c. Firmiter sect. 4. n.  
3. Reginal. lib. 29. c.  
3. n. 34. & 35.

Caliz



Calices consagrados, & não ficando do paõ, & vinho mais, que os accidentes.

<sup>3</sup>  
Conc. Flor. in decret.  
Eug. ad Arm. de Eu-  
charist. Trid. sess. 13.  
c. 3. & can. 1. Regi-  
nald. d. c. 3. n. 27.  
Lastr. d. sess. 4. n. 8.

Devemos crer em segundo lugar, que em qualquer das <sup>vers. 2.</sup> especies (3) consagradas não está só o Corpo, ou Sangue de Christo, mas todo Christo inteiro, Corpo, Sangue, Alma, & Divindade, porque ainda que por força das palavras se poem formalmente na Hostia o Corpo, & no Caliz consagrado formalmente o Sangue, com tudo por concomitancia, & por força das unioões, que o Corpo tem com o Sangue, Alma, & Divindade, em qualquer das especies se encerra tudo isto, por cõseguinte todo Christo.

Assim que na Hostia consagrada está o Corpo, Sãgue, Alma, <sup>vers. 3.</sup> & Divindade de Christo, & por cõseguinte todo Christo. Donde se infere, que, commungando os leigos a Christo sómente debaixo das especies de paõ, não recebem menos na sua communhaõ, que os Sacerdotes, que commungão em ambas as especies de paõ, & vinho; porque sempre recebem o mesmo Christo inteiro; só se pode dizer, que os Sacerdotes na Missa recebem duas vezes, hũa debaixo das especies de paõ, outra debaixo das especies de vinho, mas quanto à intensão não recebẽ mais.

<sup>4</sup>  
Concil. Florent. &  
Trid. sup. D. Thom.  
3. p. 9. 76. art. 3.  
Lastr. d. sess. 4. n. 7.

Devemos crer finalmente, que dividindose a Hostia (4) cõ- <sup>vers. 4.</sup> sagrada em muitas partes, (& o mesmo se hà de dizer do Caliz consagrado) não se parte, ou divide Christo, porque em qualquer daquellas partes, por pequena que seja, está Christo inteiro, Corpo, Sangue, Alma, & Divindade, & da mesma sorte, como antes de se partir a Hostia. Nem hà, que admirar, que todos estes, & outros muitos milagres obra Christo Senhor nosso neste Divino Sacramento, pois nelle juntou, como diz o Propheeta, hum epilogo de todas as suas (5) maravilhas: *Memoriam fecit mirabilium suorum misericors, & miserator Dominus, escam dedit timentibus se.* Psalm. 110.

<sup>5</sup>  
Cum D. Hieron. &  
Aug. Catena aurea  
ad Psalm. 110. vers.  
4.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Dos efeitos do Santissimo Sacramento da Eucharistia, & disposi-  
ções, que são necessarias pera o receber.*

**Q**Uanto aos efeitos, que este soberano Sacramento causa, nos que dignamente o recebem, se hà de saber, que como este Sacramento foi instituido, como hum sustento, & man-

manjar espiritual, com que se alimentaõ nossas almas, (1) obranellas proporcionalmente todos aquelles effeitos, que materialmente costuma causar nos corpos o sustento corporal. Assim q̄ este Sacramento accrescẽta a vida espiritual da alma, sustenta-a, conforta, & deleita, a quem o recebe, incorpora-o com Christo, aviva-lhe a Fè, alenta-lhe a esperança, dà novos fervores à charidade, reprime os vicios, & appetites desordenados, diminua as tentações, preserva-nos de peccados, & tem outros innumeraveis effeitos, que expendem os Santos Padres.

Porẽm nenhum destes effeitos se communicã às almas, que não chegaõ dignamente dispostas ao Sacramento; pelo que devemos todos saber, que pera este Sacramento, mais que pera qualquer outro, devemos ir em graça (2) de Deos, & com consciencia pura, & limpa de todo o peccado mortal, lembrando-nos daquellas horrendas palavras de S. Paulo, que o que come, & bebe indignamente, & em peccado este Sacramento, come, & bebe o seu juizo, & condemnaçã; por onde mandaõ os Sagra-dos Canones, que ninguem, tendo consciencia de peccado mortal, posto que lhe pareça estar verdadeiramente contrito, se atreva a receber este Divino Sacramento, sem primeiro se confessar sacramentalmente, & alimpar pela confissã a consciencia dos peccados, & os Sacerdotes, que no tal caso, por causa de urgente necessidade celebrarem, não tendo copia de confessor, pera se confessarem dantes, ficaõ (3) obrigados a se confessarem depois, o mais depressa, que puderem.

Alem desta disposiçã quanto à alma, devem tambem, os que se chegaõ a commungar, ir em jejum (4) natural, sem terem tomado cousa alguma de sustento, ou bebida, por minima que seja, desde a meia noite antecedente do dia, em que haõ de commungar; salvo, quando p̄r doença, não puderem guardar este jejum, & houverem de receber o Sacramento por (5) Viatico.

CONSTITUIÇÃO IV.

Das pessoas, que são obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia; & em que tempo hã esta obrigação, & a que pessoas se não pode, nem deve dar.

Posto que este Sacramento não seja necessario, como meio preciso pera a salvaçã, com tudo conforme a disposiçã dos

Conc. Flor. in decret. Eug. ad Arm. de Euchar. Trid. sess. 13. c. 2. Catech. Rom. de Sacram. Euch. sol. mihi 205. PP. omnes illor. effectus & plures alios Eucharistia tribu- entes signat. Chrif. hom. 24. in 1. ad Co- rinth. & hom. 51. in Mat. Cyril. lib. 3. in Joann. c. 37. Bern. ser- mone de Cæna Dñi D. Thom. opusc. 59. c. 5. & alii. 2. Cap. Et Sancta. Cap. Sicut Judas cap. Ti- more de Cõsecr. dist. 2. c. Quotidie. e. Panã eadem dist. e. Omnis, qui Cũ seqq. de Pœn. dist. 1. Cõc. Trid. sess. 13. c. 7. & can. 11. de- sumiturque ex 1. ad Corinth. Chrifost. he- mil. 30. in Genes. & hom. 10. in Mat. Cyprian. in serm. de Lapsis. Basil. Magn. lib. 1. de Bapt. c. 3. Hesychius in cap. 26. Levitici. Lastra d. sect. 4. q. 10. n. 99. 3. Cõc. Afric. 8. Cart. 3. c. 39. Brachar. 1. c. 16. & Brach 6. c. 29. Cõc. Massicen. 2. c. 6. Tolet. 7. c. 2. Cõc. At- tifsodor. c. 19. Cõhãt. sess. 13. Epiphani. lib. 3. contra hereses in fin. Nazian. orat. 40. Chrifost. hom. 27. in Corinth. Basil. in E- pist. ad Cas. Isid. lib. 1. de Off. c. 18. Aug. E- pist. 118. c. 6. Cyp. E- pist. 63. Amb. serm. 8. in Pj. 118. D. Thom. 3. p. q. 8. art. 8. & omnes Scholastici. Cõc. Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. c. 7. Lastr. d. q. 10. n. 103. Barb. ad Conc. d. c. 7. n. 9. 4. Cap. Liquido de Cõ- secr. dist. 2. Conc. Cartagin. c. 29. Bra- ch. 2. c. 10. Tolet. 7. c. 2. relata à Lastr. d. sect. 4. q. 10. n. 106. Regin d. lib. 29. q. ult. n. 118. Thom. Fran- cez. consult. 29. n. 6. 5. Lastr. d. q. 10. n. 106. Regin d. d. q. ult. n. 120. Francez. d. con- sult. 29. n. 6.

f. 2.

f. 3.

vers. 1.

f. 4.

vers. 2.

<sup>1</sup>  
 Cap. Omnis utriusq. sexus de Pœnit. & remiss. Cœc. Lateran. sub Innoc. III. c. 21. Did. sess. 13. can. 9. Catech. Rom. de Sacram. Euchar. fol. mibi 274. Ritual. Rom. de Sacram. Euchar. tit. de Communione Paschal. Bonac. de Sacram. disp. 4. q. 7. punct. 2. n. 5. Barbos. in collect. ad d. c. Omnis. n. 10. & de Paroch. 2. p. c. 20. n. 18. Pal. tom. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 15. n. 2.

<sup>2</sup>  
 Declaratum refert ab Eug. IV. Quarant. in sum. Bullar. verb. Cōmunio Barb. ad d. can. 9. n. 13. & ad 1x. in d. c. Omnis n. 10. Palao d. pūct. 15. n. 2. Bonac. d. pūct. 7. n. 6. Sã verbo Eucharistia n. 8.

<sup>3</sup>  
 Cœcil. Prov. Mediol. 7. Gavant. verb. Eucharistia num. 21.

<sup>4</sup>  
 Conc. Nicen. can. 13. Tolotan. 11. c. 18. Agatenf. can. 11. Aralsic. c. 13. Aralar. 2. c. 12. Aurelian. c. 24. Carthag. 4. c. 77. & 78. Joan. 6. D. Thom. 3. p. q. 80. art. 9. Palao disp. unic. punct. 14. n. 2. Bonac. dict. disp. 4. pūct. 3. n. 3.

<sup>5</sup>  
 Psalm. 80. in fine c. Quod in re de Pœnit. & remiss. c. Qui recedunt. 26. q. 6. Ritual. Rom. de Sacram. Euchar. tit. de Communione infirmorum.

dos Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridentino, todos os fieis Christaõs de hum, & outro sexo, tanto que chegarem aos annos da discricaõ, & tiverem juizo pera entender a reverencia, & culto, que se deve ao Santissimo Sacramento da Eucharistia, & pureza de consciencia, com que se deve receber, & os admiraveis effeitos, que causa nas almas, saõ obrigados ao receber ao menos huma vez cada anno pela Paschoa da Resurreiçaõ.

Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que tiverem a ditta idade, & discricaõ, communguem na propria Igreja Parochial da maõ do seu proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, em cada hum anno, pela Paschoa da Resurreiçaõ, ou por toda (2) a Quaresma, atè a Dominica in Albis inclusive, segundo o privilegio Apostolico, & costume antigo de nosso Bispado, & mais deste Reyno.

E mandamos (3) aos Parochos, naõ dêm licença a pessoa alguma pera commungar fóra da Igreja Parochial, sobpena de pagarem dez cruzados pera o Meirinho, & accusador, & havendo justa causa, se nos pedirã, ou a nosso Provisor, ou Vigario geral, aos quais ordenamos, naõ concedaõ a tal licença, senaõ havendo legitima causa; & os que se desfobrigarem fóra da sua Igreja Parochial com licença dada pelo Parocho sómente, naõ serãõ havidos por desfobrigados, atè o naõ fazerem na forma destas Constituições.

Tambem saõ obrigados a commungar todos os fieis, que tem a tal idade, & discricaõ, todas as vezes, que estiverem em artigo, ou (4) provavel perigo de morte; pela qual causa este ineffavel Sacramento se chama Viatico, (5) que val o mesmo, que mantimento espirital, dos que passaõ desta vida mortal, & trãsitória pera a immortal, & eterna, & he o soccorro Divino, com que Deos nos ajuda na hora da morte a vencer os fortes combates do inimigo cõmun, que vendo-se com pouco tempo, nos dà mayores assaltos, & procura com toda a força sepultarnos nos abismos.

Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos deste Bispado, admoeste a seus fregueses, que estando enfermos, principalmente de enfermidades graves, ou havendo fazer perigosas navegaçoẽs, ou entrar em batalha; & bem assim as mulheres prenhes, proximas ao parto, recebaõ o Santissimo Sacramento, dispondo-se primeiro com as disposiçoẽs necessarias pera o receber dignamente.

E pos,

vers. 1. Porto.

vers. 1. Parochos.

vers. 1.

vers. 4. Parochos.

vers. 7.

vers. 5.

E posto que (6) pera esta obrigação de commungar regularmente se julgaõ por annos de discriçaõ nos homens os quatorze, & nas mulheres os doze, com tudo, porque muitas vezes succede terem alguns antes da ditta idade bastante juizo, & faltar a outros, ainda depois de passarem della, encarregamos muito aos Parochos, (7) & Confessores, examinem com toda a exacçaõ, & cuidado o juizo, & discriçaõ das pessoas, que da tal idade confessarem, & os que acharem com bastante discriçaõ, & capacidade, lhes declarem, que podem, & são obrigados a commungar, & aos que pelo contrario acharem com defeito, & incapacidade pera a cõmunhaõ, lhes não dem licença, antes prohibaõ, q̄ cõmunguem; & ainda que as tais pessoas tenhaõ qualquer juizo, não as obriguem logo a cõmungar, salvo em artigo, ou perigo de morte, porq̄ entaõ se deve dar a cõmunhaõ a todos, que forem capazes dos Sacramentos da Confissãõ, & Extrema-unçaõ, & bem souberẽ distinguir (8) este Divino mãjar dos mãjares profanos, & fóra deste perigo esperẽ o tempo, q̄ lhes parecer, obrigãdoos, a q̄ nelle se exercitẽ na doutrina Christãã; porq̄ não he justo sejaõ admittidos a cõmungar, sem q̄ primeiro a faibaõ; & os que houverem de cõmungar a primeira (9) vez, o não farãõ, sem primeiro serem examinados della pelo Parocho, & com sua aprovaçaõ, & licença serãõ admittidos à cõmunhaõ.

vers. 6.

Assim como he louvavel, & santo, q̄ os Christãõs verdadeiros penitentes recebaõ muitas vezes este Divino Sacramento, pelos não privar de tanta copia (10) de bens, quantos tiraõ desta manancial Fonte de todas as graças, & Divinos dons, assim he justo, & decente, que se não administre a publicos peccadores, porq̄ não gostem sua (11) condẽnaçaõ, cõmungando-o indignamente, pelo que mandamos, q̄ não sejaõ admittidos (12) à cõmunhaõ os publicos excommungados, interdictos, feiticeiros, magicos, fortilegos, blasfemos, usurarios, & publicas meretrices, & os que estaõ publicamente em odio, & outros quaifquer publicos peccadores, se não constar publicamente de sua emenda, & arrendimento, & satisfizerem primeiro ao publico escandalo, que com seu mau viver tiverem dado; & quando (13) secretamente constar de sua emenda, secretamente se lhe administrarã o Santissimo Sacramento.

vers. 7.

Porẽm no artigo da morte se administrarã àquelles, que de antes estavaõ em peccado publico, posto que publicamente não conste de sua emenda, tendo-se primeiro confessado

E

com

6  
Palao d. disp. univ.  
puct. 10. n. 11. in fin.  
Fagnan in c. Omnis  
vriusque de penit.  
c. remiss. n. 33. Nav.  
c. 21 n. 57. Barb. de  
Paroch. d. c. 20.  
n. 18.

7  
Palao d. n. 11. in fin.  
Fagnan d. n. 33. Bon.  
nac. d. disp. 4. q. 7.  
punct. 2. n. 1. Catech.  
Rom. tit. de Sacram.  
Euchar. fol. mibi  
277. Barb. d. c. 20.  
n. 18.

8  
Palao d. n. 11. in  
princ. Suar. disp. 70.  
sect. 1. in fin. Lay-  
man. lib. 5. sum.  
tract. 4. cap. 4. q. 2.

9  
Cont. Prov. Mediol.  
1. Gavant. verb. Euc-  
haristia. n. 35. Pof-  
sevin. de Offic. curat.  
c. 8. n. 9. vers. Et se  
puer.

10  
Catech. d. tit. de Sa-  
cram. Euchar. fol.  
mibi 171. & 172.

11  
Paul. 1. ad Corinth  
11. 12  
Ritual. de Sacram.  
Euch. vers. Fideles.  
Barb. d. c. 20. n. 20.  
Navar in Manual.  
c. 21. n. 55. Basse.  
verbo Eucharistia 2.  
n. 10. Trullench. in  
prax. resol. Sacra-  
ment. lib. 3. e. 7. dub.  
3. cum seqq.

13  
Barbos. d. cap. 20. n.  
21.

Paro-  
chos, &  
Confes-  
sores.

vers. 1.  
aro-  
nos.

vers. 2.

vers. 4.  
Paro-  
chos.

50 *Constituições do Bispado do Porto*

com a devida disposiçãõ ; & sómente serãõ havidos por peccadores (14) publicos pera este effeito aquelles, cujos peccados constaõ por sentença, que passou em cousa julgada, ou confissão feita em juizo, ou cuja infamia foi taõ notoria, que se não pôde encubrir, nem desculpar.

14  
Cap. final. de Cohabit. clericor. cap. final. juncta Gl. de Temp. ord. Barb. d. c. 20. n. 21. Navar. d. c. 21. num. 56.

Tambem mandamos, (15) se denegue este Sacramento aos peccadores occultos, quando consta não estarem emendados, se o pedirem occultamente; mas pedindo-o publicamente, se lhe administrará, ainda que secretamente conste, que nelles não hà emenda, não se lhe podendo deixar de administrar sem escandalo.

15  
Ritual. de Sacram. Eucharist. vers. Occultus; c. Si tantum. c. Placuit 6. q. 2. c. Si Sacerdos de Offic. ord. D. Thom. q. 80. art. 8.

Naõ he licito (16) tambem administralo aos defacizados, & furiosos perpetuos; mas aos que têm dilucidos intervallos, se não deve denegar no tempo, que estaõ em seu juizo, se mostrarem devoção de o receber, & não houver perigo de succeder alguma irreverencia, ou indignidade.

16  
Ritual supr. vers. Amemibus Barb. d. c. 20. n. 19. c. Qui in infirmitate 26. c. Qui recedunt ead. caus. q. Palao d. disp. univ. p. univ. 10. n. 6. & 7.

§. 1.

Que aos condênados à morte por justiça se administre o Sacramento da Eucharistia, no dia antes da execuçãõ.

1  
Covas lib. 2. Variar. cap. 1. num. 11.

2  
Cap. Quasitum 13. q. 2. c. 2. de Furt. cap. Super eo de heretic in 6. gl. verb. Paenitentia in Clem. Cum secundum de Paenit. & remiss. Bull. Pij V. Incipit Cum sicus, edita anno 1569. Barb. in collect. ad d. Clem. Cum secundum n. 3. Bonac. de Sacram. disp. 4. q. 7. punct. 1. n. 5. Navar. de Rest. lib. 2. c. 3. a. n. 225. Them. 2. p. decis. 155. n. 1. Sa verb. Eucharistia n. 2. Sylv. d. verb. Eucharist. 3. n. 7. Palao d. disp. univ. 20. n. 5. Laym. lib. 5. sum. tract. 4. c. 6. q. 4. Anton. da Gama in tract. de Sacram. prestandis ult. supplicio dānatis q. 1. per totam Ord. lib. 5. tit. 138. §. 2. Zypai in notis juris Belg. lib. 9. §. De cadaveribus punitor. n. 2. Delr. de Mag. lib. 5. sect. 18.

Como, se algum costume houve antigamente em Espanha, & neste Reyno (como quizeraõ (1) alguns Authores) de se negar aos condênados à morte natural por justiça a Sagrada Eucharistia, com o pretexto da reverencia devida a taõ alto Sacramento, fosse corruptela contra direito, & piedade Christãã, & como tal esteja abrogado (2) por motu especial do Summo Pontifice Pio V. & pio uso da Igreja em contrario, conformando-nos com o ditto motu, & disposiçãõ dos Sagrados Canones;

Ordenamos, & mandamos, que aos tais condênados se administre o Santissimo Sacramento da Eucharistia, ao menos hum dia natural, antes de padecerem, tendo-se primeiro confessado, como se requer; & encarregamos ao Abba de da Igreja de nossa Senhora da Victoria desta Cidade, em cuja parochia està a cadea da Relaçãõ, & aos mais Parochos das Villas, & Lugares deste Bispado, aonde acontecer fazerem-se execuçoens de morte por justiça, naõ con-

vers. 8

vers. 9

vers. 1

Abba da Victoria

confintaõ padecer algum condênado a ella, sem lhe ser primeiro administrado o Santissimo Sacramento por viatico no dia, que fica ditto; & quãdo pera assim se cumprir for necessario, nõ lo farã a saber com toda a brevidade, pera com a mesma acudirmos à nossa obrigaçãõ.

vers. 2. E exhortamos, & mandamos a todos os Ministros da justiça secular, que, pera assim o fazerẽ, dẽm todo o favor, & ajuda, lembrando-le, que assim o dispoem tambẽ a Ord. liv. 5. tit. 138. §. 2.

§. 2.

*Que os leigos, & os Sacerdotes, q̃ nõ celebraõ, recebaõ este Sacramento debaixo de huma sò especie de paõ, & que os Sacerdotes celebrando se dẽm a communhaõ a si mesmos em ambas as especies.*

**O** Sagrado (1) Concilio Tridentino alumiado pelo Espirito Santo, Fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir, & costume da Igreja Catholica pera extirpar a heresia daquelles, que negavaõ estar todo Christo debaixo de hũa, & outra especie, affirmando, que debaixo da especie de paõ estava sómente o Corpo sem Sangue, & debaixo da especie de vinho, o Sangue sem Corpo; & pera evitar a irreverencia de poder cair na terra o Sangue de Christo, o que succederia muitas vezes, se se desse a commungar o Sangue a tanta multidaõ de leigos; & por outras graves razoẽs, & justiffimas causas, nõ só declarou, que nõ havia preceito de commungar debaixo de ambas as especies, & que bastava commungar debaixo de huma só; mas ordenou, que os leigos, & Clerigos, que nõ celebrassem, commungassem debaixo de huma só especie de paõ.

Trid. sess. 21. c. 1. & can. 1. & 2. Conc. Constant. sess. 13. can. 2. cap. Relatum de Consecrat. dist. 1. Catech. Rom. de Euchar. fol. mibi 278. Belarm. lib. 4. de Euchar. cap. 24. Hurt. de Sacram. disp. 10. difficult. 5. Bonac. de Sacram. disp. 4. q. 2. punct. 3. n. 6. Sylvestr. verbo Eucharistia 3. n. 1. Barb. ad Concil. d. cap. 1. Thom. Francez. consult. 29. à num. 3. cum seqq.

vers. 1. Pelo que, conformando-nos com a sua disposiçãõ ordenamos, & mandamos, que a todos os leigos, Clerigos, & Sacerdotes, que nõ celebrarem, se dẽ a Sagrada Communhaõ debaixo de huma só especie de paõ; & que os Sacerdotes, que celebrarem, se dẽm a Communhaõ a si mesmos, & communguem debaixo de ambas as especies de paõ, & vinho; porque só aos Sacerdotes he licito commungar ambas as especies.

## CONSTITUIÇÃO V.

Quando devem celebrar os Parochos, Dignidades, Conegos, & Sacerdotes, & commungar os Diaconos, Subdiaconos, Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens Menores.

**P**orque a frequencia do Divino Sacramento da Eucharistia com a pureza de consciencia, preparaçã, & disposiçã, que se requiere, não só he de grande proveito espiritual-pera as almas, porque as orna (1) com amplissimos dõs da Divina graça, mas ainda temporal, pois aplaca a Divina ira, & faz suspender os castigos temporais, que nos ameaça; & como às pessoas Ecclesiasticas, cuja vida deve ser mais perfeita, incumbe mais a frequencia de taõ Divino Sacramento.

Conformando-nos (2) com o Sagrado Concilio Tridentino admoestamos, & encomendamos a todos os Sacerdotes, se disponhaõ a celebrar frequentemente, & ao menos em todos os Domingos, & festas solennes, & se tiverem Cura de almas, taõ frequentemente, que possaõ satisfazer à obrigaçã de seu officio, & beneficio.

E outro si encomendamos (3) muito aos Diaconos, & Subdiaconos, que communguem ao menos cada quinze dias, & os Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens Menores, que communguem ao menos cada mez, porque não percaõ os grandes frutos, & innumeraveis beneficios, & dõs Celestiais, que lograõ, os que dignamente chegaõ a esta saudavel, & Sagrada Communhaõ.

E mandamos (4) em virtude de obediencia às Dignidades, Conegos, Beneficiados de nossa Sè, & aos Abbades, Reytors, Curas, & Beneficiados do nosso Bispado celebrem, & os constituídos em Ordens Sacras, que não forem Beneficiados, recebaõ o Santissimo Sacramento da Communhaõ em cada hũa das quatro Festas principais, convem a saber: Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpçã da Virgem nossa Senhora.

E exhortamos aos Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens Menores, & aos Ministros da Igreja (posto que Ordens não tenhaõ) communguem nas dittas festas. E mandamos outro si a cada hum dos Sacerdotes, nossos subditos, que por obri-

Catech. Rom. de Sacram. Euchar. fol. mibi 171. Trid. sess. 22. c. 2.

Conc. Trid. sess. 23. c. 13. & 14. Concil. Provv. Bracha. act. 3. cap. 1. & 2. Barb. in collect. ad Conc. d. c. 14. n. 2. & de potest. Episc. alleg. 24. n. 22. Palas tract. 22. disp. univ. punct. 22. n. 4.

Conc. Provv. Mediol. J. Gavani. verb. Eucharistia num. 32.

Cap. Frequentius de Consecrat. dist. 2. argum. 1x. in c. Dolentes de Celebr. Mis. Bar. Plures apud Dianã tom. 2. tract. 1. resolut. 58. §. 3.

vers. 1.

Sacerdotes.

vers. 2. Diaconos.

Subdiaconos.

vers. 3. Dignidades.

Conegos Abbades.

vers. 4. Beneficiados.

obrigação, ou devoção celebrarem todos os dias, ou muito frequentemente se confessem, ao menos cada oito dias, posto que não tenham consciência de peccado mortal, pera com mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, & offerecerem a mundissima (5) oblação do Corpo, & Sangue de Christo.

II CONSTITUIÇÃO VI

Que não communguem os seculares cada dia, senão de oito em oito dias, salvo nos casos aqui exceptuados; & que aos que se confessarem somente de anno em anno, se não dê a communhão no mesmo dia, em que se confessarem.

Posto que todos os fieis Christãos seculares devem ser muito frequentes em receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, antidoto de todos os males, pera que curem com esta saudavel mefinha as infirmitades de sua alma, & os Parochos os devão exhortar a esta frequencia, & na primitiva Igreja costumassem commungar todos (1) os dias, nem haja prohibição de direito positivo em contrario; com tudo pela fraqueza de nossa natureza, & propensão, que tem pera o mal, & varias occupaões da vida humana, não he licito commungar todos os dias, nem devem ser admittidos ao fazerem em termo mais breve, que de (2) oito em oito dias, excepto, quando houver algum Jubileo, ou indulgencia plenaria, que concorra dentro nelles, ou nos dias de Quinta feira Mayor, vulgarmente chamada de Endoenças; & de Paschoa, porque nestes poderão commungar por rezaõ de sua solenidade, posto que não haja mais, que dous dias em meyo.

E quando alguma pessoa secular, por rezaõ de sua exemplar vida, & costumes, merecer, que seja admittida à communhão mais frequente, que de oito em oito dias, se nos fará a saber, pera que com a informaçãõ, que tomarmos, darmos licença pera isso, sem a qual o não poderá fazer.

E como (3) os que têm por costume de se não confessar, senão de anno em anno, & às vezes mais obrigados do preceito, que por vontade, commummente não vêm com toda a devida disposiçãõ, & exame de consciencia, & convêm, que não cheguem a este Divino Sacramento sem grande aparelho, & exa-

*Trid. d. sess. 21. cap. 1.*  
*Cont. Proc. Medit.*  
*2. Gerant. d. 1. 1.*  
*Puberit. d. 1. 1.*  
*2. 1. 1. 1.*  
*Ritual. Rom. de Sa-*  
*cram. Euchar. fol.*  
*mibi 275. c. Quoti-*  
*die c. Si Quotiescūq;*  
*de Consecr. dist. 2. Barb.*  
*bof. in collect. ad Cōc.*  
*Trid. sess. 22. cap. 6.*  
*vers. Ut singulis.*  
*Dist. c. Quotidie de*  
*Consecr. dist. 2. Barb.*  
*ad d. Conc. c. 6. vers.*  
*Ut singulis Vega in*  
*summa 1. p. c. 61. ca-*  
*pit. 2. Soar. tom. 3. in*  
*3. p. disp. 60. sect. 4.*  
*Postevm. de Offic. cu-*  
*rati c. 8. n. 10. Vil-*  
*lalob. in Sūma tract.*  
*7. difficult. 41. Bo-*  
*nac. disp. 4. de Sacr.*  
*q. 7. p. 2. n. 16. Pa-*  
*lao d. disp. 2. tract.*  
*21. punct. 16. n. 2.*  
*Fagund. de 3. Eccles.*  
*praecepto lib. 3. cap. 7.*  
*& alij.*  
*3*  
*Cōstit. Portuans. an-*  
*tiq. tit. 6. const. 1.*  
*§. 5.*

*Leigos.*  
*vers. 1.*  
*vers. 2.*



me de suas culpas: mandamos aos Parochos de nosso Bispado, <sup>Parochos.</sup> que aos tais não admittaõ à Sagrada Communhaõ em o mesmo dia, que se confessarem, salvo de sua confissão, vida, & disposição, & mais circumstancias alcançarem, que podem ser admittidos sem escrupulo, no que muito lhes encarregamos as consciencias.

## CONSTITUIÇÃO VII.

*Em que Igrejas hà de haver Sacrario, em que esteja sempre o Santissimo Sacramento, & em que modo hà de estar.*

<sup>1</sup>  
Cap. 1. de Custodia Eucharistia, c. Sane de Celebrat. Missar. cap. Præbiter. de Cõsecr. dist. 2. Conc. Nicen. c. 14. Cõc. Rhem. c. 2. Conc. Lateran. sub Innoc. 3. c. 26. Cartagin. 4. c. 77. & 78. Agat. c. 17. Trid. sess. 13. c. 6. & ibi Barb. n. 20. Ritual. Rom. de Sacram. Euchar. verb. Curare, Barb. de Paroch. c. 20. n. 27. Fusc. de Visite. lib. 1. c. 5. n. 3. Piafec. in prax. 2. p. c. 3. n. 25. Gavant. in Manual. d. verb. Eucharistia, n. 4. Fran- ceez. Variar. resolut. c. 25. n. 2.

<sup>2</sup>  
Piafec. d. n. 25. de- cium refert Gavant. in Manual. d. verb. Eucharistia d. n. 4.

<sup>3</sup>  
Conc. Prov. Mediol. 4. Barb. d. c. 20. n. 28. Piafec. d. n. 25. Gavant. in Manual. d. verb. Eucharistia n. 6.

<sup>4</sup>  
Conc. Prov. Mediol. subr. Gavant. supr. n. 8. Fusc. de Visite. d. n. 3.

Conformando-nos com a disposição (1) dos Sagrados Canones, & Concilios Universais, pelos quais he aprovado o uso dos Sacrarios, em que se guarde o Santissimo Sacramento da Eucharistia, pera delles com mais facilidade se poder administrar aos enfermos, & pera consolação espiritual dos fieis; ordenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiais desta Cidade do Porto, & das Villas, & lugares de grande povoação de nosso Bispado, & em todas as mais Igrejas curadas delle, que tiverem junto a si trinta visinhos; & finalmente naquellas, em que ja antes destas Constituições era costume, haja decentes Sacrarios, em que esteja o Santissimo Sacramento, & que naquellas, aonde de presente os não houver feitos, se fação logo à custa da Fabrica, ou de quem direito for, & que o tal Sacrario se ponha no Altar (2) Mayor, ou em outro, se o houver mais decente, & accommodado pera o culto de taõ Divino Sacramento, de tal sorte, que não seja impedimento aos Divinos Officios, & mais funções Sagradas.

Serã o Sacrario dourado por fóra, & forrado por dentro de <sup>verf. 1.</sup> tela, setim, ou outra seda branca, bem seguro; terã fechadura, & chave dourada, & dentro delle haverã (3) hum vaso de prata dourado com sua tapadoura, em q̃ se leve o Senhor aos enfermos, & outro vaso, ou cofre pequeno forrado por dẽtro, & por fóra de tela, ou setim branco com fechadura, & chave dourada, em que continuamente esteja no Sacrario; & assim esta chave, como a do Sacrario estarã separadas em hum cordaõ, ou fita de seda carmesim, & não juntas com outras chaves, & o Parocho as (4) trará sempre com figo, sem as fiar de outra pessoa leiga, salvo de outro Sacerdote, quãdo por cõmissaõ sua houver de

de administrar o Santissimo Sacramento, & os dittos vasos, ou cofre estarão (5) sobre pedra Ara, & corporais de linho fino, ou de olãda, saõs, & bẽ limpos, & haverã sempre huã Hostia grãde, pera se mostrar aos enfermos, & ao povo, & particulas, que bastarem pera a communhaõ de huns, & outros, que nunca serão menos de tres, as quais serão renovadas todas as vezes, que for necessario, & ao mais tarde de (6) oito em oito dias, cõ Hostia, & particulas frescas daquelle dia, ou do dia antecedente, & o Parocho consumirà logo na Missa a Hostia, & particulas antigas, pera que se naõ corrompaõ, & o que naõ cumprir o sobre-ditto, serã castigado arbitrariamente.

5  
Piafec. d. n. 25. Fusc.  
d. n. 3. Optime Fran-  
cez d. c. 25. per totum  
Mostaz. de Causis pi-  
is tom. 2. lib. 5. cap. 9.  
n. 59. in fin.

6  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gavant. d. verb.  
Eucharistia n. 10.  
Piafec. d. n. 25. Fusc.  
d. cap. 25. n. 3.

vers. 2. E de nenhum (7) modo estarã outra alguma cousa mais, que os dittos vasos, ou cofre dentro no Sacrario, & vigiarã o Parocho, q̃ o cofre, & Sacrario estejaõ sempre bem (8) fechados, & guardadas as chaves, & se nisto tiver alguã culpavel negligẽcia, serã suspenso por tempo de tres mezes, & castigado com as mais penas, que parecer; & se por sua culpa, ou negligencia acontecer no Sacrario algum defastre, ou horrivel sacrilegio de se furtar o Divino Sacramento, serã preso, deposto, & gravissima-mente castigado, conforme a qualidade da culpa.

7  
Piafec. d. n. 25. decla-  
raturum refert à Sacr.  
Congr. Rivuã 22. Fe-  
bruar. anno 1593.  
Gavant. d. verb. Eu-  
charistia n. 9.

8  
Conc. Lateran. sub  
Innoc. 3 c. 20. c. 1.  
de Custodia Eucha-  
ristia, & ibi Barb. n.  
1. Fusc. d. cap. 5. n. 3.

§. I.

Que os Sacrarios se naõ ponhaõ no Choro, Claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas, & que diante do Santissimo Sacramento arda sempre alampada aceza.

Pera que os Sacrarios estejaõ em lugares publicos, & taõ decentes, como convẽm, (1) conformando-nos com a disposiçaõ do Sagrado Concilio Tridentino, estreitamente prohibimos, que os Sacrarios se ponhaõ no Choro, claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas de nosso Bispa-do, & encomendamos muito aos Superiores dos Mosteiros de Religiosos, & Religiosas delle, que tenhaõ grande vigilancia sobre a decencia, ornato, & guarda dos Sacrarios, que houver em seus Mosteiros.

Concil. Trid. sess. 25.  
de Reg. c. 10. Fr. Em-  
manuel. Rodr. q. Re-  
gul. tom. 1. ars. 4. Sã  
d. verb. Eucharistia  
n. 35.

vers. 1. Outro si mandamos, que em todas as Igrejas de nosso Bispa-do, em que estiver o Santissimo Sacramento em Sacrario, esteja continuamente (2) de dia, & de noite, ao menos huã alampada aceza, diante delle por conta da fabrica, ou de quem a isso

2  
Conc. Prov. Mediol.  
1. Barb. d. c. 20. n. 29  
Gavant. verb. Eu-  
charistia, n. 13. Sã  
verb. Eucharistia, n.  
34. Sperell. 1. p. decis.  
68. n. 16. Fusc. de  
Visit. c. 5. n. 6. lib. 1.  
PoBevin. de Offic. cu-  
rat. cap. 12. n. 78.

for

for obrigado; & que nesta nossa Sè haja as sette alampadas, que actualmente hà de legados à custa das pessoas, que a isso são obrigadas; & por cada vez, que a alampada, ou alampadas se acharem apagadas de dia, ou de noite, por culpa, ou descuido da pessoa, a cuja conta estiver acendelas, pagará cem reis pera o Meirinho geral, ou pessoa, que o accusar, & além disso haverá as mais penas, que a nosso Vigario geral, ou Visitador parecer; aos quais mandamos, que com a mayor vigilancia, & diligencia o fação assim cumprir.

Vigario  
geral.  
Visita-  
dores.

## §. 2.

Que se não dê, de Quinta feira Mayor até dia de Paschoa, a chave do Tabernaculo do Santissimo Sacramento a pessoas leigas.

Consta-nos, que em algumas Igrejas, & Mosteiros deste Bispado se têm introduzido o abuso de se dar de Quinta feira Mayor até dia de Paschoa a chave do Tabernaculo, em que está o Santissimo Sacramento, a pessoas leigas, o q̄ he contra as ceremonias da Igreja, & muitas (1) declarações da Sagrada Congregação de Ritibus. Pelo que mandamos, que em nenhuma Igreja, nem Mosteiro de nosso Bispado, ainda que seja izento, se dê a ditta chave a pessoa secular, de qualquer grão, estado, ou condição que seja, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario; mas terá a ditta chave o Parocho, ou Sacerdote, que houver de celebrar no dia seguinte; & o Parocho, ou Sacerdote, que nos dittos dias der a tal chave a algum leigo, encorrerá em pena de dez cruzados pera a Sè, & Meirinho; & o leigo, que a aceitar, em pena de sinco.

Sacra Congr. Rit sub die 30. Januar. 1610 apud Gavani. in rubr. Misal. 4. p. tit. 8. n. 9. lit. T. & in Caurienj. 15. Decē br. 1632. & in Civitacenj. 22. Novembr. 1631. & in una Calagoritan. 13. Septē br. 1642. test Barb in Sum. Apostol. verb. Clavis collect. 151. n. 3. & verbo Eucharistia Sanctissima collect. 315. n. 13. & de Paroch. d. cap. 20. n. 52. Lexana verb. Eucharistia. n. 24. in fine.

## CONSTITUIÇÃO VIII.

Do modo, com que se administrará na Igreja o Sacramento da Eucharistia.

Pera que a Sagrada Communhaõ se administre com a veneração, respeito, & decencia devida, & não haja na administração della alguns abusos, nem se digaõ palavras indecentes; convem dar certa forma, & modo, que na administração de taõ alto Sacramento se haja de guardar. Pelo que ordenamos,

namos, & mandamos, que quando o Parocho houver de administrar o Sacramento da Eucharistia a seus fregueses pela obrigação da Quaresma, antes de se revestir, saberà as pessoas, que vem pera commungar, & as que se não confessaraõ com elle, & tiverem escritos de outros côfessores, os examinarà muito bem, pera ver se são de Confessores approvados, & conhecidos, porq̃ de outro modo não os aceitarà, & ao tempo da Communhaõ os receberà, & darà às pessoas, que commungarem outros escritos de Communhaõ, pera com elles se haverẽ por desobrigados; & sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ninguem faça, nem uze de escrito falso de confissãõ, ou Communhaõ, pera effeito de alguem se desobrigar, nem pera o mesmo effeito haja com dolo dos Parochos, ou confessores escritos verdadeiros, & depois de dados os escritos da Cõmunhaõ, farà o Parocho a exortação seguinte.

*vers. 1.* Irmãos, o Santissimo Sacramẽto da Eucharistia he o mais alto, & excellente de todos os Sacramẽtos, porque não só dà graça, & aumento (1) della; preserva (2) das tentações do Demõnio, reprime os appetites da sensualidade, incẽde os corações no fogo do Divino Amor, dà grande esforço pera alcançar a gloria; mas contẽm verdadeira, & (3) realmente Jesv Christo nosso Salvador, verdadeiro Deos, & verdadeiro Homem; que dignamente o recebe, orna sua alma com amplissimas dadivas Celestiais, & une-se com elle em graça, & amor, & quem o recebe indignamente, comette hum gravissimo peccado (4) mortal de sacrilegio, condẽna-se, & faz-se reo de seu corpo, (5) & sangue; & pera que qualquer Christaõ dignamente o receba, he necessario estar confessado, (6) sem consciencia de peccado mortal; pelo q̃ admoesto-vos, & da parte de Deos vos requero, que se algum de vòs està por côfessar, ou depois de confessado se lembra de peccado mortal, que não confessasse por esquecimento, ou que depois de confessado cometesse, se reconcilie primeiro, ou deixe a Cõmunhaõ pera outro dia, & os que tem escritos approvados por nòs, se cheguem à Meza:

*vers. 2.* E se os q̃ houverem de Cõmungar, forẽ Clerigos, (7) commungarãõ no degrão mais alto do Altar; & os q̃ forem Sacerdotes, com Sobrepeliz, (8) & Estola; & os leigos cõmungarãõ em lugar distincto, (9) junto às grades do cruzeiro da Igreja, ou no pavimento debaixo dos degrãos da Capella, & podendo ser, commungarãõ as mulheres separadas (10) dos homens, os  
quais

1  
Math. c. 26. c. Cum  
Martha de Celebr.  
Miss. Clem. unica de  
Reliq. & venerat.  
Sanctor. Trid. sess.  
13. c. 2.

2  
Catechis. Rom. tit. de  
Sacram. Eucharist.  
fol. mibi 268. & 269.

3  
Cap. 1. vers. Una ve-  
ro de Summa Tri-  
nit. Trid. sess. 13.  
cap. 1.

4  
Cap. Et Sancta c. Ti-  
more. cap. Sicut Ju-  
das de Consecrat. dist.  
2. Trid. d. sess. 13.  
cap. 7. & can. ult.

5  
Paul. 1. ad Corinth.  
c. II. ix. in d. c. Ti-  
morem cum reliquis  
supra relatis Trid. d.  
c. 7.

6  
Trid. sess. 13. d. cap.  
7. & can. ult. cap. Qui  
scelerate de Consec-  
rat. dist. 2.

7  
Ritual. de Sacram.  
Euchar. tit. de Ord.  
administr. Sacram. Cõ-  
mun. vers. Postea  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gavant. d. verb.  
Eucharistia n. 33.

8  
Cap. Eucharistia II.  
13. dist. Ritual. Rom.  
& Conc. Brach. 3.  
can. 3. Gavant. d.  
verb. Eucharistia n.  
34. Concil. Herbipol.  
tempore Honorij 4.  
Tellez ad ix. in c. Sa-  
ne de Celebrat. Mij-  
sar. n. 7.

9  
Ritual. & Mediolan.  
supr. Gavant. d. verb.  
Eucharistia d. n. 33.

10  
Conc. Prov. Mediol.  
5. Gavant. d. verb.  
Eucharistia n. 36.  
Ritual. Rom. d. tit. de  
Ord. administr. in  
rubr.

quais chegarão à Meza sem armas, compostos no trage, & pessoa, & se porão todos, os que houverem de commungar, em ordem com os joelhos em terra, & o Ministro lhe chegarà a toalha, que será limpa, & de bom pano, q̄ tome de hũa parte à outra a capella, ou cruzeiro, ou outra mais pequena, segundo o numero, dos que houverem de commungar, a qual terão diante dos peitos, de modo, que se por desfaste cair algũa particula, ou reliquia, caya na ditta toalha; & o Parocho, sob pena de se lhe dar em culpa, não consentirà, que pessoa algũa commungue com toalha, que trouxer de casa.

E feito isto, o Ministro, que assistir de joelhos, junto ao altar, vers. 3. da parte da Epistola, dirà a confissão, & com elle a irão dizendo, os que estiverem pera cõungar; & não havendo Ministro, que a saiba, a dirà o Sacerdote na maneira, que se diz no liv. 3. tit. 6. Const. 5.

Acabada a Confissão, mandarà, que digaõ huma Ave Maria a vers. 1. Nossa Senhora, tomando-a por advogada, pera que Nosso Senhor lhe de graça, pera o receberem dignamente, & em quanto elles a dislerem, dirà (11) *Misereatur vestri Omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris, perducatur vos ad vitam æternam. R. Amen.* E lançando a benção, sobre os que hão de commungar, dirà: *Indulgentiam absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis Omnipotens, & misericors Dominus, R. Amen.* vers. 5.

E vindo ao meyo do altar, farà genuflexão, (12) & tomando cõ a mão esquerda o vaso, & cõ a direita entre o polegar, & index hũa particula, levantala-ha sobre o vaso, ou patena, & se irá virando pera o povo, & virado dirà: *Ecce Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.* E logo immediatamẽte: *Irmaõs, este he o Corpo de nosso Senhor Jesu Christo, taõ verdadeira, & realmente, como està no Ceo, adorai-o, & pedi-lhe devotamẽte, vos perdoe vossos peccados, pela morte, & Payxaõ, que por nõs padeceo, & dizei comigo tres vezes batendo nos peytos: Senhor, eu não sou digno, nem merecedor, q̄ vòs entreis em minha morada taõ peccadora, mas ditta a vossa Sãta palavra, a minha alma será salva; & successivamente dirà com elles hũa só vez: Senhor, em vossas Santissimas mãos encomendo a minha alma, & meu espirito, vòs me remistes, Deus de verdade, de infinita Misericordia, & piedade.*

E logo sem tornar a repetir, *Ecce Agnus Dei*, administrará o vers. 9. Sacramento, começando pela parte da (13) Epistola, & fazendo Parocho.

<sup>11</sup>  
Ritual Rom. supr.

<sup>12</sup>  
Ritual Rom. ubi proxime vers. Deinde.

<sup>13</sup>  
Ritual Rom. in rubr. proxime cit. vers. Postea ad communicandum.

zendo com cada huã das particulãs o final da Cruz sobre o vaso, ou patena, dizêdo: *Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam eternam, Amen.* E depois de dar o Santissimo Sacramento, darã o Ministro o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, & decente, que pera isso haverã em cada Igreja, & naõ pelo Caliz, (14) nem vaso Sacramental, excepto aos Sacerdotes. Acabada a communhaõ, o Sacerdote purificarã os dedos, & tomarã o lavatorio, & virando-se outra vez pera o povo, dirã, aos que commungaraõ: *Irmaõs, dai muitas graças a Deos nosso Senhor pela mercẽ, que vos fez em vos trazer a estado de receber seu Santissimo Corpo Sacramentado, queira elle seja pera salvaçaõ de vossas almas; dizei hum Padre nosso, & huma Ave Maria a honra, & louvor do Santissimo Sacramento, pedindo-lhe, vos conserve em sua Divina graça; E logo farã genuflexaõ (15) ao Santissimo Sacramento, & lhe darã a bençaõ dizendo: *Benedictio Dei Omnipotentis Patris, & Filij, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper. Amen.**

14  
Conc. Prov. Mediolã  
1. Gavant. d. verb.  
Eucharistia n. 48.

15  
Ritual. Rom. in rubr.  
proximè citat. vers.  
Antequam reponat.

7. E quando (16) o Parocho administrar a communhaõ, dizendo Missa, o farã depois de consumir o Sangue, antes de tomar o primeiro lavatorio, pondo as particulas no vaso, ou patena, se forem poucas, & se a principio já nelle naõ estiverem postas, & feita genuflexaõ, fazendo no mesmo tempo o Ministro a Confissãõ geral, como assima fica ditto, voltando-se o Sacerdote pera o povo da parte do Evangelho, dirã, *Misereatur vestri, &c.* & do modo assima ditto, darã a Sagrada Communhaõ, aos que houverem de a receber, começando pelos Ministros do altar, se quizerem commungar; dada ella, se voltará pera o altar, sem dizer nada, nem lançar a bençaõ, (17) porque a darã no fim da Missa.

16  
Ritual. ubi proximè  
vers. Communio au-  
tem.

17  
Ritual. ubi proximè  
vers. Itaque Sacer-  
dos.

8. Depois disto dirã em voz baixa: *Quod ore sumpsimus, &c.* & purificando os dedos, acabará a Missa; & acontecendo, (18) que acabada a Missa logo hajaõ alguãs pessoas de commungar, o Sacerdote, assim como està revestido, lhe administrará a Sagrada Communhaõ na maneira, que assima fica ditto, & sendo necessario dar o Santissimo Sacramento do Sacrario, naõ o darã o Parocho, sem estar com a sobrepeliz (19) limpa, & estola da cor accõmodada ao tempo, & guardará toda a mais forma dada no Ritual Romano.

18  
Ritual. ubi proximè

19  
Ritual. in rubr. pro-  
ximè citat. in prin-  
cip.

9. E o Parocho, ou Sacerdote, que dando a communhaõ na Igreja

Igreja usar de outro modo differente, não guardando a forma do Ritual, & dada nesta Constituição, pagará duzentos reis por cada vez, pera a cera da Confraria do Senhor; & os nossos Visitadores perguntarão na Visita, se se guarda o sobredito pera se proceder contra os que o não guardarem, como parecer mais serviço de Deos.

### CONSTITUIÇÃO IX.

Do modo, com que se levará, & administrará o Santissimo Sacramento aos enfermos.

**S**ÃO os Parochos obrigados (1) por rezaõ de seu pastoral officio a administrar a Sagrada Eucharistia a seus Parochianos enfermos; pelo que mandamos, que não só com summa diligencia, & cuidado levem o Senhor a seus fregueses doentes, sendo chamados, mas com o mesmo (2) procurem saber, se na sua Parochia hã alguns enfermos, q̄ estejaõ em perigo de morte, aos quais se haja de administrar, pera que com toda a diligencia lho administrem, & não succeda, que por sua culpa morraõ seus fregueses, sem receber este espirital (3) mantimento das almas, com que se alentem, pera passar da peregrinação desta miseravel vida pera a celeste patria, a gostar, sem o candido reboço das especies Sacramentais, deste paõ dos (4) Anjos, que agora se lhe dà debaixo do Sagrado veõ dos accidentes.

E assim (5) admoestem aos enfermos, ainda que não estejaõ gravemente doentes, nem haja perigo de morte, a que tomem a Sagrada Eucharistia, principalmente nas festas, que assim o pedẽ; & quando houver de levar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a algũ enfermo, mandarã dar quinze badaladas com o sino (6) mayor da Igreja, & repique no cabo, & tanger a câpaina pelas ruas, salvo se a necessidade do enfermo for tal, q̄ não de lugar a isso; & mandarã (7) primeiro avisar as pessoas, q̄ tiverem cuidado do enfermo, que tenhaõ huã casa limpa, & huã mesa segura, & capaz com toalhas lavadas, & duas velas acezas, pera que sobre ella se ponha o vaso do Santissimo Sacramento.

E sendo o enfermo taõ pobre, que não tenha possibilidade de arrumar a casa, no tal caso mandamos ao Parocho, que tenha cuidado de buscar pela visinhança, ou levar de sua casa, ou da Igreja o necessario, suprimdo com a caridade, & zelo Christaõ a impossibilidade do enfermo.

E en-

<sup>1</sup>  
Barb. de Paroch. d. c. 20. n. 31. Palao tracl. 21. disp. unic. punct. 20. n. 1. Rota apud Farin. decis. 340. n. 1. Abreu de Paroch. lib. 2. c. 7. num. 59.

<sup>2</sup>  
Tx. in c. 1. de Celebr. Misarum Ritual. Rom. tit. de Visi. cura infirmorum. Abreu d. c. 7. n. 63. Barb. in collect. ad d. c. 1. n. 1. Palao d. punct. 20. n. 1.

<sup>3</sup>  
Trid. sess. 13. c. 2. Catech. de Sacram. Eucharist. fol. mibi 236.

<sup>4</sup>  
Trid. d. sess. 13. c. 8. c. Revera de Consecr. dist. 2.

<sup>5</sup>  
Ritual. tit. de Commun. infirmor. vers. Hortatur.

<sup>6</sup>  
Ritual. de Sacram. Euch. tit. de Communioni infirmor. vers. Parochus igitur Cõc. Prov. Mediol. 5. Gavanti. verb. Eucharistia, num. 40.

<sup>7</sup>  
Ritual. d. tit. de Commun. infirmor. vers. Parochus. Conc. Prov. Mediol. 5. Gavanti. id. verb. Eucharistia, num. 43.

vers. 2. E encomendamos, (8) & exhortamos a todos os Beneficiados, Iconimos, Capellaes, & mais Ministros das Igrejas, & aos Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras de cada Parochia, que ouvindo o sinal, acudaõ logo, & acompanhem o Senhor com suas sobrepelizes, & não o cūprindo assim, serãõ reprehendidos por nossos Visitadores; & às Dignidades, & Conegos de nossa Sè o encomendamos, & exhortamos, que o acompanhẽ na forma de seus estatutos, pera que delles tomem os outros Ecclesiasticos exemplo; & mandamos, que ao menos dous Beneficiados, ou Capellaes das mais Igrejas de nosso Bispado, aonde os houver, estando nella, por turno, q̄ pertẽcerã fazer-lo ao apontador do Coro, acompanhem o Senhor, quando for aos enfermos, & em quanto o acompanharem, serãõ contados nas Igrejas, como presentes, & interessentes.

vers. 3. E havendo (9) numero bastante de Sacerdotes, ou Clerigos de Ordens Sacras, levem as varas do paleo; salvo, aonde houver Irmandade do Santissimo Sacramẽto; porq̄ ahi as levarãõ os Irmaõs, & faltando Sacerdotes, ou Clerigos de Ordens Sacras, & Irmaõs do Senhor, que levem as varas, as levarãõ os leigos nobres, & anciaõs, que na Igreja se acharem; & assim as tochas.

vers. 4. E os mordomos (10) da Confraria do Santissimo Sacramento acudãõ à Igreja com muita diligencia, & especialmente o que tiver a chave da cera, pera a dar; & tudo o mais necessario; & encomendamos a nossos subditos das ruas, por onde houver de passar a procissãõ, quando o Senhor for aos enfermos, mande cada hum varrer a sua rua.

vers. 5. E estando ja tudo preparado, o Parocho se revestirà (11) com sobrepeliz, estola, & capa de asperges brãca, & os acolytos, Clerigos, & Sacerdotes tomarãõ sobrepeliz, & acompanhado delles, irãõ ao Altar, & tomando no vaso hũa Hostia, & algũas particulas (12) pequenas, (ou hũa sãõ particula, se o Senhor houver de ir distãcia muito grande) as ponha no (13) vaso, & o cubra com o veo de seda (14) por cima, & depois de incensar tres vezes, tomarãõ o veo de hombros (15) de cor branca, sãõ, & decente, com que possa pegar no vaso, & o levarãõ levantado (16) aos peitos com muita reverencia, gravidade, & acatamento, indo debaixo do paleo com a cabeça descuberta, & dizendo (17) alternadamente cõ os Ministros o Psalmõ *Miserere mei Deus*, & outros Psalmos, & cânicos, & se ordenarã a procissãõ, indo diante hũa pessoa, tãgendo a (18) cãpainha, &

F

hum

8  
Facit Ritual. sup.  
vers. Ubi vero Cõstit.  
Ulyssipon. lib. 1. tit. 9.  
decret. 6 §. 3. Algar-  
biens. lib. 1. c. 48. §. 1.  
Leiriens. tit. 5. const.  
3. Egitan. lib. 1. cap.  
7. §. 2.

9  
Const. Egitan. d. §. 2.  
Const. Lanec. lib. 1.  
tit. 6. cap. 7. §. 3.

10  
Ritu Rom ubi sup.  
vers. Paroch. igitur.

11  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Ubi vero Conc.  
Provinc. Mediol. 3.  
Gavant. verb. Eu-  
char. n. 45. Tellez ad  
ex. in c. Sane de Ce-  
lebrat. Missar. n. 7.  
Fusc. de Vist. lib. 1.  
cap. 5. n. 10.

12  
Ritual. Rom. sup. d.  
vers. Ubi vero Conc.  
Prov. Mediol. 1. & 2.  
Gavant. dict. verb.  
Eucharistia n. 47.  
Fusc. d. n. 10. Barb.  
ad ex. in d. cap. Sane  
n. 4.

13  
Ritual. sup. vers. Ubi  
vero Tellez ad ex. in  
d. cap. Sane n. 8. Fusc.  
d. n. 10. Barb. in Col-  
lect. ad ex. in c. Sane.  
n. 4.

14  
Ritual. Rom. sup. d.  
vers. Ubi vero Fusc.  
d. c. 5. n. 10. Barb.  
d. cap. 20. n. 32.

15  
Rit. Rom. d. vers. Ubi  
vero.

16  
Cap. Sane de Celebr.  
Miss. & ibi Barb. n.  
1. & 4. Fusc. de Vist.  
d. cap. 5. n. 10.

17  
Rit. Rom. sup. vers.  
Præcedat sēper Pia-  
sec. in prax. Episc. 2.  
p. cap. 3 art. 3 n. 25.  
vers. Ad infirmos.  
Barb. ad ex. in d. cap.  
Sane. n. 4. & de Pa-  
rocho d. cap. 20. n.  
32.

18  
Rit. sup. d. vers. Præ-  
cedat Barb. ad ex. in  
d. c. Sane d. n. 4. & de  
Parocho d. c. 20. n.  
32. Piasec. d. art. 3.  
n. 25.



hū mordomo do Senhor, & dōde o naõ houver, o Juiz da Igreja com vara vermelha, fazendo apear, os que estiverẽ acavallo, & desempedir a via, que serà, a que o Parocho affinar, & logo a Cruz da Confraria do Senhor, & naõ a havendo, a da Igreja, acompanhada com dous cereais, havẽdo-os, ou de duas tochas, & dous Clerigos, (19) ou quem faça as suas vezes, hū com a bolça dos corporais, que se haõ de pôr na meza, sobre q̄ se hà de pôr o Senhor, & hum sanguinho, pera o Sacerdote purificar os dedos; & outro, que leve o Ritual Romano, & a caldeirinha da agoa benta; & entre a Cruz, & o Palio irà (20) aceza toda a cera, que for possivel, & nesta Cidade serã tochas; & fora della, cirios precisamente em toda a parte, & hūa, ou duas alenternas acezas, ordenadas em tal modo, que se naõ apaguem.

A naveta, & thuribulo levarà hū Sacerdote com sobrepeliz, q̄ irà (21) incensando a via, por onde for o Senhor, & nas praças, & lugares publicos o incensarà de joelhos, & naõ havẽdo Sacerdote, q̄ leve o thuribulo, o poderà trazer hum irmaõ com òpa, que só pode incensar a via, por onde for o Senhor.

E depois (22) de entrar na casa do enfermo, diga: *Pax huic domui*; & se responderà: *Et omnibus habitantibus in ea*; & posto o vaso sobre o corporal, fazendo genuflexão, o incensarà com tres ductos, estando os circunstantes todos de joelhos, & levantando-se, lançará agoa benta sobre o enfermo, & mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asperges me*, & dirà as mais preces, & oração do Ritual Romano, & (23) perguntará ao enfermo, se está disposto pera receber o Senhor, & se se quer recõciliar, & querendo-o, o ouça de cõfissão, & feito isto, dirà pera os circunstantes.

Este (24) nosso irmaõ enfermo, como fiel, & verdadeiro Christão, quer receber o Santissimo Corpo de Christo nosso Redẽptor, pede-vos por elle rezeis hum Padre nosso, & hūa Ave Maria, pera que nosso Senhor lhe de graça, pera que dignamente o receba; pelo amor de Deos pede perdaõ a qualquer pessoa, a quem tiver feito algũa offensa; & se alguem o tem offendido, elle com boa vontade, & charidade Christãã lhe perdoa.

E logo feita (25) a confissão geral pelo enfermo, ou por outrem em seu nome, quando naõ esteja capaz de a fazer, dirà o Sacerdote: *Misereatur vestri*, &c. & lançará a benção sobre o enfermo, dizendo, *Indulgentiam*, &c. & feita genuflexão, se levante, (26) tirará o Sacramento do vaso; & levantando a Hostia sobre elle, dirà: *Ecce Agnus Dei, ecce qui tollit*

19  
Ritual. Rom. supr.  
vers. Præcedat.

20  
Cap. Sane de Celebr.  
Missar. Ritual. Rom.  
d. vers. Præcedat Pi-  
assec. d. n. 25. vers.  
Ad infirmos Barb de  
Paroch. d. cap 20. n.  
32. & ad ix. in cap.  
Sane d. n. 4.

21  
Gavant. in Cõment.  
Rubr. 4. p. tit. 8. n. 9.  
lit. 2.

22  
Ritual. Rom. supr.  
in Rubr. vers. Ingre-  
dient.

23  
Ritual. supr. vers.  
His dictis.

24  
Ceremonial dos Sa-  
cramentos do Arce-  
bispado de Lisboa tit.  
do Santo Sacramen-  
to do Altar vers. A-  
qui jaz.

25  
Ritual Rom. supr. d.  
vers. his dictis.

26  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Deinde facia.

*tollit peccata mundi, & logo dirà, Irmaõ, este he o Corpo de Jusu Christo, Deos, & Homem verdadeiro, adorai-o, & pedi-lhe perdão de vossas culpas, & fallando com o enfermo; dirà tres (27) vezes, de forte, que o enfermo possa tambẽ ir dizendo; Senhor, eu naõ sou digno, nem mereço, q̃ vòs entreis em minha morada, mas ditta vossa Santa palavra, a minha alma serà salva; & bastarà, que o enfermo diga estas palavras hũa só (28) vez, & quando der a particula ao enfermo, (29) dirà: *Accipe Frater (vel soror) viaticum Corporis Domini nostri Jesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno, & perducatur in vitam æternam. Amen.**

27  
Ritual. Rom. supr. d.  
Deinde facta.

28.  
Ritual. Rom. d. vers.  
vers. Deinde facta.

29  
Ritual. Rom. d. vers.  
Deinde facta.

10. Se a cõmunhaõ (30) se naõ der ao enfermo por modo de viatico, dirà: *Corpus Domini nostri, &c.* & se (31) a necessidade do enfermo naõ der lugar, pera se dizerem todas as preces, por estar muito proximo à morte, ditto *Misereatur vestri*, omittidas todas, ou parte das preces, logo de o viatico ao enfermo. Dada a cõmunhaõ, purifique (32) o Sacerdote os dedos, sem dizer nada; & se de o lavatorio ao enfermo, & depois disto diga o Sacerdote: *Dominus vobiscum*, & a oraçaõ, *Domine Sancte Pater.*

30  
Ritual. Rom. supr.  
vers. Si vero commu-  
nio.

31  
Ritual. supr. vers.  
*Quod si mors immi-  
neat.*

32  
Ritual. Rom. d. vers.  
*Quod si mors. Posse-  
vin. de Offic. curat.  
cap. 8. n. 26. vers.  
Observa.*

11. Feito (33) isto, se ficar alguma particula, farà o Sacerdote genuflexaõ, & incensarà o Sacramento, & levantando-se, tomarà o vaso, & farà o final da Cruz sobre o enfermo, sem dizer nada, & se tornarà a recolher à Igreja com o mesmo (34) acompanhamento, & solẽnidade, rezando o Psalmo, *Laudate Dominum de Cælis*, & outros Psalms, & Hymnos, a que o tempo der lugar; como (35) chegar à Igreja, posto o Sacramento sobre o Altar, farà genuflexaõ, & o incensarà tres vezes de joelhos, dirà em voz intelligivel: *Panem de Cælo prestitisti eis*, & se respõderà: *Omne delectamentum in se habentẽ*, & levantando-se, dirà: *Dominus vobiscum*; & a oraçaõ, *Deus qui nobis sub Sacramẽto; & vivando-se pera o povo, dirà: A todas (36) as pessoas, que acompanhavaõ o Santissimo Sacramento, saõ concedidas muitas indulgencias pelos Summos Pontifices; & o nosso Prelado lhe concede os seus quarenta dias.*

33  
Ritual. supr. vers.  
*His expletis.*

34  
Ritual. supr. vers. *His  
expletis.*

35  
Ritual. Rom. d. vers.  
*His expletis.*

36  
Ritual. Rom. supr. in  
nigro vers. Deinde  
annuntiat.

12. Depois cõ o Sacramẽto em o (37) vaso cuberto cõ o vèlo farà o final da Cruz sobre o povo, sãe dizer nada, & feita genuflexaõ, o reporà no Sacrario, & incensarà, & fecharà a porta. Porẽ (38) se pela distãcia, difficuldade do caminho, ou por naõ haver Sacrario na Igreja, o Sacerdote naõ levar mais, q̃ a particula, ou particulas necessarias pera cõmũgar o enfermo, ou enfermos, dada

37  
Ritual. Rom. supr.  
vers. Postea cõ Sa-  
cramento.

38  
Ritual. Rom. supr.  
vers. *Quod si ob dif-  
ficulatem.*

communhaõ ao ultimo enfermo, & recitadas as sobredittas preces, & declaradas ao povo as graças, & indulgencias, que alcançaõ, como assima fica ditto, apagados os lumes, & tirando o pluvial, & estola, escondido o vaso, sem solênidade, nem acompanhamento, se recolha à Igreja, & os mais a suas casas.

39.  
Ritual. Rom. supr.  
vers. Pro viatico Ca  
tech. Rom. de Sa-  
cram. Euchar. fol.  
mibi 237.  
Abreu de Paroch. lib.  
9. sect. 4. §. 2. n.  
190.

40  
Ritual. Rom. d. vers.  
Pro viatico Abreu d.  
§. 2. n. 197 Barb. de  
Paroch. d. c. 20. n.  
42. Sã verb. Eucha-  
ristia, n. 5.

Por (39) viatico se administrará ao enfermo a Sagrada Eucharistia, quando he provavel, que a não poderá receber outra vez; & se o doente, depois de cõmungar por viatico, viver algũs dias, ou depois de haver melhorado, tornar a perigo, ou artigo de morte, & quizer cõmugar mais vezes por viatico, (40) mãdamos a cada hũ dos Parochos, lhe leve a casa o Santissimo Sacramento todas as vezes, q̃ ocorrer a tal necessidade; & posto que a não haja, se os enfermos por sua devoçaõ quizerẽ cõmugar mais vezes na doença, por ser dilatada, & não poderẽ ir communhar à Igreja, o Parocho lhes levará o Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer convem, segundo seu prudente arbitrio, de maneira, que nem lhe falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolaçaõ espiritual; nem tambem se lhe administre o Senhor imprudentemente, & com indecencia.

41  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Sed. alicui. de-  
cisum refert à Sacra  
Congr. Zerol. in  
prax. Episc. 1. p. verb.  
Eucharistia n. 5. Ga-  
vant. verb. Eucha-  
ristia n. 50. Barb. d.  
cap. 20. n. 44. Zypai  
in Analytica iuris  
Pontif. lib. 3. tit. de  
Celebrat. Miss. n. 6.  
Sã verb. Eucharistia  
n. 6. Possevin. de Of-  
fic. curat. c. 8. n. 30.  
vers. At si dubium.

E prohibimos (41) estreitamente aos Parochos, que tendo informaçãõ, que o enfermo tem vomito, ou outro impedimento, por rezaõ do qual não possa sem perigo communhar, lhe não levem o Santissimo Sacramento sómente pera o adorar; porẽm se o ditto impedimẽto, ou noticia delle lhe sobrevier, estando ja em casa do enfermo, neste caso lhe mostrará o Santissimo Sacramento, & o consolará, declarandolhe, como, supposto o desejo, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo espiritualmente. E porque por estas, & outras causas pode succeder, que o enfermo não cõmungue; & assim não havẽdo na Igreja Sacrario, he necessario, que se consuma a particula consagrada, que se leva; por tanto mandamos ao Parocho, ou Sacerdote, que for administrar a Cõmunhaõ de Igreja, donde não haja Sacrario, vã em jejum natural, acabando a Missa, sem tomar lavatorio, pera poder cõsumir a particula, depois de tornar à Igreja, se o enfermo não poder cõmungar, & entãõ tomará o lavatorio.

42  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Potest quidem  
viaticũ. Concil. Cõf-  
tant. sess. 13. Barb.  
d. cap. 20. num. 41.  
Er. 42. Abreu, d. §. 2.  
n. 192. Palao tract.  
21. disp. unic. punct.  
13. n. 11. Sã d. verb.  
Eucharistia n. 35.  
Bonac. de Sacram.  
Euchar. disp. 4. q. 6.  
punct. 2. n. 21. Pos-  
sevin. de Offic. curat.  
cap. 8. num. 20.

Podese administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto que não estejaõ em jejum (42) natural, se de outra maneira não puderem cõmungar; porẽm havẽdo de cõmungar em casa por devoçaõ, lhe não administrará o Santissimo Sacramento, senãõ estando em jejum natural.

E se

vers. 16.

E se (43) alguma pessoa em nosso Bispado morrer sem o Sacramento da Eucharistia, por culpa, ou negligencia do Parocho, cujo freguez for, ou em cuja freguesia se achar, sendo o tal Parocho requerido, ou constandolhe da necessidade, posto q̄ requerido não fosse, ou por outra via for convencido de culpa, ferà prezo, & suspenso do officio, & beneficio por tempo de hum anno, & haverà as mais penas, que nos parecer, livrando-se do aljube; & nossos Visitadores terãõ grande cuidado em suas visitas de perguntar muito particularmente por este caso.

<sup>43</sup>  
Themud. 2. p. decis. 231. Riccius in 2. decis. Archiep. Neapol. decis. 106. Salzed. in pract. crimin. cap. 44. in fin. Farin. in fragm. criminal. verb. Clericus. n. 437. Gamma de Sacram. prest. q. 1. num. 2.

Visita-  
dores.

§. 1.

Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos enfermos, que vivem longe da Igreja Parochial.

**Q**Uando o enfermo, a que se houver de administrar a Sagrada Eucharistia morar em lugar distante da Igreja Parochial mais de hum quarto de legoa, levarà o Sacerdote huma só (1) particula, & em casa do enfermo se desfarà a procissãõ da sorte, que assima dissemos; ou dirà Missa em alguma Igreja, Ermida, ou Oratorio dedicado ao culto Divino, & aprovado por nós, que estiver mais perto da casa do enfermo, donde lhe levarà o Senhor.

<sup>1</sup>  
Ritual. Rom. d. tit. de Cõmun. infirmor. vers. Quod si ob difficultatem. Cõc. Prov. Mediol. 1. & 2. Gavant. id. verb. Eucharistia. n. 47. Barb. de Paroch. d. cap. 20. num. 33.

vers. 1.

Porèm sendo menos a distancia, se lhe levarà o Senhor da Parochia, & irãõ mais particulas, pera se tornar em procissãõ pera a Igreja; mas posto que a distancia seja menos, se o caminho for tal, ou o tempo for de tanto vento, & chuva, que se lhe não possa levar o Santissimo Sacramento sem perigo, & com a decencia, que convem, tambem neste caso poderà o ditto Sacerdote dizer Missa em alguma Igreja, Ermida, ou Oratorio, que estiver perto da casa do ditto enfermo; & se ahi não houver as cousas necessarias pera celebrar, levarse-haõ da Igreja, donde o enfermo for freguez; & por nenhuma via o tal Sacerdote levantará (2) altar, nem dirà Missa em casa do enfermo, nem em outra alguma, por ser contra a disposiçãõ dos Sagrados Concilios, que prohibem levantar altar, & dizer Missa em casas particulares.

<sup>2</sup>  
Conc. Prov. Brachar. act. 5. c. 48. & ibi annot. Trid. sess. 22. de Observad. & vitad. in celebrat. Miss. Cõstit. Portuens. antiq. tit. 6. const. 3. §. 18. ad fin. Pias. in prax. Episc. 2. p. cap. 3. art. 3. n. 13. in fin. Navar. conf. 1. q. 37. de Const. & in Manual. cap. 25. n. 82. Fagnan. ad tex. in cap. In his de Privileg. n. 13. Jacob. Pignatell. 3. p. consult. 39. n. 2.

## CONSTITUIÇÃO X.

Que se não administre a Sagrada Communhaõ de noite, nem se leve de noite fóra o Senhor sem muito urgente necessidade, & que levando-se, o não acompanhem molheres, sobpena de excommunhaõ.

<sup>1</sup>  
Conc. Prov. Brachar.  
act. 5. cap. 33. Con-  
stit. Portuens. antiq.  
tit. 18. constit. 3. §. 3.  
Pal. tract. 21. d. disp.  
unic. punct. 16. n. 3.  
Ægidius Coninch. q.  
80. art. 10. in fin.

**P**rohibimos, que se administre a Sagrada Communhaõ na (1) noite de Natal, & em outra qualquer noite, antes de manhã a leigos, assim homens, como molheres, ainda que seja com o pretexto de devoçaõ, & piedade, & os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhaõ de noite, serãõ suspensos do uso de suas ordens a nosso arbitrio.

<sup>2</sup>  
Barb. de Paroch. d.  
cap. 20. n. 34. Zam-  
bran. de Casib. in  
art. mortis c. 3. dub.  
1. n. 5. Abreu de Pa-  
roch. d. lib. 9. sect. 4.  
n. 192.

E mandamos, (2) que se não leve o Senhor fóra de noite aos enfermos, salvo estando em perigo de morte, de forte, que não possaõ esperar pera cõmungar no outro dia, & se se houver de levar o Senhor fóra de noite, ou a enfermo, q̃ não esteja em jejũ natural, constará ao Parocho do tal perigo nesta Cidade, & mais lugares, aonde houver (3) Medicos, por certidaõ sua jurada aos Santos Evãgelhos; & donde os não houver, ou não der o perigo lugar a isso, bastará, que conste delle claramente ao Parocho, & o que levar o Senhor fóra de noite, ou a enfermo, q̃ não estiver em jejũ natural, sem necessidade, serà castigado a nosso arbitrio.

<sup>3</sup>  
Palao d. disp. unic.  
punct. 13. n. 11. A-  
breu d. sect. 4. num.  
192.

<sup>4</sup>  
Const. Ulyssip. lib. 1.  
tit. 9. decret. 6. §. 6.  
Algarb. lib. 1. cap.  
38. §. final.

E porque (4) com motivo de zelo, & piedade Christãã não succedaõ alguns desserviços de Deos, mandamos sobpena de excõmunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de mil reis pera a Sê, & meirinho, que nenhuã molher, de qualquer estado, qualidade, ou condiçaõ, que seja, acompanhe o Santissimo Sacramento antes de sair o sol, ou depois de posto.

## CONSTITUIÇÃO XI.

Que os que se embarcaõ pera fóra no tempo da Quaresma, cõmun-  
guem antes de se embarcar, & que os enfermos, que commun-  
gãrãõ fóra do tempo da Paschoa, communquem pelo  
tempo Paschal.

<sup>1</sup>  
Conc. Prov. Brachar.  
act. 5. cap. 30.

**C**onformando-nos com a disposiçaõ do Concilio Provin-  
cial (1) Bracharente; mandamos, que todas as pessoas  
deste

*Povo.* deste nosso Bispaço, que no tempo da quaresma se embarcarem para partes remotas, ou Reynos estranhos, se não ausentem, sem que primeiro, precedendo Confissão Sacramental, satisfação ao preceito da Sagrada Communhão Paschal em sua Parochia; aliás, passado o termo, que tem para o cumprir, se procederá contra elles, como com os mais rebeldes, na forma, que se ordena no titulo do Sacramento da Penitencia Const. 4.

*vers. 1.* Mandamos (2) outro si, que os enfermos, que receberão a Sagrada Eucharistia fóra do tempo destinado para satisfazer ao preceito da Communhão Paschal, cõ munguem outra vez, dentro do ditto tempo da Paschoa, declarado nestas Constituições; Por quanto com a primeira communhão, recebida fóra do tempo Paschal, de nenhum modo podem satisfazer à obrigação, q̄ têm de commungarem pela Paschoa da Resureiçãõ.

<sup>2</sup>  
Ritual. de Sacram.  
Euchar. tit. de Com-  
munione Paschal.  
vers. Ægrotis. Pala.  
disp. unic punct. 14.  
n. 8. Reginal. in prax.  
penit. lib. 29. cap. 5.  
q. 3. n. 76.

CONSTITUIÇÃO XII.

*Das Igrejas, & maneira, em que se exporã o Santissimo Sacramento da Eucharistia, em Quinta feira da semana Santa, & como se guardarã para os enfermos, & se lhes administrará naquelle triduo, & que se não exponha em outro tempo sem nossa licença.*

<sup>1</sup>  
Clem. unic. de Reliq.  
& Venerat. Sanctior.  
Trid. sess. 13. c. 2. &  
ibi Barb n. 2. Luc. c.  
22. Marc. c. 14.  
Matth. c. 26. Ambri  
lib. 4. de Sacram. cap.  
4 & 5.

**C**elebra ja Igreja Catholica o officio da Cea de Nosso Senhor JESU Christo em Quinta feira da semana Santa, na qual o mesmo Senhor, havendo-se de partir deste mundo para o Pay, (1) instituiu o Altissimo, & profundissimo Mysterio do Sacramento da Eucharistia, no qual nos deixou as riquezas (2) de seu Divino Amor, & he o mesmo Doador (3) a dadiva; & se houve taõ larga, & prodiga sua Divina, & Immensa liberalidade, que se nos deu a si mesmo em manjar, para que o homẽ caido na culpa com o bocado do pomo da arvore da morte, se levantasse, comendo este bocado da arvore da vida.

<sup>2</sup>  
Tribent. d. cap. 2.  
<sup>3</sup>  
Dicitur Clem. unic. de  
Reliq. & venerat.  
Sanctor.  
<sup>4</sup>  
Dicitur Clem. unic.  
vers. Licet igitur.  
Lara de Annivers.  
& Capelan. lib. 1. c.  
24. num. 9.  
<sup>5</sup>  
Dicitur Clement. unic.  
vers. Nos itaq. Suar.  
tom. 1. de Religione  
lib. 1. de Diebus fe-  
stivis, & alij relati à  
Tellez in c. 1. de Cu-  
stodia Euchar. n. 7.  
Barb. in Collect. ad  
d. Clem. unic. n. 1.  
Azor in sit. moral. p.  
2. lib. 1. c. 14. Filiuc.  
ia summa tom. 2.  
tract. 27. c. 3. n. 45.  
Lara d. c. 24. n. 8.

*vers. 1.* E posto que a Igreja Catholica, por occupada (4) neste dia com as confissões dos fieis, Sagração dos Oleos, cerimonia do Lava-pès, & mais officios Divinos, & não poder entã solenizar plenamente taõ alto Sacramento, reservou a festa da sua instituição para a (5) Quinta feira depois do outavario de Pentecoste; com tudo ordena, que na mesma Quinta feira da semana

Santa

Santa, se exponha o Santissimo Sacramento com a solenidade, culto, & ornato possivel.

Pelo que ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado, em que houver Sacrario, & possibilidade, pera decentemete se ornar o Sepulchro, & alumiar com quarenta lumes, ao menos, de cera fina, de bastante grandeza, que possa durar, em quanto o Senhor estiver exposto, se exponha o Senhor na forma, que ordena o Ceremonial Romano.

E não se exporà, sem haver, ao menos, seis Clerigos de Ordens Sacras, que ajudem, & ministrem, & em cada huã das Parochias ajudarão os Clerigos, que costumão haver beneces nas Igrejas, aos quais mandamos por esta venhaõ ajudar ao Abbade, que o officio houver de fazer, sobpena de quatrocentos reis cada hum. E nas Igrejas, em que não houver Sacrario, ou posto que o haja, se o Senhor estiver sómente por viatico, mandamos, que o Santissimo Sacramento se não exponha, sem especial licença nossa, sob pena de dous mil reis, que pagará o Parocho, que em sua Igreja o expuser, ou consentir, se exponha.

E exhortamos, & mandamos aos Parochos, & mais Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras de nosso Bispado, que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto, o acompanhem, & lhe assistão com muita devoção, & acatamento, revefando-se, segundo o numero delles, no que proverà o Parocho, pera que com seu exemplo se disponhaõ os leigos a vir assistir devota, & affectuosamente a taõ excellente, veneravel, & magnifico Sacramento, ao que tambem os exhortamos; & prohibimos a todos, que nas Igrejas não haja praticas, ou risos, mas se esteja com a reverencia, & respeito devido ao lugar, & presença de Christo Sacramentado, exercitando-se (6) todos em affectuosos colloquios, dignos louvores, & devotos obsequios de taõ delectavel, & suavissimo Mysterio.

E na nossa Sè Cathedral, depois do officio da Sexta feira Santa, como he costume, se fará a procissão do enterro, & ficará o Senhor no tumulo, atè dia de Paschoa, alumiado sempre com cera bastante; & nas mais Igrejas do nosso Bispado, não ficará o Senhor atè o ditto dia; salvo, precedendo licença nossa in scriptis; & o Parocho, que consentir, & os officiais do Senhor, ou fregueses, que concorrerem com o necessario, pera que o Senhor fique, sem nossa licença, serãõ castigados a nosso arbitrio.

Pro-

vers. 6

Paro-  
cho.

Prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha em vasos, (7) ou cofres de pessoas particulares, que hajaõ de servir pera outros ministerios profanos, mas se exporã em Custodias, ou cofres das mesmas Igrejas, pera isso deputados, os quais, depois de servirem pera este ministerio Sagrado, naõ servirãõ mais para usos profanos. E pera que se possa acudir às necessidades dos enfermos, mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, sob pena de dous mil reis pera a Se, & Meirinho, & mais penas, que nos parecer, que quinta feira da Cea do Senhor (8) deixe Hostia, & particulas bastantes, as quais guardarã no mesmo cofre, em que se exposer o Santissimo Sacramento; & sendo exposto em Custodia, porã o vaso com a Hostia, & particulas Consagradas detràs da Custodia, pera da-hi o levar aos (9) enfermos; & nestes (10) dias de Quinta feira, Sexta feira, & Sabbado Santo se naõ levarã o Senhor fóra aos enfermos, salvo, havendo taõ grande necessidade, ou perigo, que se naõ possa dilatar pera a Dominga de Paschoa da Resurreiçaõ; & sendo levado o Senhor nestes dias fóra, irã com a mesma procisaõ, & solênidade, com a Cruz baixa, atè a Sexta feira, antes da adoraçaõ da Cruz, & sem campainha, nem se darã final, ou repique nos sinos, depois de terem cessado na quinta feira, atè que no Sabbado Santo se comece a Gloria.

vers. 7

E porque he taõ necessaria; & precisa licença nossa, pera se expor o Senhor ao Povo fóra do Sacrario, em qualquer dia, que nem ainda os Regulares (11) o podem expor sem ella, & lhes approvamos as causas, como repetidas vezes o tem declarado a Sagrada Congregaçaõ: Prohibimos, que nas Igrejas de nosso Bispado se naõ exponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacrario em outro dia, ou tempo do anno, sem privilegio Apostolico por nõs visto, & examinado, ou licença nossa por escrito. E o Parocho, que exposer, ou consentir exporse o Senhor contra a fórma desta Constituicaõ, serã castigado a nosso arbitrio.

7  
Regula semel. de Reg. jur. lib. 6. c. Quae semel. 19. q. 3. cap. Lingua cap. Vestimenta de Consecrat. dist. 1. cap. Mancipia de Rerum permutatione. Barb. in Collect. ad d. regul. semel n. 1. Remig in tract. de Immunit. Eccles. ampl. pl. 20.

8  
Cap. 1. de Custodia Euchar. cap. Sane de Celebrat. Miss. Trid. sess. 13. cap. 6. ex can. 7. Lara d. cap. 24. n. 7. Durãd. in rational. Divinor. Officior. lib. 6. c. 85. num. 9.

9  
Trid. d. c. 6. d. c. Sane cap. Præbiter. de Consecrat. dist. 2.

10  
Declaratum refert à Sac. Congr. Episc. Gavant. in Manual. d. verb. Eucharistia n. 19.

11  
Congr. Rituum 26. Februarii 1628. Cõi gr. Episc. 27. Maij 1603. & 14. April. 1615. & in Neapolitan. 17. Augusti 1630. in resp. ad 4. Gavant. in Manual. verb. Eucharistia 53 & verb. Regul. jur. sub Episcop. n. 19. Barb. in Sum. Apostol. collect. 634. n. 3. Cardin. de Luca in suo Vescovo practico cap. 24. n. 18.





## TITULO VI.

## Do Santo Sacramento da Penitencia.

## CONSTITUIÇÃO I.

*Em que consista o Sacramento da Penitencia, & da sua instituiçãõ, & importancia.*

1  
Hieron. in cap. 3.  
Esaia, & cap. 8. ad  
Demetriad. Ambr.  
ad Virg. Lap. cap. 8.  
Patan. Ep. 1. ad  
Sempron. Cõcil. Trid.  
sess. 6. cap. 14 & sess.  
14. can. 2.

**H**E o Sacramento da Penitencia a segunda taboa (1) depois do naufragio, porque tanto que hum homem baptizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Baptismo tinha recebido, não lhe resta outro remedio pera se salvar neste naufragio, & se reconciliar outra vez com Deos, recobrãdo a sua graça, que pegar desta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando inteiramente, & com dor os seus peccados ao legitimo ministro, & alcançando por este meio absolvição delles. Instituiu Christo Senhor nosso principalmente (2) este Sacramento depois de sua Resurreiçãõ, quando com hum sopro cõmunicou aos Discipulos o Espirito Santo, dizẽdo-lhes, & dando-lhes juntamẽte poder, (& nelles a todos os Sacerdotes futuros) que todos os peccados, que perdoassem, seriaõ perdoados, & todos, os que retivessem, & não quizessem perdoar, seriaõ retidos, & não perdoados.

2  
Concil. Florent. de  
Sacram. Penit. Trid.  
sess. 14.

Consiste este Sacramento em muitas cousas, que pera elle são necessarias, hũas da parte do penitente, que o recebe, & outras da parte do Sacerdote, q̃ o administra; o penitente, que o recebe, ha de concorrer com tres cousas, que vem a ser: *Contrição, Confissãõ, & Satisfaçãõ*, (que declararemos na Constituiçãõ seguinte.) O Sacerdote, que o administra, ha de concorrer absolvendo, & pera absolver legitimamente, hà de ter faculdade pera isso, ou ordinaria, ou delegada, de quem lha pode dar. A materia (3) deste Sacramento são os actos do penitente, caindo sobre os peccados, que se confessãõ; a forma, são as palavras da absolvição, que diz o Sacerdote: *Ege te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti*, posto que nem todas sejaõ da essencia. O Ministro legitimo deste Sacramento he o Sacerdote, que tem jurisdicãõ ordinaria, & só o pode ser o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concedeo Christo este poder

3  
Concil. Trid. sess. 14.  
cap. 1. & can. 10. de  
Sacram. Penit.

der sobre o Corpo de Christo natural, & verdadeiro, consagran-  
do-o; assim tambẽ só os Sacerdotes tem poder sobre o Corpo  
mystico do mesmo Christo, absolvendo aos fieis no foro da Pe-  
nitencia Sacramental.

vers. 2. He este Sacramento (4) precisa, & totalmente necessario  
pera a salvaçaõ a todos aquelles, q̃ peccaraõ mortalmente, de-  
pois do Baptismo, & assim de direito Divino tẽ obrigaçaõ de o  
receberem, ou na realidade, podẽdo, & tendo copia de Confes-  
sor, ou, quando naõ possaõ, por lhes faltar o Confessor, receben-  
do-o no desejo, arrependendo-se com verdadeira contriçaõ de  
seus peccados, & cõ proposito, & animo de os confessar, tendo  
ocasiãõ pera o fazer.

4  
Concil Trid. sess. 14.  
cap. 1. & 2. & Can.  
1. de Penit. Concil.  
Lateran. Mag. cap.  
1. Florent. de acra-  
ment. Panit. August.  
lib. 1. de Adulteri-  
nis conjugis cap. 28.  
& lib. 2. cap. 16. &  
colligitur ex Ezech.  
18. Luc. 13. Lastra  
ad tx. in d. cap. Fir-  
miter sect. 6. n. 2. Re-  
ginal. lib. 28. cap. 7.  
n. 39.

vers. 3. E posto que esta obrigaçaõ, em quanto nasce de preceito de  
Christo, estivesse indeterminada, quanto ao tempo, em que se  
ha de receber na vida, este determinou a Igreja (5) Catholica,  
impondo aos fieis de hum, & outro sexo obrigaçaõ, & preceito  
grave de confessarẽ, ao menos hũa vez cada anno, todos os seus  
peccados mortaes; & faltar a este preceito, he peccado mortal.

5  
Concil Lateran. in ci.  
Omnis utriusque se-  
xus de Panit. & re-  
miss.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Da contriçaõ, confissãõ, & satisfaçaõ, que se requer pera o Sacra-  
mento da Penitencia, & dos efeitos, que elle causa.*

**H**E muito pera lastimar ver a perdiçaõ, & ruina de tantas  
almas, quantas se condẽnaõ por mal confessadas, & por  
faltarem a algũa das cousas necessarias pera a confissãõ,  
convertendo por esta causa a medicina em peçonha, & o Sacra-  
mento em sacrilegio; pera acudirmos pois a este damno, expli-  
caremos aqui, o que està obrigado a fazer o penitente, pera que  
a sua confissãõ seja bem feita; & tambem os efeitos, que causa  
em hũa alma o Sacramento da Confissãõ, ou Penitencia. Pri-  
meiramente tres sãõ as cousas, ou actos, que ha de fazer o peni-  
tente, pera alcançar perfeita remissaõ dos peccados pelo Sacra-  
mento da Penitencia, como declara o Sagrado Concilio Tri-  
dentino.

6  
Concil Trid. sess. 14.  
cap. 4. & can. 4. Flo-  
rent in decret. Euge-  
nij de Sacram. Panit.  
Christ. in sermon.  
de Panit. & in decr.  
hom de Panit. qua  
habetur tom 5. Au-  
gust lib. de Panit.  
medicina. cap. 3. &  
alij passim. Lastra d.  
sect. 6. q. 1. n. 14.

vers. 1. A primeira (1) he Contriçaõ: *Contriçaõ he hũa dor, pezar,*  
*detestaçãõ, & aborrecimento dos peccados, com proposito firme de*  
*nunca mais peccar com a graça de Deos. Esta dor, & contriçaõ, ou*  
*he perfeita, ou imperfeita: a perfeita se chama absolutamente*

con-

contrição; a imperfecta se chama Attrição. A cōtrição perfeita, He huma dor, & aborrecimento dos peccados sobre tudo, por serem offensas de Deos, & por ser Deos, quem he, digno de ser amado sobre todas as cousas, por sua infinita bondade, com hum proposito firme de nunca mais peccar com os auxilios de sua graça. A attrição ou contrição imperfecta, He huma dor, & pezar tambẽ sobre tudo dos peccados, nascida da consideração de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles tem merecido, com proposito firme de nunca mais peccar, ajudado da Divina graça.

O Ato de cōtrição se faz desta sorte: Peza-me, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido, por serdes vòs, quem sois, & porque vos amo, & estimo sobre todas as cousas por vossa infinita bondade, mas proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender. E o Ato de attrição se faz desta sorte: Peza-me, Senhor, de vos ter offendido sobre todas as cousas pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, q̃ por elles mereço, mas proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

Entre (2) estes dous actos de contrição, & attrição hà grande differença, & he, que o primeiro de contrição, feito de veras, & de coração, como se deve fazer, ainda antes de receber o Sacramento da confissão, nos poem em graça, & amizade de Deos; porẽm a attrição não he assim; porq̃, fóra do Sacramento, não basta pera nos justificar, & pôr em graça de Deos, mas no Sacramento, se se ajuntar cõ verdadeiro proposito de não peccar, & esperança de alcançar perdaõ de Deos, basta pera a justificação: por onde deve o penitente, pera que a sua confissão seja boa, ter algum destes dous actos de contrição, ou attrição, & pera melhor ambos, ou o primeiro, que he mais seguro.

A segunda cousa, q̃ deve fazer o penitente, pera não baldar o Sacramento da Penitencia, he confissão vocal, (3) & inteira de todos os seus peccados com as circunstancias necessarias; & pera que esta sua confissão seja inteira, & veridica, deve tomar tempo bastante, pera examinar com diligencia, & cuidado a consciencia, antes da confissão, discorrendo pelos Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & pelas obrigações de seu estado, vicios, companhias, tratos, & inclinações, que tem, o que peccou em cada hũa destas cousas, por pensamentos, palavras, & obras, fazendo, quãto puder, por distinguir, numerar, & averiguar as especies, & numero dos peccados; o qual exame feito, devem dizer todos os peccados ao Confessor, que

Concil. Trid. sess. 14. cap. 4. Cardenas in crisi teolog. ad propos. damnat. ab Innocent. XI. disert. 2. à n. 60. cum seq. Lastr. d. sect. 6. q. 3. à n. 35. cum seqq. Dian. tom. 1. tract. 3. resol. 107. & 108.

Concil. Florent. in decret. Eug. Pap. ad Arm. de Sacram. Penit. Trid. sess. 14. cap. 5. Concil. Lateran. cap. Omnis utriusque sexus Beda in cap. 5. Epistol. Jacob. Ambros. in lib. ad Virg. Lap. cap. 8. & omnes PP. colliguntur ex Actor 18. & 19. & Jacob. Ep. 5. vers. 8 n. 16. Lastr. d. sect. 6. q. 6. à n. 48. cum seqq.

q̄ no tal exame acharaõ, & os mais, q̄ depois lhe lêbraraõ; & re-  
queremos a todos os nossos subditos, da parte de Deos nosso Se-  
nhor, q̄ não deixẽ de cõfessar peccado algũ por pejo, & vergo-  
nha, ou temor de cõfessores, ainda q̄ o peccado seja o mais grave,  
& enorme, que se pode considerar, porque saõ muitas as almas,  
que por este principio se condenaõ com dãno irremediavel.

4  
Conc. Florët. & Trid.  
supr. Greg. Naz. ad  
illa verba. Dixit Sa-  
muel caco. Cyprian.  
lib. 3. Epist. 8. Basili-  
us. q. 12. in reg. bre-  
vioribus. iturum Cy-  
prian. in serm. 5. de  
Laps. Aug. in lib. de  
Panit. media c. 15.  
Chrisost. hom. 10. in  
Math. Ambr. lib. 1.  
de Panit. cap. 16. &  
alij.

vers. 5. A terceira, (4) & ultima cousa, q̄ deve fazer o penitẽte, he a sa-  
tisfaçaõ das culpas, q̄ o confessor lhe poẽ em penitencia de seus  
peccados; & posto q̄ o faltar a esta parte naõ annulle o Sacramẽ-  
to da Penitẽcia, cõ tudo devẽ ir os penitẽtes dispostos pera re-  
ceber a penitẽcia, q̄ o cõfessor lhe impuzer por suas culpas, & te-  
rem depois grãde diligencia em a satisfazerẽ, & se a deixaraõ  
de cumprir por sua culpa, sendo a penitẽcia grave, he peccado  
mortal, de que devem accusar-se na confissãõ seguinte.

5  
Conc. Flor. & Trid.  
sup. & PP. Signanter  
August. in lib. de Ve-  
ra, & falsa panit. c.  
1. Chrisost. in hom.  
de Panit. tom. 5. &  
alij.

vers. 6. Estas saõ as tres partes da cõfissãõ, q̄ o penitente tẽ obrigaçaõ  
de fazer, pera alcãgar perfeita remissaõ de seus peccados, a ami-  
zade, & paz (5) cõ Deos, socego, & serenidade da consciencia, &  
cõsolaçaõ do espirito cõ outros innumeraveis lucros, q̄ causa o  
Sãto Sacramẽto da Penitẽcia nas almas, q̄ dignamẽte o recebẽ.

I  
Conc. Trid. sess. 14.  
c. 5. & can. 6. Palao  
tract. 23. disp. unic.  
punct. 20. n. 2. D.  
Thom. in 4. disp. 17.  
q. 3. art. 9. q. 4. Tã-  
bur. de Sacram. Pe-  
nit. lib. 5. c. 2. Barb.  
ad Concil. Trid. d. sess.  
14. c. 5. n. 8. verj.  
Quod jure. Bonac.  
disp. 5. de Sacram.  
Panit. q. 5. punct. 4.  
prop. 2. n. 9. Navar.  
in Manual. c. 2. n. 9.  
2

### CONSTITUIÇÃO III.

Do preceito Divino, q̄ todos tem de se confessar, & q̄ por devoçaõ se  
confessem frequentemente, & nas quatro Festas principais.

**P**OR preceito Divino (1) saõ obrigados todos os fieis Chris-  
taõs de hũ, & outro sexo, q̄ forẽ capazes de peccar, a se cõ-  
fessar inteiramẽte de todos os peccados mortais, em q̄ cairẽ, &  
de q̄ se lêbrarẽ, depois de fazerẽ pera isso diligẽte exame, em ar-  
tigo, ou provavel perigo de morte, (2) como he em doẽças gra-  
ves, havẽdo de entrar em batalha, ou larga, & perigosa navega-  
çaõ do mar, & as mulheres no tẽpo, em q̄ estiverẽ proximas ao  
parto, principalmẽte no primeiro, ou costumãdo te-los difficul-  
tosos. Tãbẽ toda a pessoa he obrigada, por preceito (3) Divino a  
se cõfessar, todas as vezes, q̄ houver de receber o Santissimo Sa-  
cramẽto da Eucharistia, tẽdo cõsciẽcia de peccado mortal; pe-  
lo q̄ mãdamos a todos os nossos subditos, que assim o cumpraõ.

Palao d. punct. 20. n.  
2. Abbelli medul.  
theolog. Moral. tract.  
1. c. 4. sect. 12. n. 1.  
Bonac. d. punct. 4.  
prop. 3. n. 13. Na-  
var. d. c. 2. n. 9.

3  
Paul. ad Corinth.  
cap. 11. Trid. sess. 13.  
cap. 7. & can. 11. D.  
Thom. 3. p. q. 80 art.  
4. Belarm. lib. 4. de  
Euchar. c. 17. Palao  
d. punct. 20. n. 4.  
Navar. d. c. 2. n. 9.

Proo. vers. 1. E admoestamos, & exhortamos, a q̄ naõ sãmẽte se confessẽ ne-  
stes casos, & pela obrigaçaõ da Quaresma, como se dispoẽ na  
Cõstit. subsequẽte, mas o façaõ cõ grãde frequẽcia, & ao menos  
(4) nas festas do Natal, Paschoa, Pẽtecostas, & Assũpçaõ de N.  
S. & os Parochos (5) lhes façaõ esta lêbrãça muitas vezes, especi-  
almẽte nos dias mais proximos das dittas festas, pera q̄ tenhaõ

4  
Facit tx. in c. Et se  
frequẽtius cum seqq.  
de Consecrat. dist. 2.  
Catech. Rom. de Sa-  
cram. Euchar. fol.  
mibi 276.

5.  
Abren de Parocho  
lib. 2. cap. 7. n. 63.

C

tem-

tempo pera se dispor pera a cōfissão, declarando-lhes os admiraveis, & fructuosos effeitos deste Sacramento, & quam importante he a nossas almas a frequencia delle.

6 E mandamos (6) aos dittos Parochos, q̄ pedindo-lhes seus fregueses cōfissão, os confessẽ, ao menos de oito em oito dias, & nas festas, & dias de jubileo; ou mandẽ confessar por outro cōfessor, se naõ tiverẽ justa causa de lhes negar a cōfissão; & lhes encomẽdamos muito, q̄ nos dias das dittas quatro festas principais, & em algũs dias Santos, & Domingos do anno, principalmẽte nos do Advẽto, & Quaresma, se assentẽ cõ sobrepeliz, & estola no confissionario, convidando por este modo a seus fregueses, a q̄ por devoção se confessem, & que nelle estejaõ algum espaço.

E os Sacerdotes, q̄ por obrigação, ou devoção celebraõ frequẽtemente, se confessarãõ de oito em oito dias, ainda q̄ naõ tenhaõ cõsciẽcia de peccado mortal, & os outros clerigos de ordẽs Sacras, cada quinze dias, & cada mez os beneficiados, & mais Ministros da Igreja, como fica ditto na Const. 5. do tit. precedẽte; & pera q̄ hũs, & outros o possaõ sã difficuldade cõprir, lhe damos licẽça, q̄ possaõ livremente escolher cõfessor, cõ tanto, q̄ seja Parocho actual de algũa Igreja Parochial, ou Sacerdote Secular, ou Regular, q̄ em algũ Bispado esteja actualmente approvado pera ouvir cõfissões, ao qual confessor damos licẽça pera os poder absolver de todos os peccados, ainda q̄ sejaõ a nõs reservados; & posto q̄ seja na Quaresma, excepto da excõmunhaõ mayor, porq̄ neste caso haverãõ absolvição, de quẽ pera isso poder tiver; & os Sacerdotes poderãõ tambẽ escolher cõfessor, q̄ foile huma vez approvado neste Bispado com licẽça passada *in scriptis* pera ouvir cõfissões, posto q̄ no tal tempo se lhe tenha acabado ja a licẽça, q̄ tinha, naõ tendo porẽm canonico impedimento, ou outra prohibiçãõ, pela qual razaõ naõ poderãõ escolher, o q̄ depois foi approvado.

#### CONSTITUIÇÃO IV.

Da obrigação, que os fieis Christãos tem de se confessar por preceito Ecclesiastico, ao menos hũa vez cada anno, no tẽpo da Quaresma, & como se haverãõ os Parochos nas cõfissões dos de menor idade.

1 Por preceito (1) da Santa Igreja Catholica todo o fiel Christãõ, assim homẽ, como molher, tanto q̄ chegar aos annos da discricão, que regularmẽte saõ os sette annos; & antes delles, tanto q̄ tiver malicia, & capacidade pera peccar, he obrigado, sob-

Vide Barb. de Parochia c. 19. n. 8. Abreu d. c. 7. n. 63. Bonac. de Sacram. dif. 5. q. 7. punct. 4. §. 2. n. 23. Petr. Sor. inst. Sacerd. tract. de Offic. Pastor. pag. ult. Ugo. de Offic. & potest. Episcop. s. 15. §. 8. n. 8.

1 Cap. Omnis, utriusq; sexus de Penit. & remiss. Trid. sess. 14. de Sacram. Penit. c. 5. & can. 8. Barb. de Parocho c. 19. n. 17. vers. Circa persona, & ad Conc. Trid. d. c. 5. n. 9. & in Collect. ad xx. in d. c. Omnis, utriusque n. 5. Fagnan. ad eund. tex. in princip. Tellez. ad d. tx. n. 1. Bonac. d. disp. 5. q. 5. sect. 2. punct. 4. n. 12. Abreu de Paroch lib. 9. sect. 3. §. 1. n. 258. Fagund. in quinque praecept. Eccles. praecept. 2. t. 1. Sa. verb. Confessio. n. 3. The. mud. 3. p. decis. 252.

vers. 2.  
vers. 3.  
Parocho.

sob pena de peccado mortal, a se confessar inteiramente; ao me- nos hũa vez cada anno, a seu proprio Parocho; & porque por sa- udavel costume da universal Igreja, pia, & santamẽte introdu- fido, & approvedo pelo Sagrado Concilio Tridentino, se obser- va, que esta obrigaçã se cumpra no Santo, & acceptavel tẽpo da Quaresma.

vers. 1. Pela presente Cõstituiçã (a qual queremos, q̃ tenha força, & vigor de carta monitoria) admoestamos, & mãdamos em virtu- de de obediencia, & sob pena de excommunhaõ (2) mayor, *ipso facto incurrẽda*, cuja absolvição reservamos a nõs, ou a nosso Pro- visor, ou Vigario Geral, & dous arrateis de cera pera a fabrica de nossa Sè, a cada hũ dos nossos subditos, (3) se cõfessiem a seu proprio Parocho, ou a outro Sacerdote de licẽça sua no dit- to tempo da Quaresma, de dia de Cinza atẽ (4) dia de Paschoa da Resurreição inclusivamẽte; o qual tempo lhe affinamos pe- las tres Cãonicas admoestações; & pera mayor confuzaõ dos negligentes, & rebeldes, lhe damos mais atẽ a Dominga in Albis inclusive; & atẽ o mesmo cõmunguem na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles, q̃ tiverem idade, & discriçã, q̃ pera isso se requiere, como se disse na Cõstituiçã do titulo precedẽ- te, & passada a ditta Dominga in Albis, declaramos, terẽ encor- rido na ditta pena, os q̃ se naõ tiverem confessado, & cõmunga- do. E os Abbades, & mais Parochos os declararãõ ao povo na Dominga seguinte, em q̃ se canta o Evangelho, *Ego sum Pastor bonus*; a qual declaraçãõ farã o Parocho por hũ rol, ou papel de fóra por elle assinado, o qual queremos, que tenha força de carta declaratoria, & ao pẽ delle passará certidaõ do freguez, ou fre- gueses, q̃ foraõ declarados por excõmũgados, & do dia, q̃ os de- clarou, & tudo enviarã com o rol dos confessados, pera que se passem os mais procedimentos.

vers. 2. Declaramos, q̃ naõ he nossa tẽçaõ encorraõ na ditta excõmu- nhaõ os homẽs meñores (5) de 14. annos, & as molheres meno- res de 12. posto q̃ naõ cõpraõ cõ esta obrigaçãõ no ditto tẽpo, mas pagarãõ hum arratel de cera, ou por elles o pagarãõ seus pays, amos, ou pessoas, que os tem a seu cargo, salvo, se mostra- rem, que da sua parte fizeraõ a diligencia devida, pera que elles cumprissem com a obrigaçãõ da Igreja.

vers. 3. Exhortamos aos Parochos, q̃ tenhaõ grande cuidado dos de- menor idade, que tiverẽ obrigaçãõ de se confessar, pera os fa- zerem cõprir com este preceito; & lhes mãdamos sob pena de

Nã Episcopus potest  
anathematizos, qui tẽ-  
poribus ab Ecclesia  
sacris confiteri, &  
Eucharistia sumere  
neglexerint usq̃ ad  
excommunicationem  
procedere, decisũ re-  
fert Armend. in ad-  
dit. ad recopilat legũ  
Nav. lib. 4. tit. 29.  
leg. 1. §. 1. de Confi-  
tendo semel in anno  
Barb. ad Conc. Trid.  
d. c. 5. n. 11. Fagnan.  
ad d. tx. in c. Omnis  
utriusq̃ de Penit. &  
remiss. v. 46. vers.  
Hinc sac. Congr. de-  
claratũ referi à sac.  
Congr. 30. Januar.  
año 1587. Gavã in  
Manual. verb. Eu-  
charist. n. 31.

3  
Et quod etiã milites  
Ierosolimitani extra  
convetũ degentes, qui  
precepto Eccl. de Cõ-  
fiteudo semel in año,  
& cõmunic. in Pã-  
chate non satisfaciũt  
subiunt punitioni or-  
dinarij loci tanquã  
Sedis Apostol. deleg.  
declaratũ referi à sa-  
cr. Congr. Conc. Fa-  
gnan. ad tx. in c. Cũ  
plantare de Privileg.  
num. 19. 4  
Fagnan. ad tx. in d. e.  
Omnis utriusque de  
Penit. & remiss. n.  
47. Ricc. in prax. 4.  
p. resolut. 299.

5  
Tx. in l. 1. §. Impubes,  
ff. Ad Syllaniam. &  
ibi glos. in verb. Æ-  
tas Bart. ibid. n. 1. c.  
1. & 2. de delictis  
puerorum Bonac. de  
Sac. Penit. disp. 5.  
q. 5. sect. 2. pũct. 4. n.  
3. Sa. verb. Cõfes. n.  
3. Palao tom. 6. tract.  
29. disp. 1. pũct. 6. n.  
2. Bonac. de Censur.  
disp. 1. q. 1. pũct. 4.  
n. 9. Alterius de Cẽ-  
sur. lib. 3. disp. 1. c. 3.  
ad finẽ Ugolin. tab. 1.  
c. 17. §. 3. n. 5. Say-  
rus de Censur. lib. 1.  
c. 8. n. 4. Farin. in  
prax. crimin. q. 92.  
n. 58. Busemb. in  
Medull. lib. 1. tract. 2.  
c. 2. n. 3. Dian tract.  
3. resolut. 50. §. 5. &  
resolut. 83. §. 3.

6.  
Barb. de Paroch. d.  
cap. 19. n. 39. Abrenu  
de Paroch. lib. 9. sect.  
7. n. 330.

7  
Ritual. Rom. de Sa-  
cram. Panit. tit. de  
Ordine administ.  
Sacram. Panit. vers.  
si vero confessarius.

8  
Propositiō 14. repro-  
bata ab Alexandro  
7. 24. Septemb. anno  
1665. Soar. tom. 4.  
de Panit. disp. 36.  
sect. 7. n. 3. & 8. Co-  
ninch. disp. 5. de Pa-  
nit. dub. 9. n. 70 Lay-  
man. lib. 5. Sum.  
tract. 6. c. 5. n. 11.  
Fagnan. lib. 1. de Pa-  
cap. 4. n. 5 Bonac.  
lib. 5. de Panit. q. 5.  
sect. 2. punct. 4. n.  
23. Pal. 4. p. tract.  
23. disp. unic. punct.  
20. §. 3. n. 4. Abrenu  
de Paroch. lib. 8. sect.  
4. n. 631.

se lhe dar em culpa, & serem castigados gravemente, que os ouçaõ a cada hum (6) per si, & naõ a muitos juntos, ainda que sejaõ menores de dez annos, porque he grande abuso o contrario; & lhes perguntem pela (7) doutrina Christã, & se elles nao tiverem peccado, lhes ensinarã cousas proveitosas, & necessarias pera a salvaçaõ, & os encaminharã a seguir, & amar a virtude, & fugir, & aborrecer o peccado.

E declaramos, (8) que naõ satisfaz a este preceito, quem voluntariamente faz confissaõ nulla, & sacrilega, ou porque calou por medo, ou vergonha algum peccado mortal, ou nella lhe faltou algũa das partes essenciais deste Sacramento, & que a opiniãõ contraria, que algũs Doutores tiverãõ por escandalosa, està reprovada pelo Papa Alexandre VII. em 24. de Setembro de 1665. Porẽ, por evitar algũs inconvenientes, damos poder aos Parochos, & mais confessores approvados do nosso Bispado, pera poderem absolver, aos que acharem, se confessaraõ nulla, & sacrilegamente, da excommunhaõ, em que encorreraõ pelo naõ fazerem validamente.

#### CONSTITUIÇÃO V.

Como se farã o rol dos confessados, & quando os Parochos saõ obrigados a o trazer, ou mandar a nosso Provisor, & como serã registrado, & da forma, que se guardarã com os absentes, & se procederã contra os declarados.

**P**era constar, que todos os fieis cumprem com a obrigaçaõ da confissaõ, & communhaõ na Quaresma, mandamos a todos os Abbades, Reytos, Curas, & Parochos de nosso Bispado, q̃ em cada hũ año, passada a Dominga da Septuagesima, por si, & naõ por outrẽ, façaõ rol pelas ruas, & casas de seus fregueses, o qual acabarãõ atẽ a Dominga da Quinquagesima, & nelle (1) escreverãõ todos os seus fregueses por seus nomes, & sobrenomes, os lugares, & ruas, onde vivem; de maneira, q̃ nesta Cidade, & nas Villas, & lugares grandes deste Bispado, assentem cada rua per si; & nas mais freguesias rurais, os lugares, aldeas, & quintas, & os nomes dellas, & debaixo do titulo da dita rua, lugar, aldea, ou quinta, assentarãõ cada (2) casa por si, lançando huma risca, & deixando algum espaço entre huma, & outra casa, assentarãõ separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, (3) & sobrenome, & as idades, ao menos dos menores, que naõ chegarem aos annos da puberdade, que saõ nos homens os 14. & nas mulheres os 12. declarando, se

1  
Ritual. Rom. de For-  
mulis. tit. de Forma  
describendi statũ a-  
nimarum. Barb. de  
Paroch. 1. p. c. 7. n. 17.  
Fusc. de Visit. lib. 2.  
cap. 3. n. 27. Conc.  
Prov. Mediolan. 3.  
Gavant. verb. Paro-  
chorum munera. n.  
25.

2  
Ritual. Rom. d. tit.  
de Forma describen-  
di estatum animarũ.

3  
Ritual. Rom. loco  
sup. citat. Conc. Prov.  
Mediolan. 3. & Ga-  
vant. supr.

vers. 5. E porque he justo, que a pena creça, segundo (11) a contumacia dos culpados; mandamos, que se degois da ditta Dominga de Pastor bonus, ou do termo, que he dado aos impedidos, algum se deixar andar excommungado quinze dias, ou mais, depois de declarado, por não cumprir este preceito, além das penas impostas na Constituição precedente, pague dahí por diante por cada dia (12) dez reis, pera a Sè, & Meirinho, & serà castigado com as mais penas, que merecer sua rebeldia, & contumacia, & não serà absolto da excommunhaõ, sem pagar a pena, em que tiver encorrido; & o recurso, que se lhe passar, serà remetido ao seu mesmo Parocho.

vers. 6. Ordenamos, & mandamos a cada hũ dos Parochos das Igrejas do nosso Bispado, q̄ da ditta Dominga, *Ego sum Pastor bonus*, atè quinze dias primeiros seguintes, tragaõ a nosso Provisor o rol dos confessados, & cõmungados, por si, & não por outrem, salvo tendo legitimo impedimẽto pera o não trazer por si; porque no tal caso, o mandarà ferrado, & sellado por outro Sacerdote de Ordens Sacras, ou pessoa de credito, o qual Parocho declarará ao pè delle por certidaõ assinada, & jurada por suas Ordens, que aquelles são todos os seus fregueses, & q̄ não são mais de confissão, & communhaõ, & todos se confessaraõ, & commungaraõ; & no ditto rol, que trouxer, ou mandar, virà tambem certidaõ jurada de confessor aprovado por nõs, como o ditto Parocho se desobrigou; & darà tambem conta dos (13) reveis, & das causas, que houve, pera os haver por tais, sendo publicas, & fóra da confissão; & dos absentes, & impedidos, & dos que de conselho se têm dilatado à confissão, & communhaõ; & de como os Clerigos de suas freguesias se confessaraõ, & commungaraõ na Parochia; o que os dittos lhes farão certo por escritos de seus côfessores; & com o ditto rol virà outro dos declarados, & certidaõ da declaração; o que tudo os Parochos cumprirão, sobpena de mil reis, pera Sè, & Meirinho.

vers. 7. E tanto que o ditto rol for entregue a nosso Provisor, o registrarà logo em hum livro, que pera isso haverà, sem por isso levar cousa alguma, dizendo. *Aos tantos de tal mez N. Abbade Reytor, Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe por si ou mandou por outrem o rol dos confessados, & commungados da sua freguesia; maiores, tantos; menores, tantos; absentes, tantos; rebeldes, N N.* E ao pè de cada rol porà, que fica registrado a folhas tantas, & tanto que os rois forem registrados, os tornarà aos Parochos, pera darem

II  
Tx. in l. Relegati ff. de Pœnis. Barb. in Repertorio juris Canonici verb. Contumacia.

12  
Episcopus enim potest statuerè, quod obstinatè in excommunicatione perseverans quolibet mense solvat certam pecunia quantitatem. Genuens. in Manuali Pastor. cap. 65. n. 6. Gavant. verb. Excommunicatione n. 44.

13  
Conc. Prov. Mediolan. 1. Gavant. in Manual. verb. Eucharistia, n. 27.



darem conta delles em Visitação, & o rol com a certidão dos declarados se entregará ao Escrivão da Camera, o qual passará logo de participantes contra elles, a qual será publicada pelo Parocho à estação em o primeiro Domingo, ou dia Santo, depois que lhe for dada; & passará nella certidão da publicação, que invariavelmente brevemente a nosso Provisor, sob pena de mil reis; & se entregará a de participantes ao Promotor, pera requerer a re-aggravação dos procedimentos contra os rebeldes, que não serão absolto, sem primeiro os pagarem.

### CONSTITUIÇÃO VI.

*Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os presos da cadeia, & doentes dos hospitais.*

**O**S presos, que estiverem na cadeia no tempo da Quaresma, serão confessados pelo Parocho da Igreja, de que forem fregueses, (1) estando ella na Cidade, Villa, ou lugar, donde estiver a cadeia da sua prização; porém os que não tiverem suas parochias no lugar da prização, se confessarão ao Parocho, em cuja freguesia estiver a cadeia; & esse mesmo será obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a todos, posto que não sejaõ seus fregueses, sem prejuizo porém do proprio Parocho, & direitos parochiais de suas parochias; & os Parochos terãõ cuidado de avisar aos presos alguns dias antes, pera que se aparelhem, & disponhaõ pera a confissão.

E em hum dos dias da semana Santa, (2) ou em qualquer outro dia, que for mais conveniente, antes da Dominica in Albis, irãõ os dittos Parochos dar a Sagrada Cõmunhaõ aos presos das dittas cadeas; & pera q̃ se administre com reverencia, & veneração devida a tão alto Sacramento, mandamos, que havẽdo casa decente, se arme toda, & nella se faça hum altar, donde venhaõ todos a commungar; & não havendo esta cõmodidade, se administre da parte de fóra das grades, pondo-se ahi huma meza, & armando-se tudo com o mayor ornato, q̃ for possivel; & encomẽdamos muito aos Ministros de justiça secular, mandem aparelhar com toda a limpeza, ornato, & decencia as cadeas pera este effeito, lembrando-se da reverencia, que se deve a este Augustissimo Sacramento; & se algum dos presos não cumprir com este preceito, os Parochos, antes de os declararem, nos da-

rãõ

<sup>1</sup>  
 Cap. Nullus cap. Placuit. e. In Dominicis. cap. Nullus Præbiter. 9. q. 2. cap. 2. de Parochiis. Greg. VII. in Synodo Romana can. 7. Refert Ant. Aug. in Epit. lib. 6. tit. 22. quod etiã cavetur lib. 6. Capitularum Carolic. 164. & cap. 141. Tellez ad ex. in d. cap. 2. de Parochiis n. 11. Cardinal. de Luca Theatrum veritatis, & Justit. de Parochiis, & Parochiis dist. 23. n. 9.

<sup>2</sup>  
 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 2. §. 3. Constit. Algarb. lib. 1. cap. 71. vers. Ordenamos Egitan. lib. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1.

Comit. Tit. 1. lib. 1. tit. 10. decret. 2. §. 3. Constit. Algarb. lib. 1. cap. 71. vers. Ordenamos Egitan. lib. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1.

se (4) a tal pessoa he da familia, ou peregrino, que assista na ditta casa; & os que forem mayores, obrigados a se confessar, & commungar, notarão (5) com dous CC, em fronte em huma primeira risca, que haverà no rol; & os menores com hum C, em segunda risca; & em terceira, as idades; & em quarta, os que forem (6) chrisnados com a nota seguinte, Chr. & em quinta, os que falecerem naquelle anno com hum D: & notarão tambem na primeira risca os mayores absentes; & na segunda os menores com a seguinte nota, Ab. & o rol serà de folha inteira, pera que melhor caiba o sobredito; & se farà na maneira seguinte.

<sup>4</sup>  
Ritual. Rom. suprã.

<sup>5</sup>  
Ritual. Rom. supr. vers. Qui vero.

<sup>6</sup>  
Ritual. Rom. d. tit. de Forma describendi statum animarum vers. Qui Sacramen- to.

*Rol dos Confessados, & Commungados desta freguesia de N. de tal lugar, de tal anno.*

*Rua, ou Bayrro, ou Lugar, Aldea, ou Quinta de tal parte.*

	Mayor	Menor	Idade	Chrisn.	Desuntos.
N. Dignidade. Conego, ou Clerigo	CC				
N. seu pay, ou mãy, irmão, ou pessoa de sua casa	Ab			Chr.	
N. criado, ou criada, escravo, ou escrava		C	10	Chr.	D
N. sobrinho, parente, ou pagem		C	11		D
<i>Rua, ou Bayrro de tal parte</i>					
N. solteiro, casado, ou viuvo	CC			Chr.	
N. solteira, casada, ou viuva	CC			Chr.	D
N. filho, ou filha, irmão, ou irmã, sobrinho, ou parente		Ab	13		
N. criado, ou criada, escravo, ou escrava	CC			Chr.	D

verf. 1. E mandamos aos Parochos, assim o cumpraõ, sobpena de mil reis pera Se, & Meirinho, & nos tres Domingos antes da Quaresma admoestarão a seus fregueses, que lhes declarem todas as pessoas, que tiverem em sua casa por seus nomes, & sobrenomes, pera os assentarem no rol, & juntamente a obrigação, que têm de cumprirem com este preceito da Quaresma; declarando-lhes, como devem examinar (7) suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à confissão, & ao menos o dia dantes della, & o dia, em q se houverem de cõfessar,

<sup>7</sup>  
Concil. Trid. sess. 14 cap 5. & can. 7. de Penit. Barb. in Collect. ad Concil. d. cap. 5. n. 6. Castro Palao tom. 4. tract. 23. disp. unic. punct. 10. n. 2. Navar. in Manual. cap. 9. n. 16. Bonac. disp. 5. de Sacram. q. 5. sess. 2. punct. 2. §. 1. Filliuc. tract. 7. cap. 4. q. 10. n. 114.

cuidem seus peccados, & tenhaõ dor, & arrependimento delles, & proposito firme da emenda, & de largarem as occasioes de offensas de Deos, & se reconciliarem com o proximo, com que estiverem em odio, & fazendo as restituicoes, a que estiverem obrigados, se preparem como se requiere, para que recebaõ este Sacramento fructuosamente; & sacrilegamente se naõ confessem, & communguem.

8  
 Constit. Aegitan. lib.  
 1. tit. 8. cap. 4. §. 2.  
 Algarbiens. lib. 1.  
 cap. 63. §. 2.

E encomendamos (8) muito aos Parochos, que logo no principio da Quaresma determinem dias certos, pera nelles se confessarem seus fregueses, que viverem fóra do lugar, começando primeiro pelos de mais longe; & que nesta Cidade se faça tambem esta repartiçaõ pelas ruas; porq̃, como nas freguesias della he taõ grande o numero da gente, se a naõ houver, serà impossivel, que os Parochos façaõ bem sua obrigaçaõ, & conheçaõ as ovelhas a seu pastor, & o pastor a suas ovelhas.

E os fregueses, que andarem absentes das suas freguesias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem alguma justa causa, & impedimento pera se naõ confessarem, serãõ obrigados do dia, que tornarem, & chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, & impedimento, aos vinte dias primeiros seguintes a se confessar, & commungar nas suas Parochias, & se o naõ fizerem no ditto tempo, ou naõ mostrarem (9) certidaõ authentica em modo, que faça fé, de como tem cumprido com esta obrigaçaõ em outra parte, encorrerãõ na ditto pena de excõmunhaõ, *ipso facto*, & na de dous arrateis de cera, imposta na Constituiçaõ precedente, & serãõ declarados pelo Parochõ, passados os ditos vinte dias.

9  
 Nam advena peregrini, seu iter agentes possunt percipere Sacramenta à Povocho loci, ubi transunter commorantur  
 Palao d. tract. 23.  
 disp. unic. punct. 13.  
 n. 12. Sanchez. lib. 3. de Matrimon. disp. 23.  
 n. 17. Lastra d. sect. 6. q. 9. n. 82.

E se depois de entrada a Quaresma tiverem necessidade de se absentarem de suas freguesias, antes que se (10) partaõ, serãõ obrigados a se confessar, & cõmungar nellas, & naõ o podendo fazer, pela causa da ausencia ser repentina, & naõ pensada, mandarãõ do lugar, donde estiverem, dar satisfacaõ aos Parochos, atè a Dominica, *Ego sum Pastor bonus*, antes da Missa conventual, em que se haõ de declarar os rebeldes, de como se confessarãõ, & cõmungarãõ, por certidoes authenticas, & juradas dos Parochos das Igrejas, donde o fizeraõ. E naõ o fazendo assim, serãõ declarados na ditto Dominga, como os mais reveis, & encorrerãõ nas sobredittas penas. Alem do q̃, depois de tornarem às freguesias, serãõ obrigados a se confessar, & cõmungar nellas, dentro dos primeiros vinte dias seguintes, sob as mesmas penas.

10  
 Palao d. disp. un. punct. 20. §. 2. n. 12. Bonac. disp. 5. q. 5. sect. 2. punct. 4. n. 21. Heriq. lib. 4. c. 3. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 5. n. 8. Coroll. 2. Coninch. disp. 5. dub. 7. n. 58. Sylv. verb. Confessio n. 3. Reginald. lib. 6. n. 35. & 37. Dian. d. tract. 3. resol. 65. §. 1.

E por-